



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE  
 RECORRIDO(S) : FRANCIVALDA SOARES DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e do salário retido dos meses de outubro, novembro, dezembro/96 e 15 dias do mês de janeiro/97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.844/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, e § 2º da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

**SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.859/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE AZEVEDO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho -

Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salário, no entanto, tal verba já foi quitada, conforme acordo efetivado nos autos (Termo de Audiência).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.922/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : DIUMA MARIA LEITE CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.926/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : ZENILDE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salários.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salário, fazendo jus a reclamante aos salários não-pagos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-511.945/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCCINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO**

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : RR-511.946/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES  
 RECORRIDO(S) : ADAILTON FELIX DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCCINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, restando prejudicada a análise do recurso do Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO**

Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

PROCESSO : ED-RR-512.035/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EDMILSON FRANKLIN GRÉCIA FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-512.101/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : RUTH ELEONOR GELLERT BORNHOFFEN  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária, restando indevidos, ainda, os honorários assistenciais deferidos, em virtude da sucumbência obreirada.

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-513.926/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : NELSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não examinar, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso do mesmo Ministério Público quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a total do direito de ação e, com fulcro no inciso IV do art. 269 do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito, restando, pois, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** A prescrição trintenária da qual trata o Enunciado nº 95/TSTs6 tem aplicabilidade até dois anos após a extinção do contrato, momento em que passa a incidir o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 e nos Enunciados nºs 206 e 362 do TST. Os Verbetes,



ressalte-se, não se contrapõem, mas apenas se completam para harmonização com a norma constitucional.

**PROCESSO** : RR-513.983/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ARTEMIO SBARAINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARA RUBIA HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecer-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. MINUTOS GASTOS COM O REGISTRO DO PONTO. Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gasto com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-514.057/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO SOUSA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso-prévio, férias simples e proporcionais, 13ºs salários proporcionais, FGTS sobre décimo-terceiro salário, FGTS sobre salários e FGTS - 40%. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, houve pedido de saldo de salário, fazendo jus a reclamante aos salários não-pagos.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.456/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE ALMEIDA CHANDÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo proporcional, ambos de forma simples. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar-se que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a

contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-506.653/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROCICLEIDE DA CONCEIÇÃO LINS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Juiz Altino Pedrosa dos Santos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.388/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDELZA RIBEIRO STANZANI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para reconhecer que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos reflexos do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SDI, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna.

**PROCESSO** : RR-515.365/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante de custas, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público do Estado, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.401/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILDA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA-CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na inexistência de direito a verbas rescisórias, sendo devido apenas, o saldo de salário, pelos serviços prestados.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na justiça do trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-515.457/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : JENACIANA AMARO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Também por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "contrato de trabalho-nulidade-efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do art. 37 da CF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.459/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não examinar, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão regional. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de Primeiro Grau, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos dos meses de abril a dezembro de 1996, além das diferenças salariais para o mínimo constitucional ao longo do pacto laboral. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CF/88. EFEITOS. O eg. TST já sumulou entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Exegese do Enunciado nº 363/TST.



**PROCESSO** : RR-515.533/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDOS)** : LUCIMEIRE ALVES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estaduais para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Lavras de Mangabeira

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.545/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

**RECORRIDOS)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.592/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**PROCURADOR** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO

**RECORRIDOS)** : MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação a 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) do salário-mínimo. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não

gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista parcialmente conhecida e provida.  
**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**  
Em razão do decidido no recurso do Município de Crato, a matéria restou prejudicada.

**PROCESSO** : RR-515.593/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDOS)** : MARIA DA PENHA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Crato quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade da Contratação - Efeitos".

**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista parcialmente conhecida e provida.  
**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Em razão do decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho, a matéria restou prejudicada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - ENUNCIADO 219/TST**  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-515.594/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR

**RECORRIDOS)** : FRANCISCA NEUMA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Lavras da Mangabeira quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos seis meses de salários retidos e às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário-mínimo. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista conhecida e parcialmente provida.  
**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Em razão do decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho, a matéria restou prejudicada.

**PROCESSO** : RR-515.595/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDOS)** : JOSÉ NAYLSON GONÇALVES FELÍCIO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Desatendimento à Forma Legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário relativo ao mês de novembro de 1996. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Ausência de Concurso Público - Nulidade da Contratação - Efeitos".

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, faz jus o reclamante apenas ao salário retido referente ao mês de novembro de 1996.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Em razão do decidido no recurso do Ministério Público do Trabalho, a matéria restou prejudicada.

**PROCESSO** : RR-515.612/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**RECORRIDOS)** : JOSÉ JOÃO BATISTA BORBA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA.** A partir da edição da Lei nº 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado nº 165/TST e a edição da Instrução Normativa nº 18/00, que considera válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco recebedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.686/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDOS)** : JONAS VIEIRA DOS SANTOS NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na justiça do trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto aplicável, conforme consubstanciado no Enunciado nº 329 do TST.





Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.786/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VIRLÂNDIA LIMA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória erigida pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável, no mérito, à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo aconcretação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.787/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM  
**ADVOGADO** : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória erigida pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, as Reclamantes do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Quixeramobim. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo aconcretação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.836/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO EDUARDO DE SOUSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL SOARES CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA REGINA ANTONUCCI NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABA-

#### BALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.868/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO ROGÉRIO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de contas do Estado e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.878/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZENITE AMARO COSME  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da FEBEM.

**EMENTA:** ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM é Fundação Pública e os seus servidores, mesmo que admitidos sem concurso público, mas que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, contassem com mais de cinco anos contínuos de exercício, estavam protegidos pela Estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-515.947/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas: aviso prévio, 13ºs salários e FGTS, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais calculadas com base em 50% do salário-mínimo, tendo em vista que a reclamante laborava apenas 4 horas por dia. Determinam, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

#### EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de

saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.063/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária e ao cadastramento no PIS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.374/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA BEATRIZ SOARES GETTENS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.908/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ GONÇALVES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON RICARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET****NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal. Todavia, inexistindo pedido quanto a tais parcelas, julga-se improcedente a reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.342/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SÍLVIA MUNIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Ibaretamã.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.362/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARATUBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.401/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALDEMIR FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Baturité.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.402/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.403/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JAIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando de custas o Reclamante e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.404/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA SILVA BERNARDO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando isentas as Reclamantes de custas e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Nova Olinda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

**PROCESSO** : RR-517.405/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SILVONEIDE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MADALENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.**

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.443/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARÚSIA CUSTÓDIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salários, 1/3 de férias, férias proporcionais e FGTS do período trabalhado, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.445/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA



RECORRIDO(S) : WALQUÍRIA BRAVO PIO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ORÓS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.803/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALTEMIR DE LIMA ESTEAGA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, considerados todos os minutos registrados, aos dias em que ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS GASTOS COM O REGISTRO DO PONTO.** Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gasto com o registro do ponto, ao início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, todo o tempo registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520.142/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PAULA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA: CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Orientação Jurisprudencial nº 85, SDI, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.175/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE SOUSA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA SOARES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO**

**APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contaprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.179/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DO SOCORRO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar-se sobre a nulidade do acórdão regional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho por aplicação do § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, determinando-se a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual, para os fins do § 2º do artigo 37 da CF. Também por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Antonina do Norte.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.** A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-520.775/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HONERILMA MARCELO DE CARVALHO LE GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO  
**ADVOGADO** : DR. SORAIDE DOS SANTOS BORGES TORRES MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista que não se conhece porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-520.798/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Redator designado** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de todas as horas trabalhadas e não pagas, sem adicional por trabalho extraordinário, vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Orientação nº 85 da SDI.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-520.816/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ALVES LUCIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação todas

as verbas trabalhistas deferidas, à exceção do salário dos dias efetivamente trabalhados, que deverá ser satisfeito de forma simples, computada a diferença salarial em relação a 50% do mínimo legal, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**

Admitida a obreira no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.  
 Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-520.861/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ALVES TRUGANO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.** Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-521.461/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**  
 Admitido o obreiro pelo Município-demandado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-521.463/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : EVA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ISAIAS ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência e dispensada a reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Admitido a obreira no Município demandado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522.091/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ERONDI CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO**



**DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**  
Admitido o obreiro no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522.553/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FORTUNATO NETO  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Reclamante admitido no serviço público, sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTACAO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGENCIA DA CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**  
Admitido o obreiro no Estado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-521.537/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ENEDINA GONÇALVES BORGES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO COSTA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a TELERON no pólo passivo da demanda, determinar que a mesma responda subsidiariamente pelos créditos deferidos à Autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Quando implementadas as obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a essas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-522.134/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA  
**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA INÁCIO DE AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-522.171/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA  
**ADVOGADO** : DR. ADIVAR GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao

Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-523.487/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIA LOPES PÔRTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando, em parte, a decisão regional, restringir a condenação, apenas, no pagamento do salário dos meses de agosto a outubro/96 efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-523.493/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus das custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-523.526/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VICENTINI  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ BORIS DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-523.584/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista do Município de Natal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante. Prejudicado o apelo interposto pelo representante do Ministério Público, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE NATAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**  
Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, não houve pedido de saldo de salário, havendo que se reconhecer a improcedência da ação.

Recurso de revista conhecido e provido.  
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Prejudicado o apelo, em face da decisão proferida no recurso do Município-reclamado, em relação aos efeitos da contratação sem concurso público.

**PROCESSO** : ED-RR-524.814/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VAZ TOSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Acórdão.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação do Acórdão.

**PROCESSO** : RR-525.709/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : VERA CRISTINA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da carteira de trabalho da Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II, e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525.710/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LENIELDA SOARES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. JANDUÍ FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas, inclusive os reflexos das diferenças salariais sobre férias e adicional de 1/3, gratificações natalinas e FGTS.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-525.757/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AURISA PEREIRA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Réu.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : RR-525.818/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : NALU FONSECA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JESSÉ MENDES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.276/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.290/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO M. DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : VÂNIA PIRES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST a à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.291/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SUELY RIBEIRO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO R. DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.292/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOUSA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (gratificação natalina de 1996, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e honorários advocatícios).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.293/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IRENE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NOÊMIA MOREIRA LEITE

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título de gratificações natalinas de 1993, 1994, 1995 e 1996 e, ainda, do terço sobre férias.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.352/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRESSUPOSTO DO ART. 897, § 1º, DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Ante as restrições de cabimento de recurso de revista em processo de execução, só admissível nas hipóteses de violação direta e literal da Carta Política, não alcança esse nível constitucional a discussão em torno do cumprimento ou, não, das exigências previstas no § 1º do art. 897 da CLT, pois eventual infringência seria reflexa. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais foram eles detalhados no título judicial e deverão ser feitos como ali previstos, sob pena de ferir a coisa julgada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.359/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADORA** : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
**RECORRIDO(S)** : CLOVIS PEREIRA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, por violação a preceito constitucional. No mérito, dar-lhe provimento parcial, em relação ao Reclamante CLÓVIS PEREIRA ALVES, para limitar a condenação ao saldo de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 1997; em relação à Reclamante LURENI CHAGAS DUTRA, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.856/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTA SOLÂNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para



manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (salário correspondente a 120 horas do salário mínimo legal), durante todo o período laboral, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.857/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : JANÚCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.858/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : GEOVÁ GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR NECO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que os efeitos da nulidade operam ex tunc, quando pronunciada.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.874/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos

salários retidos, no período de março de 1996 a 20 de novembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.876/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : DALVINA FREIRE DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAIÇARA  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas a título adicional de férias do período aquisitivo de 1991/1992 e de diferença do 13º salário de 1992.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.** Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.332/85, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.878/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.879/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas deferidas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de

provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.881/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FELISMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.903/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIXSEPT ROSADO  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.904/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREZ  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO DE ANDRADE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de



provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.905/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDNEUSA NUNES PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao salário retido de janeiro de 1996 e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.906/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL DA SILVA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.907/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PAZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (diferenças de férias, 13º salário e FGTS).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-527.961/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMACULADA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DE ALBUQUERQUE DO O

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-527.962/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), de forma simples, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-528.439/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SABIÊ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art.

30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-528.495/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS BOSCOLO  
**ADVOGADO** : DR. CIRILO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, carência de ação e julgamento ultra petita; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Reclamada, tomadora de serviços, à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-529.326/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO MAIA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se





aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido.

**PROCESSO** : RR-529.327/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : GENIVAL RODRIGUES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-529.328/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RAFAEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-529.329/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RAISTHON DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos de março, abril e maio de 1993, todos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A

nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Reclamado parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-529.400/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SALES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-529.990/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : WEBSTERLINA FRANCISCA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SILVA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar, na forma simples, a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-529.991/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGAS MARTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR MACEDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários assistenciais, e, no mérito, dar parcial provimento, para limitar a condenação, na forma simples, ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas do universo da condenação as demais parcelas (férias, mais um terço, indenizações compensatórias do PIS/PASEP e do seguro-desemprego, gratificações natalinas, FGTS e honorários assistenciais).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta

impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-530.144/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO DOMINÓ  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO ROSSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO E RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Não se conhece dos recursos de revista, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-530.195/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : ALEXSANDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.360/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LOURENÇA SERRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAJAPÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, no que se refere às diferenças salariais (60%), em relação ao mínimo legal, até novembro de 1996, de forma simples, assim como o salário retido (20 dias) e dezembro de 1996, sem a dobra do art. 467 consolidado, excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se



aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-531.172/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. LIBERATO RIBEIRO DE A. FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de janeiro e fevereiro de 1996, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : RR-531.174/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DA SILVA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERREIRA DOURADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENADOR GUIOMARD  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRILHANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-531.797/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ARMELINDA KRUEGER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária, restando indevidos, ainda, os honorários assistenciais deferidos, em virtude da sucumbência obreira.

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alínea, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte. na OJ 177/SDF. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-531.798/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BERNADETE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.642/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação atinente às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo) ao mês de janeiro de 1997.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-534.790/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema horas extras - folhas individuais de frequência - validade - prevalência da prova documental sobre a testemunhal, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - base de cálculo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - reflexos nos sábados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos para Cassi e Previ - desligamento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos em favor da Previ e Cassi no crédito do reclamante.

**EMENTA**: DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI - DESLIGAMENTO DO RECLAMANTE. O fato de o obreiro ter-se desligado do banco-reclamado não o exime de ter sobre seu crédito a incidência de descontos em favor da Cassi e Previ, pois se beneficiou ou poderia ter-se beneficiado no curso do contrato de trabalho das vantagens instituídas por tais entidades, além do que as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-536.490/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DE LUCAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AGUNALDO FERNANDES DANTAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao título referente ao salário retido do mês de dezembro de 1996, de forma simples.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-536.491/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON LUIZ DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a sentença, que julgara improcedente a reclamação.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-536.492/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL CAVALCANTE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MELO DE MORAIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO RECLAMADO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recursos de revista providos.

**PROCESSO** : RR-536.794/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUINA FLORES ROSADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COITO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.975/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO JORGE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à correção monetária, para determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfeça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-540.396/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FRANCISCO BAFA CLAVERO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos - comissões e no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Colendo TSTj firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos.

**PROCESSO** : RR-540.607/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : REJANE ALVES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.** Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-541.711/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : NILZA APARECIDA PEREIRA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.353/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDEMAR TEIXEIRA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM  
**RECORRIDO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE C. WATTIMO BRUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e quanto à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Só faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, o empregado que trabalhe em sistema elétrico de potência, nas áreas de risco descritas no Decreto nº 93.412/86, regulamentador da citada Lei.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-551.057/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo no Acórdão hostilizado qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é de ser rejeitado o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-561.258/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO SOBRE O TOTAL DOS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.** Segundo o ar-

tigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Uma vez que a lei determina que o tributo será retido na fonte, resta claro que a sua incidência se dará no momento em que o rendimento se torne disponível. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-562.080/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSELIA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. ELMANO SANTOS BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), ambos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-562.081/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JESUS CHAVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual e aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas (13º salários de cinco anos, terço constitucional sobre férias já usufruídas e honorários advocatícios).

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-563.162/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NASCIMENTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, limitar a condenação aos salários



retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), ambos de forma simples, excluídas todas as demais parcelas.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-563.252/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA  
**PROCURADOR** : DR. JACY FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENTO DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BETTY VOLPINI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando dispensados os Autores do pagamento de custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

**PROCESSO** : RR-563.253/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÉLIA MARQUES DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-564.185/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : ILZA MARIA FREITAS FELIPE  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras intrajornada, o que importa na improcedência do pedido formulado na exordial. Invertido o ônus da sucumbência,

ficando dispensado o reclamante das custas processuais. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE DUAS HORAS - PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE**  
 De acordo com o disposto no art. 71, caput, da CLT, é válido o acordo entre as partes para o elasticamento do intervalo intrajornada de duas horas, destinado a refeição e descanso. Tal ajuste é válido mesmo quando firmado no ato da admissão do empregado, mediante previsão no contrato de trabalho. O fato de o acordo ter ocorrido no ato da contratação não gera presunção de vício do consentimento, devendo estar devidamente provado nos autos.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.544/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MENDONÇA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-565.545/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA LOPES DA COSTA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensada a Autora do pagamento das custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-565.546/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA LAISE AIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensada a Autora do pagamento das custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-565.547/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DANTAS MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, estando dispensado o Autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista do Reclamado provido.

**PROCESSO** : RR-569.059/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA DALMOLIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, declarado a competência desta Justiça Especializada, dar provimento aos recursos de revista para que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA.**  
 Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal, a possibilidade de serem feitos os descontos previdenciários e fiscais por ocasião do cumprimento das suas próprias decisões, salvo se de outra forma tivesse ficado explicitado no título judicial. A interpretação deste há de ser feita de maneira a incluir aquilo que ordinariamente se presume. No que se refere à época própria da correção monetária, porém, é tema que não alça nível constitucional, circunstância que inibe o conhecimento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.060/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PISANI



ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : ÊNIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 RECORRIDO(S) : PRÓ-ELÉTRON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Não atinge nível constitucional a discussão em torno de penhora de bem de sócio, sua participação e defesa no processo principal, enfim sua responsabilização patrimonial, questões reservadas à legislação ordinária (arts. 592 e 596 do CPC, arts. 10 e 448 da CLT). Inocorrente violação direta e literal da Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.952/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO B. CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS ATÉ O ADVENTO DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME ESTATUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - RELAÇÃO CONTINUATIVA - Se o título judicial exequendo, transitado em julgado, defere diferenças salariais, que invadem o período de vigência da Lei Distrital nº 119/90, instituidora do regime jurídico estatutário, pode o E. Regional, em agravo de petição, impor limitação dessas diferenças, a partir da vigência desse diploma, sem ferir a coisa julgada, pois se trata de relação jurídica continuativa, em cujo transcurso veio a ser alterada a própria natureza das relações, passando de contratual para estatutária, o que, até mesmo, subtrai a competência da Justiça do Trabalho. Daí a possibilidade de interpretação da coisa julgada, conforme arts. 471, I e II, do CPC, que fixam os contornos desse instituto.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-573.010/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : NECYR CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-574.526/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. EDISON RAUEN VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : ALOIR COLIN BINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Patronal e, também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do tema reflexos/FGTS contido no mesmo Recurso.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO Nº 361/TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO - CABÍVEIS AS VERBAS SALARIAIS ESPECIFICADAS COMO "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO" E "AC-DRT-193/3/84". A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, ao empregado do setor de energia elétrica que trabalha em condições de risco, garantindo-lhe o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Da leitura da citada Lei não se conclui, absolutamente, que o adicional deva incidir apenas e unicamente sobre o salário básico. Isso, também, é o que se extrai do contido no § 1º do art. 193 da CLT. INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO" - NATUREZA SALARIAL. O Enunciado nº 203/TST dispõe no sentido de que a verba nominada anuênio integra o salário para todos os efeitos legais, devendo incidir no cômputo do adicional de periculosidade, sendo inaplicável à espécie o Enunciado nº 191/TST. INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA "AC-DRT-192/3/84" - NATUREZA SALARIAL. Incorporada a verba denominada "AC-DRT-192/3/84" ao salário do empregado, adquire esta natureza salarial,

agregando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. É nessa esteira que predomina o entendimento nesta Corte de que verba dessa natureza deve, sim, ser considerada para o cálculo do adicional de periculosidade como na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-575.859/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO GUILHERME SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Declaratórios se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas na decisão embargada. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-576.270/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA CABRAL CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, isto é, a 7ª e 8ª horas, como extras, com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sem qualquer compensação.  
**EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Enunciado nº 199 do TST.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-577.060/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DARÉ FIGUEIREDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ESCLARECIMENTOS. Embora não se verifiquem a omissão e a contradição nos termos em que apontadas pelos Embargos Declaratórios, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer ambigüidade e, sobretudo, alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-581.783/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA JULLIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.756/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO COELHO BICALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-586.251/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ FLORES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à arguição de ilegitimidade passiva ad causam e quanto à complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Ré, por deserção.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Fn. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a validade de acordo de compensação de jornada. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista da primeira Reclamada não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.** Não se cogitando de litisconsórcio passivo unitário, cada uma das Reclamadas estará obrigada a proceder ao recolhimento das custas e do depósito recursal, sob pena de conduzir o seu apelo particular ao perecimento (CPC, art. 48). A adotar-se compreensão contrária, a independência dos aspectos componentes da condenação viria a comprometer o intuito legal, para a hipótese de, com o provimento do recurso, afastar-se da lide a Parte que assumiu tais ônus. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI/TST. Recurso de revista da segunda Reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.176/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA BARBOSA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por vício de forma do acórdão regional, não conhecer; quanto à preliminar, por ausência de intimação pessoal da D. Procuradoria do Trabalho, não conhecer. Quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Reclamado.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-590.835/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA



RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras - bancário - aplicabilidade do art. 62, inciso II, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de 1º grau, excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, INCISO II, DA CLT**

O gerente bancário pode ter seu enquadramento legal, para efeito de determinação de jornada laboral, efetuado tanto no § 2º do art. 224 da CLT como no art. 62, inciso II, do mesmo Diploma legal, já que a restrição constante do art. 57 da CLT deve ser analisada sistematicamente, alcançando a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades inerentes a essa categoria.

O corolário deste entendimento encontra-se consubstanciado no Enunciado nº 287, o qual - tendo como referência os arts. 57, 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT - elenca os requisitos para o enquadramento legal do gerente na hipótese do art. 62, II, do Diploma Consolidado.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.479/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IGOR NUNES BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO BISPO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Uma vez caracterizada a sucessão de empresas, cabe à sucessora responder pelos débitos trabalhistas imputados à sucedida, já que os bens patrimoniais desta foram transferidos para o patrimônio daquela, mesmo que o direito vindicado se refira a período anterior à sucessão de empregadores. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-593.617/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM AFONSO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-598.265/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDUI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra

básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-605.293/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JAIME ANDRÉ BILÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : RR-608.610/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALTINA BATISTA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-616.933/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Recorrido em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à vinculação da remuneração do Obreiro ao Salário Mínimo e dar-lhe provimento para, modificando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - O Decreto Municipal nº 7.810/88, que determinou a vinculação do salário mínimo à remuneração do obreiro, vai de encontro ao Ordenamento Constitucional insculpido no art. 7º, inciso IV, que proíbe tal vinculação. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-617.862/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR SABATINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à arguição de nulidade do feito, em face da não-integração da União no pólo passivo da lide, quanto à ilegitimidade passiva da PETROBRÁS, quanto à violação da coisa julgada e quanto à responsabilidade solidária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.892/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AUXILIADORA ACOSTA  
**RECORRIDO(S)** : MAÉRCIO JOSÉ XAVIER DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-618.204/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA GÓES TELES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ QUEIROZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAIVA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se conheça do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, julgando-o como entender de direito.

**EMENTA:** Os Embargos Declaratórios eram tempestivos, mas não foram conhecidos pela inexistência de omissão ou contradição. Nessa hipótese, não sendo caso de intempestividade, o prazo recursal ficou interrompido.

**PROCESSO** : RR-619.846/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUCY SUMIE KOBO KANASHIKI  
**ADVOGADO** : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Nula é a decisão na qual ficou sem explícito pronunciamento premissa relevante ao deslinde da controvérsia, e sobre a qual a parte recorrente fez expressa alusão em recurso e em embargos de declaração. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-620.801/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-627.992/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos dos pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.775/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR DOS SANTOS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SBDI1 é no





sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.114/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETE GOMES DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.459/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OGI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-631.170/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Rejeitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - DIREITO ASSEGURADO POR NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE - SÚMULA 51. Se norma regulamentar, instituidora de vantagens salariais, vinha sendo cumprida há três anos e deixa de sê-lo, a prescrição há de ser contada na forma do art. 119 da CLT. Além disso, permanecendo o vínculo, não foram ultrapassados cinco anos do ato patronal, que deixou de aplicar sua própria resolução. Esta há de respeitar as vantagens contratuais que se inseriram no contrato de trabalho do obreiro, na esteira da Súmula 51. Não demonstradas violação legal e divergência apta, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-637.055/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTONIA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação somente quanto ao saldo de salário (salários retidos), conforme postulado na inicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Obs: Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.  
**EMENTA**: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando

a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-637.066/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA COSTA LOPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GOEDERT  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLACIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO QUADRO DE CARREIRA. Incabível recurso de revista que esbarra em óbices de enunciados desta Corte.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-638.353/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-638.355/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VARJOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON MOREIRA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento de salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-638.357/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a

nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.840/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIO ALBINO DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MACHADO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão declaratória de fls. 90/91, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que se complete a prestação jurisdicional, com o enfrentamento dos pontos ventilados nos Embargos de Declaração dos Terceiros Interessados.

**EMENTA**: NULIDADE. A prestação jurisdicional haverá de ser dada de forma ampla, de maneira a assegurar-se a efetiva garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-643.290/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AFONSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-643.311/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELP ENGENHARIA MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : NARCISO CLMNETO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.312/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TAMPAS CLICK PARA VEÍCULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**RECORRIDO(S)** : OSCALINA FERREIRA BENA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO TURINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não obstante o Recurso de Revista tenha sido liberado por meio de Agravo de Instrumento interposto à luz da alteração do art. 897 da CLT (Lei nº 9.756/98), imperativo o seu não-conhecimento por irregularidade de representação, tendo em vista a ausência, nos autos, da Procuração que conferiu poderes ao subscritor da Revista, o que impossibilita o seu imediato julgamento, nos moldes da Instrução Normativa nº 16 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.193/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARISA APARECIDA BARBOSA GIACCHI  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e quanto às horas extras - reflexos sobre os sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa de 20% e dar-lhe provimento para reduzir a multa de 20 para 1% (um por cento) do valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. A aplicação da multa, pelo caráter procrastinatório dos Embargos, não encontra respaldo no art. 16 do CPC, que trata de litigância de má-fé. Ainda assim o percentual de 20%, relativo à litigância de má-fé, somente pode ser aplicado se houver concurso de litigantes para lesar a parte contrária. Esse fato, todavia, não resultou noticiado nos autos.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.



**PROCESSO** : RR-645.551/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA N DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ERNANDES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-645.632/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BARROCA TÊNIS CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA GOMES CHALFIN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993 - DEPOSITO RECURSAL A MENOR  
 Prevê a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/1993 que se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para cada novo recurso. In casu, o primeiro depósito somado ao efetuado na interposição do recurso de revista não atinge o valor da condenação arbitrado na sentença. Nem tampouco esse último foi efetuado no valor legal vigente à época para a interposição do recurso de revista. Encontra-se, pois, deserto o presente apelo. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-647.296/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS DE FIGUEIREDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.145/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : IRINEO MAI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SCHWERZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Inexistentes no acórdão embargado as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é de ser rejeitado o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-654.229/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO AMPARO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OTTO SILVA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : TNT BRASIL S.A. - DIVISÃO TRANSPAMPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não ocorrer a violação indicada pela recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.255/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JACOB MIGUEL SALOMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIGEM CONTRATUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A interpretação da regra do art. 114 da Carta Política faz conferir à Justiça do Trabalho a competência para dirimir o litígio que tenha origem na relação de emprego, tal como ocorre com a complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-654.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADRIANO DE C. MARCELLO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GERMANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - ACORDO COLETIVO. Negociado entre as partes, mediante acordo coletivo, o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional a tempo de exposição dos empregados ao agente de risco, deve prevalecer o que pactuado. Esse é o espírito da Constituição de 1988, que conferiu aos sindicatos poderes que a lei não possui. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.660/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO MARCOS PIRES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-655.381/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para que sejam observados os limites impostos pela norma coletiva quanto à contagem de minutos posteriores e anteriores à marcação de ponto, para fins de cálculo de horas extraordinárias.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NORMA COLETIVA. Negociada entre as partes, mediante acordo coletivo, determinada condição de trabalho, deve prevalecer o que pactuado. Esse é o espírito da Constituição de 1988, que conferiu aos sindicatos poderes que a lei não possui. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-656.510/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MYRABEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS

**RECORRIDO(S)** : IVANDA BEATRIZ JAEGER PAI.HANO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Acordo Coletivo - Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto - Prevalência e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias nos quais o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de 15 (quinze) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. VALIDADE. O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resulta de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4º da CLT, não estando tal direito previsto em norma legal. Não consta, pois, do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer óbice à negociação coletiva. Em sendo assim, é de se concluir pela decretação da validade das cláusulas normativas que estabeleceram que a marcação de ponto até 15 (quinze) minutos antes e 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início e término da jornada laboral não serviria de base para alegação de serviço extraordinário, sendo impositiva a observância do pactuado, tendo em vista a previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna). Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-657.688/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciada a existência de conflito de teses, nem mesmo a ocorrência de violação de preceito legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-658.317/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CAMARGO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Se o E. Regional, em momento algum, admitiu que o reclamante deixou de ser bancário, não há como partir das atividades de técnico de eletrônica para, daí, cogitar-se de inaplicação das regras dos comerciários. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-660.604/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO VIEIRA BACELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada, tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive perante os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.



desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-660.611/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FONSECA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à existência de falta grave, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.698/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. GUALTER JOÃO AUGUSTO  
**RECORRIDO(S)** : ELSON APARECIDO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-661.319/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ELBA ZANELLA FLEGLER  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Nula é a decisão na qual ficou sem explícito pronunciamento premissa relevante ao deslinde da controvérsia, e sobre a qual a parte recorrente fez expressa alusão em recurso e em embargos de declaração. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-661.382/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA M. R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON YUKIO HAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de produtividade.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE

**PRESENÇA.** O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado.

Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

Recurso conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.569/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : LEONAN MORAIS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BORGES PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma, Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-668.812/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
**RECORRIDO(S)** : JACIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; à compensação de jornada - acordo tácito e à gratificação - compensação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-672.084/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUVALDO IRAN MUNIZ DO BONFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. O prazo dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, não obstante já se lhe tenha atribuído natureza recursal. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-674.944/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : RODRIGO LAVALL DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à revelia - pena de confissão, quanto ao vínculo empregatício e quanto à indenização do seguro desemprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. O art. 477, § 8º, da CLT prevê que a multa somente não será devida quando o empregado der causa à mora. Na hipótese de reconhecimento da relação de emprego somente em juízo, não há como cogitar culpa do empregado, mesmo porque o que se reconheceu foi uma situação que já existia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Devida a multa na espécie.

Revista conhecida em parte e não provida.

**PROCESSO** : RR-677.041/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação em salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.524/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAKERINDUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : JUAREZ UBALDO CILLI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão ocorrida, atribuir-lhe efeito modificativo e conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento "extra petita". No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, tão-só para excluir da condenação horas extras que ultrapassem as 19:00 horas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - CONHECIMENTO DA REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

O reconhecimento das horas extras, em si, é questão ligada à prova, que não poderá ser rediscutida em sede extraordinária. Todavia o extravasamento dos limites do pedido é problema diverso que atrai as regras dos arts. 128 e 460 do CPC, desde que prequestionados. Foi o que ocorreu na espécie. Portanto, tendo o Regional deferido horas extras além dos limites da inicial, perpetrou violação legal, que enseja conhecimento da revista e provimento para que se observe o limite da inicial.

Embargos acolhidos, emprestando efeito modificativo, com conhecimento e provimento da revista.

**PROCESSO** : RR-680.228/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS FELIX

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, observado o provimento dado ao agravo de instrumento aviado nos autos, conhecer do Recurso de Revista, tendo por prejudicada a preliminar de nulidade por falta de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como entender de direito, assim como do recurso adesivo tido por prejudicado.

**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. A mera ausência de indicação do número de inscrição do autor no PIS/PASEP na GFIP, não implica, necessariamente, a deserção do recurso. Aliás, já houve pronunciamento recente da C. SDI, desta Corte, no sentido de que a falta do preenchimento do "campo 27", relativo ao PIS/PASEP na GFIP não resultará em deserção do recurso, mesmo porque a Instrução Normativa nº 18/99-TST já revogou esse pré-requisito para a validade do depósito recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-680.829/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS MORAIS DA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PRO-



**VAS - IMPOSSIBILIDADE.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-684.428/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : C&C CONTROLE E COORDENAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E COOPERATIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : AYRTON DE CASTRO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 231/232, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este se pronuncie sobre a questão da existência de acordo de compensação de jornada e da aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte e demais temas suscitados pela Parte, como entender de direito.

**EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-689.665/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MARY LÚCIA DA SILVA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE -** Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-693.162/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. ANAMARIA PEDERZOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-693.444/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUNA TAVARES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 99/102, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este se pronuncie sobre a questão da existência de determinação judicial para a apresentação, pelo Réu, das fichas de abertura da agência do Banco e demais temas suscitados pela Parte, como entender de direito.

**EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-693.828/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. ANAMARIA PEDERZOLI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO -** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-695.460/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA: MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE ENTES DE DIREITO PÚBLICO -** A multa rescisória, como parte integrante do ordenamento da CLT, é aplicável a todos aqueles que não pagam as verbas rescisórias na época oportuna, uma vez que, tendo o ente público contratado pessoal por tal regime, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-696.076/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BENÍCIO DE FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-697.245/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : EDMIR ALBERTO CESAR  
**ADVOGADO** : DR. HIDE AKIKO TITIBANA TSUTSUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título

executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo (juízo "ultra-petita").  
**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR.** O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tomarem disponíveis para o reclamante". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-697.250/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**RECORRIDO(S)** : TANIA DE LOURDES SIMIONI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR NICOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados tais descontos, conforme se apurar em liquidação de sentença.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Já não subsistem dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho, não só para determinar, como para executar contribuições previdenciárias (CF, art. 114, § 3º; Oj. 141/SDI). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-697.502/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE PEREIRA DE CASTILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débito trabalhista da empresa contratada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.461/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.  
**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-700.535/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de Lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da GGJT nº 1/99. Revista parcialmente conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-700.884/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SÁBÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IZABEL BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-707.723/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR AUGUSTO CALLEGARY  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DUBRINI CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução de descontos e às horas extras.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, não havendo falar em incidência do critério de apuração mês a mês. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-707.724/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VALDERI GERALDO LEMES  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ao salário do Reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às comissões (integração) e à devolução dos descontos.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. NATUREZA INDENIZATORIA. Ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, para os bancários que prestem horas extras, não tem natureza salarial (O.J. 123/SDI). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-707.726/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENNER HERRMANN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO CARRIEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor

relevância não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco recebedor. Deserção atastada. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.066/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, nas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-707.733/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADIR LOHN  
**ADVOGADO** : DR. IONE REGINA SLIVIANY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevância não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco recebedor. Deserção afastada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-707.550/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ONIVALDO JOÃO ZONTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade solidária - sucessão, da devolução de descontos à título de seguro-saúde e de associação e, dos juros de mora e conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos, verbis: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-710.526/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE JAYME RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se manifeste, como entender de direito, quanto ao pedido de indenização requerido na inicial, restando sobrestada a análise do restante do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, ao alterar a sentença, não procede à análise de pedido sucessivo requerido na inicial, mesmo havendo sido instado por meio de Embargos Declaratórios. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-710.890/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GALÉRIO MÁXIMO CARVALHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo cômputo das horas extras habituais reconhecidas. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$1000,00. Custas no importe de R\$20,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HORAS EXTRAS - HABITUAIS - REPERCUSSÃO NA MULTA DE 40% DO FGTS - Se as horas extras habituais integram o salário para todos os efeitos legais, considerando que o FGTS tem como base de cálculo a remuneração do empregado (art. 15 da Lei nº 8.036/90), conseqüentemente, as horas extras não de repercutir na multa de 40% do FGTS, daí cabendo as diferenças pleiteadas. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-RR-712.053/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : INDIANARA DO ROCIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - CLÁUSULA COLETIVA DE ÂMBITO REGIONAL. Se o E. Tribunal Regional Paranaense sustentou que a gratificação de aposentadoria não se confundia com a complementação proporcional de aposentadoria instituída por cláusula de acordo coletivo de trabalho e que a primeira não excluía a segunda, a pretensão recursal de que não houve prejuízo com o cancelamento da gratificação dependerá, exclusivamente, da análise dessa cláusula normativa, o que atrai o óbice da letra "b" do art. 896 da CLT, eis que ela não se impõe fora dos limites da 9ª Região.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-712.447/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO FERNANDES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, não havendo que se falar em incidência do critério de apuração mês a mês. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-713.823/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.



ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BARBOZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROSANA GELENSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade (base de cálculo) e dar-lhe provimento, para determinar que tal parcela, mesmo na vigência da atual Carta Magna, seja calculada sobre o salário mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para, afastando o critério de apuração mês a mês, determinar que tais descontos incidam sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está pacificada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo (O.J. nº 2/SDI). Recurso de revista provido.

**DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR.** O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre a totalidade dos créditos tributáveis que vierem a ser pagos ao Autor, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, não havendo que se falar em incidência de critério de apuração mês a mês. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-718.040/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**RECORRIDO(S)** : DURVAL EUZÉBIO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Não conhecer do recurso, quanto ao contrato de safra - validade. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao período contratual - prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas "in itinere".

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-718.168/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SORIANO

**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO DO BANCO ITAÚ - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). IDADE MÍNIMA.**

A Circular BB-5/66 já previa, como um dos requisitos para a obtenção do direito à complementação de aposentadoria, o atendimento de idade mínima a ser posteriormente fixada. Mesmo que o limite de idade somente tenha sido regulamentado pela RP-40, de 28/5/74, o empregado admitido na vigência da Circular BB-5/66, mas que se aposentou após a edição da RP-40/74, está sujeito ao implemento dessa condição (OJ nº 183 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

Secretaria da Segunda Turma

#### REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item 1 do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados forma redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**PROCESSO** : AIRR - 636838 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

**ADVOGADO** : WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS

**ADVOGADO** : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

Brasília, 22 de maio de 2001.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

2a. Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 291329 1996 8

**EMBARGANTE** : MILTON JOSÉ GUIMARÃES

**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 316799 1996 7

**EMBARGANTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : FELIPE MENDES BATISTA

**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**PROCESSO** : E-RR 335838 1997 9

**EMBARGANTE** : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO BARZONI MOURA

**PROCESSO** : E-RR 342130 1997 5

**EMBARGANTE** : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA

**ADVOGADO DR(A)** : HUDSON CUNHA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA SILVA TAUCEDA

**PROCESSO** : E-RR 342546 1997 8

**EMBARGANTE** : BERNADETE DE LOURDES PASSOS VILAS BOAS

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

**ADVOGADO DR(A)** : ÂNDERSON SOUZA-BARROSO

**PROCESSO** : E-RR 358655 1997 0

**EMBARGANTE** : WALTER CALDAS REGO

**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO DR(A)** : JOAQUIM FERREIRA FILHO

**PROCESSO** : E-RR 362117 1997 0

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGADO(A)** : NELCI MOREIRA DA COSTA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUERCI

**PROCESSO** : E-RR 362127 1997 5

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CÉLIO PEREIRA GONÇALVES

**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO RIBEIRO COELHO

**PROCESSO** : E-RR 363124 1997 0

**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : DÉBORA CARLA LEITE DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : E-RR 363471 1997 9

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR DR(A)** : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

**PROCESSO** : E-RR 363479 1997 8

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DIRCE CAMILOTTI STOCO

**ADVOGADO DR(A)** : ELSON LEMUCHE TAZAWA

**PROCESSO** : E-RR 366281 1997 1

**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVELIRA

**PROCESSO** : E-RR 367107 1997 8

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : APARECIDA JOSSELINA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO ALVES BARREIROS

**PROCESSO** : E-RR 368332 1997 0

**EMBARGANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZYNA

**ADVOGADO DR(A)** : CARMELO CORATO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES

**ADVOGADO DR(A)** : DARCY LUIZ RIBEIRO

**PROCESSO** : E-RR 371898 1997 0

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO DR(A)** : MADELON DE MELLO RAVAZZI

**EMBARGADO(A)** : DELMAR SAUTER E OUTROS

**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**PROCESSO** : E-RR 372094 1997 8

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS TREVISAN COSTA

**ADVOGADO DR(A)** : ELTON LUIZ DE CARVALHO

**PROCESSO** : E-RR 373510 1997 0

**EMBARGANTE** : GIVON CLEIDE DE BRITO

**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR DR(A)** : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**PROCESSO** : E-RR 374788 1997 9

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO DR(A)** : MADELON DE MELLO RAVAZZI

**EMBARGADO(A)** : APARECIDA DE SOUZA MISCHIATTI E OUTRA

**ADVOGADO DR(A)** : ALVARO EJI NAKASHIMA

**PROCESSO** : E-RR 377556 1997 6

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO COLUTI NETO

**ADVOGADO DR(A)** : ELTON LUIZ DE CARVALHO

**PROCESSO** : E-RR 377583 1997 9

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**PROCESSO** : E-RR 377677 1997 4

**EMBARGANTE** : NÉLSON JOSÉ DA SILVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : HOMERO BELLINI JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 378675 1997 3

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS

**ADVOGADO DR(A)** : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**PROCESSO** : E-RR 379434 1997 7

**EMBARGANTE** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FERNANDES MACIEL (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : E-RR 379440 1997 7

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

**ADVOGADO DR(A)** : LAILA RAHAL

**PROCESSO** : E-RR 380768 1997 1

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTRO

**ADVOGADO DR(A)** : ALDO GURIAN JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 383059 1997 1

**EMBARGANTE** : JOSÉ DA SILVA DUTRA

**ADVOGADO DR(A)** : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO DR(A)** : ARFF ASSREUY JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 385804 1997 7

**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA BONFIM SILVA E OUTRAS

**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

**PROCURADOR DR(A)** : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**PROCESSO** : E-RR 385817 1997 2

**EMBARGANTE** : MOACI GALDINO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**PROCESSO** : E-RR 386220 1997 5

**EMBARGANTE** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**ADVOGADO DR(A)** : PAULO CELSO BOLDRIN

**PROCESSO** : E-RR 388394 1997 0

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DE FREITAS

**ADVOGADO DR(A)** : VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**PROCESSO** : E-RR 391759 1997 4

**EMBARGANTE** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PESSOA DE SOUZA

**EMBARGADO(A)** : PAULO OTONI RIBEIRO

**ADVOGADO DR(A)** : AURELINO IVO DIAS

**PROCESSO** : E-RR 394678 1997 3





EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CELSO DE ABREU	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-	
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR 515815 1998 8	CESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADILSON DE JESUS BALDÃO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FI-	
ADVOGADO DR(A)	: ROSE PAULA MARZINEK	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCE-	LHO	ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO CERQUEIRA FREITAS FI-
PROCESSO	: E-RR 396766 1997 0	LOS COSTA COUTO E OUTRO		LHO	PROCESSO	: E-RR 663277 2000 6
EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARCOS CARREGAL	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	
S.A.		ADVOGADO DR(A)	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCE-
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR 520671 1998 5	LOS COSTA COUTO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: HELENO SEVERINO DA SILVA E OU-
EMBARGADO(A)	: ELI PACHECO GUEDES	EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA SCOMPARIN E OUTROS	TRO	ADVOGADO DR(A)	: AGEU GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLO DE ROSA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-AIRR 668776 2000 1	
PROCESSO	: E-RR 401865 1997 2	EMBARGADO(A)	: MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	PAULO		PROCURADOR	: KÁTIA BOINA	
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	DR(A)		
EMBARGADO(A)	: PAULO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR 523711 1998 2	EMBARGADO(A)	: IDALÉCIA DIAS GAMA E OUTRAS	
ADVOGADO DR(A)	: ÁLVARO ELI NAKASHIMA	EMBARGANTE	: INGRID KRUG MARCOS	ADVOGADO DR(A)	: JÚLIO CÉSAR TOREZANI	
PROCESSO	: E-RR 403387 1997 4	ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUOCO	PROCESSO	: E-AIRR 671495 2000 3	
EMBARGANTE	: SOLANGE MENDES RANGEL E OU-	EMBARGADO(A)	: CREMER S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
TROS		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS SOAR NETO	ADVOGADO DR(A)	: CLARITA CARVALHO DE MENDON-	
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR 541766 1999 2	ÇA	EMBARGADO(A)	: MARIA MARGARETI GOMES BARBO-
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	SA	ADVOGADO DR(A)	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ
TRITO FEDERAL - FEDF		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	PROCESSO	: E-AIRR 671496 2000 7	
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAG-	LOS COSTA COUTO		EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
NER		EMBARGADO(A)	: MÁRIO PINTO PINHO E OUTROS	PROCURADOR	: CLARITA CARVALHO DE MENDON-	
PROCESSO	: E-RR 403390 1997 3	ADVOGADO DR(A)	: NELSON CÂMARA	DR(A)		
EMBARGANTE	: COSME TELES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR 541879 1999 3	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO MENDES VA-	
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE	: LÁZARO XAVIER	LENTINO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DIENE ALMEIDA LIMA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-	ADVOGADO DR(A)	: ISIS M. B. RESENDE	PROCESSO	: E-AIRR 671497 2000 0	
TRITO FEDERAL - FHDF		EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	PROCURADOR	: CLARITA CARVALHO DE MENDON-	
ZANELLA		PROCESSO	: E-RR 547242 1999 0	DR(A)		
PROCESSO	: E-RR 406882 1997 2	EMBARGANTE	: ANÍSIO MAREGAS CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO MENDES VA-	
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOL-	ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	LENTINO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DIENE ALMEIDA LIMA
VIMENTO DO EXTREMO SUL - BR-		EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR 673231 2000 3	
DE		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	LOS COSTA COUTO		PROCURADOR	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	
EMBARGADO(A)	: ANA LUIZA GUERRA SERRES	PROCESSO	: E-RR 562059 1999 1	DR(A)		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: WARMAN HERO EQUIPAMENTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ LUNS E OUTROS	
PROCESSO	: E-RR 407886 1997 3	LTDA.		ADVOGADO DR(A)	: DIENE ALMEIDA LIMA	
EMBARGANTE	: ERENY FLORES	ADVOGADO DR(A)	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCESSO	: E-AIRR 673231 2000 3	
ADVOGADO DR(A)	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	EMBARGADO(A)	: MARIVALDO RAMOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	ADVOGADO DR(A)	: ROSELEI DE FATIMA GONÇALVES	PROCURADOR	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	
GIA ELÉTRICA - CEEE		PROCESSO	: E-RR 566958 1999 2	DR(A)		
ADVOGADO DR(A)	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO SILVA	
PROCESSO	: E-RR 408331 1997 1	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCE-	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO SMOLII	
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	LOS COSTA COUTO E OUTRO		PROCESSO	: E-AIRR 678833 2000 5	
PROCURADOR	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE	: VICENTE DE PAULA FERNANDES	
DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA CARVALHO RODRI-	
EMBARGADO(A)	: OSNI INÁCIO FERNANDES	EMBARGADO(A)	: VALMIR DA SILVA	GUES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
ADVOGADO DR(A)	: BENEDICTO TAVARES	ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
		PROCESSO	: E-RR 567233 1999 3	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-	
		EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	NAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: E-AIRR 684006 2000 0
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCE-	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	
		LOS COSTA COUTO E OUTRO		ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
		EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO FREITAS ALVES	
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: PAULO RENATO GOMES DOS SAN-	
		EMBARGADO(A)	: ORLANDO BRISKI	TOS	PROCESSO	: E-AIRR 684859 2000 8
		ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO	
		PROCESSO	: E-RR 570956 1999 4	LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
		EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	LOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: ADOLCIR ANTÔNIO XAVIER
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	ADVOGADO DR(A)	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	
		LOS COSTA COUTO		PROCESSO	: E-AIRR 690213 2000 7	
		EMBARGADO(A)	: ISVANIR VALLIM FILHO	EMBARGANTE	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	
		ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA E OUTRO	
		PROCESSO	: E-RR 574861 1999 0	EMBARGADO(A)	: SANTOS RODRIGUES DE SOUZA	
		EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	PROCESSO	: E-AIRR 690375 2000 7	
		LOS COSTA COUTO		EMBARGANTE	: SÍLVIA REGINA MACHADO PAIM	
		EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-	
		EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CORREIA	DE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE	
		PROCESSO	: E-RR 574884 1999 0	DADOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR 691752 2000 5
		EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-	
		EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	DR(A)		
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-	EMBARGADO(A)	: DEUZEDI MARIA VIANA LOURENÇO	
		LOS COSTA COUTO		ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUI-	
		EMBARGADO(A)	: JOAREZ MIGUEL BINE	MARÃES	PROCESSO	: E-AIRR 697982 2000 8
		ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS NO-	
		PROCESSO	: E-RR 596346 1999 0	TARIO	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
		EMBARGANTE	: HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: APARECIDA MOURA E OUTROS	
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PERICLES C. ALVES	ADVOGADO DR(A)	: JAIME BARBOSA FACIOLI	
		EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-	EMBARGADO(A)	: SLUW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE	
		TROBRAS		ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR 700324 2000 3
		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO			
		PROCESSO	: E-AIRR 658613 2000 0			
		EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-			
		ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA			
		EMBARGADO(A)	: CELSO KELLERMANN			
		ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL			
		MITTMANN				
		PROCESSO	: E-AIRR 661797 2000 0			



EMBARGANTE : DELFINO LOURENÇO DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : MANOEL HERMANDO BARRETO  
 PROCESSO : E-AIRR 701948 2000 6  
 EMBARGANTE : NELSON MARTINS  
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

EMBARGADO(A) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO DR(A) : SANDRA ABATE MURCIA  
 PROCESSO : E-AIRR 702076 2000 0  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER  
 PROCESSO : E-AIRR 702077 2000 3  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO(A) : ALDO JOSÉ GRENIUK  
 ADOVADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER  
 PROCESSO : E-AIRR 702080 2000 2  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO(A) : GERALDO FRANGUELLI  
 ADOVADO DR(A) : NELSON CÂMARA  
 PROCESSO : E-AIRR 702512 2000 5  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO(A) : ILTONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA  
 ADOVADO DR(A) : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 PROCESSO : E-AIRR 704319 2000 2  
 EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 PROCESSO : E-RR 707577 2000 2  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOANA JAMILE SILVESTRE BORGES  
 ADOVADO DR(A) : GISELE SOARES

Brasília, 21 de maio de 2001.

Juhan Cury

Directora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

Tribunal Superior do Trabalho

3A. TURMA

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 30 de maio de 2001 às 13h00

Processo: AI - 748629 / 2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

Processo: AIRR - 577548 / 1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 577549/1999-3  
 AGRAVANTE(S) : JUCIMARA COSTA BARTEL  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

Processo: AIRR - 601638 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO BARRETO FILHO  
 AGRAVADO(S) : ROSELENE CERQUEIRA ALVES DE ABREU  
 ADOVADA : DR(A). IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 617201 / 1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALCIR JOSÉ RESENDE  
 ADOVADO : DR(A). RENATO SANTANA VIEIRA

Processo: AIRR - 631555 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JANE MOREIRA GONÇALVES  
 ADOVADA : DR(A). TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

Processo: AIRR - 652480 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANQUETTA  
 ADOVADO : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

Processo: AIRR - 657935 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GUILHERMÃO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 658101 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BENITES DE PAULA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 661031 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO FARIA  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA

Processo: AIRR - 665669 / 2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JORGE DE MELO ONOFFRE  
 ADOVADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA

Processo: AIRR - 669811 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HERALDO LUCIANO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARCIEL DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA PALMA

Processo: AIRR - 671350 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMANOEL RIBEIRO FREIRE  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 672177 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE PEREIRA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 675907 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MAJESKI  
 ADOVADO : DR(A). CESAR AUGUSTO KATO

Processo: AIRR - 678968 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA SANTANA LEITE E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). SIMAO RAMALHO DE ANDRADE

Processo: AIRR - 680883 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JERÔNIMO ALVES  
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: AIRR - 680894 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HELDER ALVES DE MORAIS  
 ADOVADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). AMÉRICO ANDRADE SILVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 681622 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : POLYSTAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FÁRIA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊCELAGEM DAS CIDADES DE SALVADOR, SIMÕES FILHO E CAMAÇARI  
 ADOVADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo: AIRR - 682428 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA GASPARINA BATISTA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

Processo: AIRR - 682438 / 2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF  
 ADOVADO : DR(A). MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA PIMENTEL CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO MESQUITA DO BOMFIM

Processo: AIRR - 682440 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA

Processo: AIRR - 682450 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA



ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 684343 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JUVENIL LEAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
ADVOGADA : DR(A). INIS DIAS MARTINS

Processo: AIRR - 694755 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO VILLA NOVA  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO

Processo: AIRR - 696319 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

AGRAVADO(S) : MAURO BARBOSA MONIZ  
ADVOGADO : DR(A). ADAILSON S. MOREIRA

Processo: AIRR - 697416 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE BORBA  
ADVOGADO : DR(A). ELÍZER ANTÔNIO MEDEIROS

Processo: AIRR - 698001 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : DELVA REGINA VIEIRA SACCHI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: AIRR - 698771 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 699054 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVADO(S) : ALDO MENDES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

Processo: AIRR - 699192 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

Processo: AIRR - 699275 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FORMAGGIO BELLINI

ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR - 699367 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Processo: AIRR - 700858 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ROCHA BRANDÃO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO ALVES

Processo: AIRR - 700860 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VENERANDA FELIPE GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 702522 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.

ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA

AGRAVADO(S) : IVANOR FRANCISCO SIMONETTO

ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: AIRR - 702537 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDAIR MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: AIRR - 703475 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALENTIM FEDRIZZI

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 703477 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA

Processo: AIRR - 703561 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ARISTIDES CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

Processo: AIRR - 703624 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI

Processo: AIRR - 704600 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

Processo: AIRR - 704697 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDVALDO MARCELO DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR - 704841 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 705711 / 2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SADI A.S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

AGRAVADO(S) : ADIVALDO ALMEIDA

ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 706580 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO CAGINI

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO HARADA

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO

Processo: AIRR - 706581 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA VALLA

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 706995 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SILVANA DE PAULA SCADALON LIMA

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 707346 / 2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARGARIDA BRANDALISE

ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: AIRR - 707813 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ATHEMAR DE SAMPAIO FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 707860 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES

ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: AIRR - 708503 / 2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.





ADVOGADO : DR(A). SANTINO BASSO  
 AGRAVADO(S) : ADIVALDO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 711819 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA ALEIXO FURLANETO  
 ADVOGADA : DR(A). ILKA SÔNIA MICHELETTI

Processo: AIRR - 711820 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 713266 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : MARLISSE TERESINHA HOFFMANN SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES LEONICE HÜBNER

Processo: AIRR - 713338 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AILDES CELESTINA PASSOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ

Processo: AIRR - 717682 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO NATAL  
 PROCURADOR : DR(A). AURINO LOPES VILA

Processo: AIRR - 719787 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NELMA RICHERME BUENO DE MARCO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

Processo: AIRR - 719809 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: AIRR - 721441 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTOS COM AIRR - 721442/2001-9  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALCYDES GIONGO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 721442 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTOS COM AIRR - 721441/2001-5  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ALCYDES GIONGO  
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: AIRR - 724436 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCIANO DE MORAES  
 ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR - 726625 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PINHEIRO DO AMPARO  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO EDUARDO KILIAN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 728656 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VALDIR PIANEZZER  
 ADVOGADO : DR(A). GENIVAL DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE O REI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JORGE UWADA  
 AGRAVADO(S) : WALTER CLARK BUENO (ESPÓLIO DE)

AGRAVADO(S) : SBF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CONSENHO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.

Processo: AIRR - 730174 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL OROS NASO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STURMER

Processo: AIRR - 733979 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL SÉRGIO LORENCINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR - 741145 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA MORETO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO

Processo: AIRR - 741168 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO PIMENTEL  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo: AIRR - 742812 / 2001-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO ENERSUL - GREN  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BASTOZI  
 AGRAVADO(S) : CÉLIA KAMIYA ABDALLA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA  
 Processo: AIRR - 742813 / 2001-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : JUVENIANO ROSA DE SANTANA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

Processo: AIRR - 743511 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVGANTES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA GARCIA  
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: AIRR - 743570 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GEWACAPE COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA AUGUSTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÉLIO DA SILVA CRUZ

Processo: AIRR - 743662 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS BRUNO CRUZ DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). MAYCKE LIMA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 743664 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

Processo: AIRR - 744490 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : CORDÉLIA GLÓRIA DE SOUZA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

Processo: AIRR - 744534 / 2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA TARTARI BRUSCO  
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE BASTIANI

Processo: AIRR - 744571 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CAIÇARA GONSALES ZANIN  
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR - 745611 / 2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BITARRES



ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE  
 Processo: AIRR - 745799 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE ALMEIDA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 Processo: AIRR - 745807 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA CORREIA SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 Processo: AIRR - 747028 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER  
 AGRAVADO(S) : NILSON BELO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VILMA BARROS FERREIRA  
 Processo: AIRR - 747038 / 2001-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO COELHO MAIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 Processo: AIRR - 747134 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAGUAÇU LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERBENA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JAIR ANUNCIACÃO FERREIRA  
 Processo: AIRR - 747225 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL CERQUEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES  
 Processo: AIRR - 747239 / 2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : SIDICLEY SOARES RAMOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANNE SALES GOMES  
 Processo: AIRR - 747245 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROSSANY DE OLIVEIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GISELA FELTRIM JÚLIO  
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA DILSON PIRES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 Processo: AIRR - 747339 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO VICENTE  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 Processo: AIRR - 747340 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALMIR HÉRCULES FERNANDES PERAZZO  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
 Processo: AIRR - 747342 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : MARINHO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES  
 Processo: AIRR - 747343 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CALMIT INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AILTON AIRES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 Processo: AIRR - 748109 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADERALDO MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE  
 Processo: AIRR - 748123 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA CRISTINA DE FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA  
 Processo: AIRR - 748124 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES  
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : PIEDADE FERREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 Processo: AIRR - 748125 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : NUNES SILVESTRE FÉLIX  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
 Processo: AIRR - 748126 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES DE SALES  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
 Processo: AIRR - 748132 / 2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS  
 AGRAVADO(S) : PERONEO FLAURO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS  
 Processo: AIRR - 748133 / 2001-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAT BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUBENS BEZERRA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS  
 Processo: AIRR - 748134 / 2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAT BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO  
 AGRAVADO(S) : EZELINA MORAIS DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS  
 Processo: AIRR - 748135 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MADRONA SAES  
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO PEREIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA  
 Processo: AIRR - 748154 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE  
 Processo: AIRR - 748155 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SIRIJÓ  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO RODRIGUES DA SILVA  
 Processo: AIRR - 748156 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 Processo: AIRR - 748157 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER SANTOS GALVÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
 Processo: AIRR - 748158 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : RUBEVALDO ALMEIDA LINS  
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA CORREIA CARNEIRO  
 Processo: AIRR - 748162 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JÓVIO DIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 Processo: AIRR - 748164 / 2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). WANESSA KELLYN RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO  
 Processo: AIRR - 748193 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUL AMÉRICA S.A. E OUTROS



ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A L R CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : DALTON SIGNORELLI  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON SIGNORELLI  
 Processo: AIRR - 748427 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES AURÉLIO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS  
 Processo: AIRR - 748433 / 2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748434/2001-0)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JEANINE ROLIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MARTINS DE MIRANDA  
 Processo: AIRR - 748434 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 748433/2001-7)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : JEANINE ROLIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO MARTINS DE MIRANDA  
 Processo: AIRR - 748435 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AVELAR DE CARVALHO ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
 Processo: AIRR - 748436 / 2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA DE PAULA BAPTISTA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
 Processo: AIRR - 748437 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : ATAHYDE JOSÉ FIGUEIREDO CASA NOVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO  
 Processo: AIRR - 748441 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES  
 AGRAVADO(S) : JUREMA LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA DE BRAGA ARÃO  
 Processo: AIRR - 749016 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
 AGRAVADO(S) : DIRSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES  
 Processo: AIRR - 749017 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES  
 AGRAVADO(S) : ULISSES HERRERA CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO  
 Processo: AIRR - 749018 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICHARDES CALIL FERREIRA  
 Processo: AIRR - 749019 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO  
 AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDREA CRISTINA FERRARI  
 Processo: AIRR - 749020 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CESAR FERNANDES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CACHONI  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA  
 Processo: AIRR - 749021 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES DA SILVA  
 Processo: AIRR - 749022 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
 AGRAVADO(S) : PEDRO SANTOS MENDONZA FLORES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 Processo: AIRR - 749029 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CULTURA INGLESA DE PONTA VERDE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS MONTANHAS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA BERTILDES TEIXEIRA PEIXOTO  
 Processo: AIRR - 749041 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK  
 AGRAVADO(S) : NEIVA PERFEITO BERNARDES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE PAZ  
 Processo: AIRR - 749042 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ODEMAR SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA  
 Processo: AIRR - 749043 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERMELO CLÁUDIO NANÊ  
 ADVOGADO : DR(A). GLADIS DE FÁTIMA BELLAVIER PROENÇA  
 Processo: AIRR - 749050 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELEARIA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 Processo: AIRR - 749537 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PISONORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DANIEL DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). HELENA ROSA TONDINELLI  
 Processo: AIRR - 749538 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS  
 AGRAVADO(S) : AMARO BEZERRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA  
 Processo: AIRR - 749539 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA REIKO ARANOME  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
 Processo: AIRR - 749540 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ADELINO BACHEGA  
 ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO  
 Processo: AIRR - 749541 / 2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). KARINE SIMONE POFAHL  
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FENERICK  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATTI CAMACHO  
 Processo: AIRR - 749542 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JANETE FLORIANO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA  
 Processo: AIRR - 749672 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO BARBALHO  
 Processo: AIRR - 749810 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : AURINEIDE AUREO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS  
 Processo: AIRR - 749812 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RITT  
 AGRAVADO(S) : MILTON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). IVO SANTINO DA SILVA  
 Processo: AIRR - 750273 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : AGRIPINO TAVARES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR RECALDE





Processo: AIRR - 750328 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CAROLINA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RANULFO PINTO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR - 750379 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 750388 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MARQUES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR - 750389 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 AGRAVADO(S) : SALETTE ALMEIDA BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

Processo: AIRR - 750390 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 750391 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR - 750392 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CASABLANCA CENTER HOTEL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 750394 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VILLELA ROCHA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Processo: AIRR - 750396 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ  
 AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

Processo: AIRR - 750397 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LSA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Processo: AIRR - 750398 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FORJAS BRASILEIRAS S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FARJALLA  
 AGRAVADO(S) : ERENALDO PINTO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: AIRR - 750399 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : WAGNER FARIA FORTES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES XAVIER

Processo: AIRR - 750400 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCINETE GONÇALVES BARRETO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTO CARLOS BADINI

Processo: AIRR - 750623 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA TOSCANO DA SILVA LIMA LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

Processo: AIRR - 750705 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DISCHOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CASSIANO COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELMO BETELI

Processo: AIRR - 750706 / 2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - COOPERFEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES  
 AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR - 750709 / 2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO  
 AGRAVADO(S) : LUCILLE NAZARÉ ASSIS  
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

Processo: AIRR - 750710 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : MAMEDE PESSOA SOARES NETO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 750711 / 2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO  
 AGRAVADO(S) : HELENALDO GOMES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GOMES DE MELO

Processo: AIRR - 750712 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CITEX - COMPANHIA TEXTIL INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : ADJANITS MESQUITA DE MELO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR - 750713 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MOINHO MOTRISA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AYRES CÂNCIO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR(A). WALNIR ONOFRE HONÓRIO

Processo: AIRR - 750714 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO  
 AGRAVADO(S) : OMAR RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: AIRR - 751218 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SERPA  
 ADVOGADO : DR(A). MERY BAVIA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSFERTES - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPP JOAO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Processo: AIRR - 751231 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ZENILDO CASSIMIRO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo: AIRR - 751234 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

Processo: AIRR - 751235 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : WALDINA PRANDI  
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

Processo: AIRR - 751236 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES SILVA

Processo: AIRR - 751263 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ADAIR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: AIRR - 751264 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO(S) : ARTEMIO GIAROLLO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSE

Processo: AIRR - 751266 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
 AGRAVADO(S) : ELJO LIMA ACCIOLI  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SCHILLING MOREIRA

Processo: AIRR - 751392 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PÉRICLES MEMÓRIA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: AIRR - 751396 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SAFIRA QUINTANILHA FARIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 751438 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 751439 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LAILTON RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: AIRR - 751440 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OBERDAN OLIVEIRA COELHO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Processo: AIRR - 751452 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

Processo: AIRR - 751457 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CID JORGE  
 ADVOGADO : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

Processo: AIRR - 752154 / 2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : SONIA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS R. DA SILVA

Processo: AIRR - 752155 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMMANUEL MAIA SIMÕES  
 ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : CLEONICE BASTOS DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE JESUS BORGES

Processo: AIRR - 752156 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JADYR DE OLIVEIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ALMIRO MENEZES DE OLINDA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: AIRR - 752157 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A. \*  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ADORNO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MELO ALMEIDA

Processo: AIRR - 752159 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BAHIA PINT - PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
 AGRAVADO(S) : ELIVALDO CORREIA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON SANTOS SOUZA

Processo: AIRR - 752207 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
 AGRAVANTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
 AGRAVADO(S) : ADELMO BALTHAZAR DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JASSON ALVES PEREIRA

Processo: AIRR - 752288 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONTI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 364703 / 1997-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LAURA BORGES DA COSTA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: RR - 364888 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY  
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS

Processo: RR - 365918 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LOCATELLI

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO  
 Processo: RR - 371770 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUVENIL PEREIRA SALES  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 373384 / 1997-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADA : DR(A). LÉA ROWINSKI

Processo: RR - 374934 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRA S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DORNELES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR - 380029 / 1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : WELTON LEITE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: RR - 390443 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SCHROEDER VALENTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR - 396633 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO FERREIRA PINHANÇO  
 ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Processo: RR - 396868 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA REIS VALONGO  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 400942 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPARD BELARMINO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: RR - 407927 / 1997-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
 RECORRIDO(S) : JADIR GERALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR - 425557 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)



RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). IOLANDA M. B. DA SILVA  
 Processo: RR - 443507 / 1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON DA SILVA VARGAS  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS  
 Processo: RR - 446202 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : NAIR DE OLIVEIRA BARCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO  
 Processo: RR - 446256 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMEPRE EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO INÁCIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN  
 Processo: RR - 454961 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY MALAMUT  
 Processo: RR - 457674 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ACET - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DOS EMPRESÁRIOS TEATRAIS  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA  
 Processo: RR - 457675 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DAMIÃO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
 Processo: RR - 458908 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 Processo: RR - 462579 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PIRES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI  
 RECORRIDO(S) : DINO TOFINI - FAZENDA DOM BOSCO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : CITRO PECTINA S.A. EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO  
 RECORRIDO(S) : AGRO MACAÚBA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO  
 Processo: RR - 463368 / 1998-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO BERNARDO JUNIOR  
 Processo: RR - 463394 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GETULIO BORGES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARGARET BONADIMAN  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
 Processo: RR - 465453 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE MIRANDA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 Processo: RR - 467251 / 1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO VALLIM AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 Processo: RR - 474544 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : GERSON DO ROSÁRIO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 Processo: RR - 475237 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE LIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN  
 Processo: RR - 477494 / 1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 Processo: RR - 485510 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TIENI BERNARDO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 Processo: RR - 485931 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARILDA CORREA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). OLAVO J. VIAN  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANETTI  
 Processo: RR - 488761 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 490175 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX PAULA DE SALLES  
 Processo: RR - 490677 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : TADEU ILENICH  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA  
 Processo: RR - 492090 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES BATOCA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 RECORRIDO(S) : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EMERSON CORRÊA DA SILVA  
 Processo: RR - 495375 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JULIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA FERREIRA DOS SANTOS  
 Processo: RR - 498940 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ROSINETE BATISTA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA  
 Processo: RR - 499355 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RITACY CARDOSO CANABRAVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS  
 Processo: RR - 499474 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE COSME RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO RICARDO PEREIRA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). DONATO BOUÇAS JUNIOR  
 Processo: RR - 501656 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RUTH MARCELINO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA  
 Processo: RR - 506574 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA MATEUS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
 Processo: RR - 512841 / 1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE





ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EMILENE MARQUES MASCARENHAS
RECORRIDO(S)	: VALDIR PINTO DE OLIVEIRA	Processo: RR - 597205 / 1999-9 TRT da 16a. Região		ADVOGADO	: DR(A). NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ATOS GOMES BICALHO			Processo: RR - 694552 / 2000-3 TRT da 11a. Região	
Processo: RR - 516422 / 1998-6 TRT da 2a. Região					
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). ESPER CHACUR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE FÁTIMA FONSECA MELO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRENTE(S)	: VERA MARIA DE SOUZA QUITO	RECORRIDO(S)	: ELIURDE DO ROZARIO MOREIRA PINHEIRO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA MARLENE ALVES CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	Processo: RR - 701026 / 2000-0 TRT da 9a. Região	
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	Processo: RR - 611056 / 1999-6 TRT da 10a. Região		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS			RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Processo: RR - 519321 / 1998-6 TRT da 4a. Região				PROCURADOR	: DR(A). WILSON FERREIRA MENDES
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MARCOPOLO S.A.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR - 717448 / 2000-4 TRT da 5a. Região	
RECORRENTE(S)	: VALERIANO DAL SOTTO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	RECORRENTE(S)	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	Processo: RR - 620800 / 2000-3 TRT da 16a. Região		ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS			RECORRIDO(S)	: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Processo: RR - 520699 / 1998-3 TRT da 7a. Região				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Processo: RR - 718192 / 2000-5 TRT da 15a. Região	
RECORRENTE(S)	: TADASHI ENOMOTO	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.
RECORRENTE(S)	: ORGAL S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MURILO LIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). STÉLIO DIAS MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO	RECORRIDO(S)	: FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	Processo: RR - 620841 / 2000-5 TRT da 9a. Região		Processo: RR - 747901 / 2001-7 TRT da 2a. Região	
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS			RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
Processo: RR - 523777 / 1998-1 TRT da 8a. Região				RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	Processo: RR - 749190 / 2001-3 TRT da 3a. Região	
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRIDO(S)	: ALDO PIRES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	Processo: RR - 638850 / 2000-4 TRT da 1a. Região		PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMON
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA			RECORRIDO(S)	: MARIA GASQUE DALTO
Processo: RR - 534874 / 1999-7 TRT da 11a. Região				ADVOGADO	: DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	Processo: RR - 749190 / 2001-3 TRT da 3a. Região	
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALFONSINA SIERVO DA CUNHA E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
Processo: RR - 575892 / 1999-4 TRT da 15a. Região		Processo: RR - 639621 / 2000-0 TRT da 15a. Região		ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CHARLES FERREIRA PEREZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: RONY RIOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	Processo: RR - 749191 / 2001-7 TRT da 3a. Região	
RECORRIDO(S)	: UMBERTO MARSSARI	RECORRIDO(S)	: JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). ERLY I. DE ALMEIDA CASTRO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Processo: RR - 576820 / 1999-1 TRT da 14a. Região		Processo: RR - 649171 / 2000-2 TRT da 3a. Região		ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JURANDIR DE SOUZA MERELES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	Processo: RR - 749196 / 2001-5 TRT da 3a. Região	
RECORRIDO(S)	: NIVALDO DOS SANTOS FONSECA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ SILVANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LENIERTAN MARIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	Processo: RR - 666979 / 2000-0 TRT da 11a. Região		ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: DR(A). SIMONE DA COSTA SALIM	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARIA TERESA PEREIRA MACHADO
Processo: RR - 596080 / 1999-0 TRT da 1a. Região		RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	Processo: RR - 749202 / 2001-5 TRT da 12a. Região	
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JANETE GONÇALVES AFONSO	RELATOR	: JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ BENTO AREA	Processo: RR - 675252 / 2000-9 TRT da 11a. Região		ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MAURO RAFAELI MUNIZ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
		PROCURADORA	: DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA	Processo: RR - 749217 / 2001-8 TRT da 12a. Região	
				RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
				RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.



ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ILSON JOSÉ KONS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO  
 Processo: RR - 749408 / 2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SANDRO EUFRÁSIA SOMBRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA  
 Processo: RR - 749409 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo: RR - 749412 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
 RECORRENTE(S) : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 Processo: RR - 749414 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE  
 Processo: RR - 750113 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
 Processo: RR - 750120 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 RECORRIDO(S) : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL  
 ADVOGADO : DR(A). MARA SILVIA CAMPOS TORRES  
 Processo: RR - 750123 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BIEHL S.A. - METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : OZI DE OLIVEIRA DUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS  
 Processo: RR - 750125 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : HOTEL SUÁREZ SÃO LEOPOLDO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN  
 RECORRIDO(S) : MARIA ODILA FERREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES  
 Processo: RR - 750126 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

RECORRIDO(S) : RUBEN DE OLIVEIRA ZUSE  
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO  
 Processo: RR - 750136 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DALVA ALVES RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO  
 Processo: RR - 750137 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BENICIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : TRAMBUSTI SIMOLDES TRS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LORENZETTI  
 Processo: RR - 750138 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : METRO DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA COSTA NEVES  
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO  
 Processo: AG-RR - 374909 / 1997-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI MONTEIRO DE BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 Processo: AG-RR - 388228 / 1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 Processo: AG-RR - 412061 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO  
 Processo: AG-AIRR - 730606 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL TEODORO  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLMO DA SILVA EMERENCIANO  
 Processo: AIRR e RR - 746382 / 2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO GILBERTO SCHARNOSKI  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ZENO SIMM  
 ADVOGADO : DR(A). MOINHO CARLOS GUTH LTDA.  
 AGRAVADO(S) E :  
 RECORRENTE(S) : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
 ADVOGADA :  
 Processo: AIRR e RR - 746394 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER HÉLIO RAPP  
 AGRAVADO(S) E :  
 RECORRENTE(S) : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 ADVOGADA :  
 Processo: AIRR e RR - 751248 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : FRIGORÍFICO PERINI S.A.  
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO(S) E : PEDRO JOÃO PRETTO  
 RECORRENTE(S) : DR(A). ANDRÉ RICARDO CHIMELLO  
 ADVOGADO :  
 Processo: AIRR e RR - 751251 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). VINICIUS MORENO MACRI  
 ADVOGADO :  
 AGRAVADO(S) E : JURANDIR DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : DR(A). FÁBIO ATZ GUINO  
 ADVOGADO :  
 Processo: AIRR e RR - 751252 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) E : YONNE SOUZA VAZ  
 RECORRIDO(S) : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO  
 ADVOGADA :  
 AGRAVADO(S) E : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.  
 RECORRENTE(S) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 ADVOGADO :

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Maria Aldah Ilha de Oliveira  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-363.565/97.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALZIRA MARIA RAVEDUTTI  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-365.655/97.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROLDÃO GEMINIANO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-374.859/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO SILVA  
 ADVOGADA : DRª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.842/97.0 - 12ª região



EMBARGANTE : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JUNIOR  
 EMBARGADO : DALMO POLICARPO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-Ag-RR-385.617/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-385.639/97.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAGALY ALBERNAZ DALTRO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-403.269/97.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO  
 ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRª VALESCA GOBBATO

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado, para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.037/97.6 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A  
 ADVOGADA : DRª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 EMBARGADA : MARTA LEONE PORTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.953/97.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OTÍLIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR. LUIS EDUARDO PALIARINI  
 EMBARGADA : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADVOGADO : DRª ÁNGELA BENGHI

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-415.087/98.5 - 16ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-418.427/98.9 - 10ª Região

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE ALVES  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 82/86, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença de origem que declarou a incidência da decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 148/156, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho. Assim, como a transposição ocorreu em 12.12.90 e a presente ação foi ajuizada em 20.11.96, o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição. Esclareceu, ainda, que, mesmo levando-se em consideração a ação ajuizada pelo Sindicato em 18.12.90, o pedido encontra-se prescrito, uma vez que o reinício da contagem do prazo prescricional operou-se com o trânsito em julgado da referida ação, ocorrido em 02.12.93.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte, *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO, PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-418.534/98.8 - 10ª Região

RECORRENTES : JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 207/211, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 228/237, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DE REGIME**

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime

jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte, *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO, PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBD11 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-423.438/98.2 - 12ª Região

RECORRENTE : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO MOSTIA-CK  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**3ª TURMA****DESPACHO**

Reitero o despacho de fl. 106, intimando o Recorrido para, querendo, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 91/104, no prazo de cinco dias. Sua ausência de manifestação será tida como aceitação do pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.858/98.0 - 4ª região

EMBARGANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO  
 ADVOGADA : DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO LAHM

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-424.882/98.1 - 4ª região

EMBARGANTE : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRª. VALESCA GOBBATO LAHM

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBD11, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-441.260/98.8 - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDOS : MARIA ZENILDA CARLOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 45/46, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso oficial para excluir da condenação a multa rescisória, liberação das guias de seguro desemprego e FGTS.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 49/56, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Cons-





tuição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus os Reclamantes ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 52 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator  
PROC. Nº TST-RR-441.450/98.4 - 7ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRª. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
RECORRIDA : MARIA GISELDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

#### D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 66/67, o egrégio 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação a verba honorária e negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado, mantendo a sentença de origem que reconheceu o vínculo empregatício firmado entre as partes.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 71/79, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (4º aresto de fl. 73), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator  
PROC. Nº TST-RR-441.453/98.5 - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : VALTERSÁ COELHO LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE LACERDA

#### D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 73/74, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso necessário, para excluir da condenação os salários retidos de setembro a novembro de 1996, uma vez que restou comprovado nos autos o seu pagamento.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 76/83, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator  
PROC. Nº TST-RR-441.458/98.3 - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDO : FRANCISCO ÍTALO DINO NORONHA  
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 60/61, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, terço constitucional, multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios. Quanto ao recurso oficial, negou-lhe provimento.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 64/71, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pac-

tuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 67 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator  
PROC. Nº TST-RR-442.685/98.3 - 10ª Região

RECORRENTE : ONILDA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. JORGE DE SOUZA

#### D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 143/146, o egrégio 10º Regional acolheu a preliminar de prescrição extintiva do feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

A Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 148/156, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho. Assim, como a transposição ocorreu em 12.12.90 e a presente ação foi ajuizada em 04.11.96, o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição. Esclareceu, ainda, que, mesmo levando-se em consideração a ação ajuizada pelo Sindicato em 18.12.90, o pedido encontra-se prescrito, uma vez que o reinício da contagem do prazo prescricional operou-se com o trânsito em julgado da referida ação, ocorrido em 02.12.93.

Em que pese as violações invocadas pela Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator  
PROC. Nº TST-RR-451.499/98.2 - 10ª Região

RECORRENTES : JOSEFINA CECÍLIA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

#### D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 278/283, o egrégio 10º Regional rejeitou a preliminar de incompetência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto às verbas relativas ao período posterior ao advento da Lei 119/90 e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 285/297, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

O egrégio Regional declarou a incompetência desta Justiça Trabalhista, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores a alteração do regime jurídico. Quanto à prescrição, consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho.



Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (OJ nº 128)

**"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." (OJ nº 138)

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-451.619/98.7 - 10ª Região

RECORRENTES : NICE BRAGA MONTEIRO COELHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADA : DRª. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 198/202, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste salarial decorrente da Lei Distrital nº 38/89.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 204/219, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89**

O egrégio Regional consignou que o Direito do Trabalho, por estar inserido dentro da competência exclusiva da União Federal, não pode ser objeto de Lei Distrital, como a de nº 38/89, estabelecendo reajustes salariais já previstos por Lei Federal, a qual suprimiu o reajuste salarial de 84,32%, antes que houvesse direito adquirido.

Em que pese a violação invocada pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte. *verbis*:

**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.722/98.0 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
 ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 26/29, o egrégio 13º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de origem que, embora considerando nulo o contrato de trabalho, deferiu as verbas rescisórias.

O Município recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 31/39, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

TOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 36 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-454.723/98.4 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 57/58, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial a ambos os recursos, para converter a obrigação de pagar em obrigação de depositar, na conta vinculada da Reclamante, os valores apurados relativos ao FGTS.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 64/68, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta

Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não implica na extinção do contrato de trabalho, sendo correta a aplicação da prescrição quinquenal aplicada pela Junta de origem.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDI1 desta Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

No presente caso, a transposição do regime celetista para o estatutário ocorreu em 13.02.93, e a presente ação foi ajuizada somente em 24.02.97, portanto, fora do prazo legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", parte final, da Constituição Federal.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 67), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso** para declarar a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-454.724/98.8 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : JOSEJA ANDREIA MARINHO GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROERAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 64/67, o egrégio 13º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário para acrescer à condenação a diferença salarial para o mínimo legal.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 70/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"*. Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º arresto de fl. 75 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser



apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-454.725/98.1 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO  
RECORRIDO : JOSÉ FORTUNATO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES  
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 52/55, o egrégio 13º Regional não conheceu do recurso ordinário voluntário e negou provimento ao recurso oficial, mantendo a sentença de origem que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 61/69, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vigir entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 66 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-457.255/98.7 - 2ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO : EDUARDO LIVORSI DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 227/230, o egrégio 2º Regional deu provimento parcial a ambos os recursos para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e para autorizar a dedução

dos descontos previdenciários. No mais, manteve o vínculo empregatício com a Reclamada.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 231/235, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

O egrégio Regional consignou que, não obstante a necessidade de observância do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o referido preceito deve ser analisado em cotejo com os princípios do Direito do Trabalho, sob pena de ofender-se as garantias asseguradas aos trabalhadores, diante da existência do contrato realidade. Dessa forma, manteve o vínculo empregatício com a Reclamada, por caracterizados os requisitos do art. 3º da CLT.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 235), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-463.123/98.2 - 4ª região

EMBARGANTE : ENIO DA ROSA FAGUNDES  
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FRANZ AMARAL

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-463.393/98.5 - 10ª Região

RECORRENTES : DENISE MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 545/549, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do RARH.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 566/578, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou na ementa o seguinte entendimento:

"As alterações produzidas no Regulamento empresarial pelo cumprimento da decisão do Colendo TST, proferida no TST-DC 8948/90.1 e pela legislação salarial superveniente, não decorreu da vontade própria da reclamada. A incompatibilidade entre o Regulamento Administrativo e a sentença normativa, bem como as demais normas de política sa-

larial, afastam qualquer questionamento violador do art. 468 da CLT." (fl. 545)

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda SBDI1 desta Corte, *verbis*:

**"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.**

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Precedentes: E-RR 348052/97, Min. Moura França, DJ 22.09.00. Decisão unânime; E-RR 342401/97, Min. Moura França, DJ 22.09.00, Decisão unânime; e E-RR 318386/96, Min. Rieder de Brito, DJ 24.03.00, Decisão unânime.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-463.917/98.6 - 1ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA  
EMBARGADA : MARIA INÊS DEMILLECAMPS  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
EMBARGADOS : MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRª. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-466.215/98.0 - 4ª região

EMBARGANTES : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-466.369/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : IARA BUENO MAGDANELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-467.803/98.7 - 2ª região

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório,



constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-476.493/98.7 - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
EMBARGADO : GUACIRA SANTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-476.520/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : WILMAR LINHARES  
ADVOGADA : DRª ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-484.156/98.8 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDO : FRANCISCO FEITOSA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 61/63, negou provimento à remessa "ex officio", mantendo a condenação do Município ao pagamento de verbas rescisórias e salariais, embora o contrato de trabalho do Reclamante tenha-se verificado sem observância a concurso público.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 65/78, alegando violação do art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 71/74, e violação do dispositivo constitucional invocado, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial. Custas intervidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-484.292/98.7 - 7ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARTINS DE MELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 49/50, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e FGTS do período de 05.03.95 a 30.04.97, mais multa de 40%. Quanto ao recurso necessário, negou-lhe provimento.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 68/78, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o status quo ante. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º arresto de fl. 70), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-484.332/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO : CARLOS AFONSO MATHIAS  
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

#### DESPACHO

Por meio da petição de fl. 506, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apreço, informando, ainda, a concordância do Recorrido, cujo patrono subscreve a petição juntamente com o advogado do Reclamado. A desistência decorre da realização de acordo nos autos da Carta de Sentença relativa ao presente processo.

Requerem as partes a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências finais relativas ao processo.

A petição vem subscreta pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável à sua subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicado o julgamento do recurso.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e de termino a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-485.866/98.7 - 10ª Região

RECORRENTES : JOAQUIM GOSAVES DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DRª IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 209/217, o egrégio 10º Re-

gional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos relativos ao reajuste salarial decorrente da Lei Distrital nº 38/89.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 219/244, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89

O egrégio Regional consignou que é prerrogativa da União Federal legislar sobre direito do trabalho, de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. afirmou que a diretriz para os reajustes salariais automáticos, previstos pela Lei nº 7.788/89, foi submetida a nova sistemática com a edição da Lei nº 8.030/90, que revogou a anterior e, via de consequência, suspendeu a eficácia da Lei nº 38/89, naquilo em que era incompatível.

Em que pese a violação invocada pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI desta Corte, *verbis*:

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-488.001/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO FERNANDES PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-488.498/98.5 - 2ª região

EMBARGANTE : OSVALDO BORTOLASSI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO M. DE ARAÚJO  
EMBARGADA : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-488.717/98.1 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDA : MARTA APARECIDA DE ARAÚJO JACH  
ADVOGADO : DR. PEDRO D. BIAZOTTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 71/78, o egrégio 10º Regional deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante e negou provimento à remessa oficial.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 80/92, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as



partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 89 e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei. Intimem-se as partes.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.  
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-489.984/98.0 - 3ª região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PACHECO  
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o venerando Acórdão de fls. 124/126, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado à responsabilidade subsidiária, em face dos seus créditos trabalhistas da Reclamante, sob o seguinte entendimento:

"A Administração Pública tem a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a terceiros decorrentes da execução direta ou indireta (através de contratos administrativos) de serviços de interesse da coletividade, ficando com o direito de regresso contra a empresa prestadora do serviço ou contra o agente público autor do dano, em caso de dolo ou culpa, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Carta Magna, c/ item IV, do En. 331, do C. TST."

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 129/135, alegando violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Colaciona também arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.657/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
EMBARGADO : NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-490.667/98.5 - 2ª Região

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
RECORRIDA : EDNA HATSUMI MISHIMA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 236/237, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 244/253, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que a Reclamada, embora instituída pelo Estado de São Paulo, é entidade civil de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo o regime jurídico de seu pessoal o da legislação trabalhista.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 252 e art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

Proc. nº TST-RR-490.935/98.0 - 10ª Região

RECORRENTES : FRANCISCA MARINHO SOARES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DRª. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 350/353, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de reajuste salarial com base na Lei Distrital nº 38/89.

As Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 355/380, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO D.F. LEI DISTRITAL Nº 38/89

O egrégio Regional, adotou como fundamento o atual entendimento do STF, no sentido de que a legislação federal incide sobre as relações contratuais do Estado-Membro e suas autarquias, razão pela qual inexistente direito adquirido ao reajuste em questão, já que à época da lesão do direito as Reclamantes encontravam-se sob a égide celetista.

Em que pese a violação invocada pelas Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, por que a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte, *verbis*:

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO D.F. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. "Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na

forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-500.016/98.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRª MARIA BEATRIZ CASTILHO  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.642/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDO : GEROAÇO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. REGINALDO RODRIGUES SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 74/76, manteve a condenação do Município-Reclamado à anotação da CTPS do reclamante e a pagar-lhe verbas rescisórias e salários, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do concurso, apenas com efeitos "ex nunc".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 78/87, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 82/83, e violação do dispositivo constitucional invocado a ensejarem o conhecimento do recurso na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR- 507.432/98.0 - 22ª região

EMBARGANTE : GILBERTO VERSIANI SANTOS  
ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRª. DANIELLA GAZZETA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR- 507.434/98.7 - 18ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
EMBARGADA : ELIANE CONCEIÇÃO BORGES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BEGALES  
EMBARGADO : LISEL - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO



**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.015/98.1 - 10ª Região

RECORRENTES : EDNA MARIA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 290/299, o egrégio 10ª Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, julgando improcedente a reclamatória.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 301/326, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

**PLANO COLLOR. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO GDF. LEI DISTRITAL Nº 38/89**

O egrégio Regional consignou que é prerrogativa da União Federal legislar sobre direito do trabalho, de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal. afirmou que a diretriz para os reajustes salariais automáticos, previstos pela Lei nº 7.788/89, foi submetida a nova sistemática com a edição da Lei nº 8.030/90, que revogou a anterior e, via de consequência, suspendeu a eficácia da Lei nº 38/89, naquilo em que era incompatível.

Em que pese a violação invocada pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte, *verbis*:

**PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº38/89.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-513.709/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO  
RECORRIDO : SÁVIO ELIAS ROCHA CHAUL  
ADVOGADO : DR. ARDUÍNO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 271/277, deu provimento ao recurso da reclamada EMTEL - Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. para condenar a ora recorrente à responsabilidade solidária, em face dos créditos do reclamante.

Entendeu o egrégio Regional que:

"(...) de acordo com o processado, o autor foi contratado pela empresa EMTEL 12.01.93, prestando serviços à METRUS no projeto da Secretaria do Menor no programa denominado "Turma da Rua" até a dispensa em 06.03.95, a teor dos documentos anexados às fls. 12, 53 e 119/193. Quer dizer, a METRUS, entidade de seguridade social complementar, foi transformada em fornecedora de mão-de-obra para um programa comunitário do Governo Estadual, de grande impacto eleitoral, mas que, graças aos artifícios utilizados, terminou por prejudicar o trabalhador contratado para nele se ativar.

Extinta a relação entre as reclamadas, certo é que cabe à primeira ré, EMTEL, a satisfação dos créditos de seus empregados.

No entanto, não se exige a segunda reclamada METRUS da obrigação de, havendo inadimplência, responder solidariamente pelos haveres dos obreiros, de natureza eminentemente alimentar, vez que foi inteiramente beneficiada pelas tarefas realizadas na vigência do pacto laboral. Não se pode impingir aos empregados os dados resultantes da má escolha da empresa tomadora dos serviços, que deve sempre se pautar na idoneidade da contratada, a fim de que não seja colhida pelas eventuais condenações.

Assim, mantenho a reclamada ME-

TRUS no pólo passivo da ação, devendo responder solidariamente por eventuais verbas reconhecidas ao recorrido, face a 'culpa in elegendo'" (fls. 276/277)

Inconformada, a reclamada (METRUS) interpôs recurso de revista, às fls. 278/290, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face do 2º aresto de fl. 281, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (reedição alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para limitar a condenação da ora recorrente à responsabilidade subsidiária em face dos créditos do reclamante.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-rr-595.975/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DE LIMA LEPPER  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DESPACHO**

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 248/250, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 248/250 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte" no importe individual de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor do acordo. Dispensa-se o Reclamante do recolhimento e faculta-se ao Reclamado a compensação com o valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-615.877/99.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : MÁRIO ROBERTO CADELLAS PEDROSA  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-631.062/99.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ROSÁRIA BATISTA  
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
RECORRIDA : FGR CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADA : DRª. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

**DESPACHO**

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 165/167, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 165/167 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculado sobre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado à causa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.528/00.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MICHEL FERREIRA KURY  
EMBARGADO : INÁCIO DE LARA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

A Agravante opõe embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.036/00.7 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAMA - REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
EMBARGADO : EDSON COSTA PADILHA  
ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

**DESPACHO**

A Agravante opõe embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-668.892/00.1 - 10ª região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : RONILSON COSTA BOTELHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo ao Reclamante o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.971/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
EMBARGADA : DILMA ÁVILA LEITE  
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

**DESPACHO**

A Agravante opõe embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-671.750/2000.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : SÔNIA REGINA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DESPACHO**

O Recorrente opõe embargos declaratórios, argüindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, determino a intimação da Recorrida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-694.378/00.3 - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADA : MARIA LUIZA BARATELLA SARGIANNI  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDES

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à Reclamante o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator





Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-749.127/01.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDOS : AILTON BEZERRA ALVES E MUNICÍPIO DE GUABIRA  
 ADVOGADOS : DRS. JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E FÁBIO MEIRELES FERNADES DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.  
 Brasília, 11 de maio de 2001.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
**RELATORA**

PROC. Nº TST - AIRR 697.937/00.3 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES  
 AGRAVADOS : JOSÉ MARIA LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO LOPES BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 246/249, reformou a r. decisão de primeiro grau, para, afastando a carência da ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento do pedido.

Não se conformando com a decisão, o reclamado recorreu de revista (fls. 87/103), alegando que o entendimento do v. acórdão, no sentido de que a quitação passada pelo ex-empregado com a assistência da entidade sindical de sua categoria, não possui eficácia liberatória, contrariou o Enunciado 330 desta Corte.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 286/287.  
 Não há contrariedade (fls. 309).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, afastando a carência da ação - acolhida pelo r. decreto de primeiro grau em face da adesão a plano de desligamento voluntário -, determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, "para julgamento do pedido" (vide fl. 249), incidindo, na hipótese, o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-698.459/2000.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF.  
 PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDA : MARIZA RIPARDO DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-372.917/97.1 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DONALDO GARCIA PINATTI  
 ADVOGADA : DRª. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 RECORRIDO : ISMARINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

**DESPACHO**

Por meio do Ofício nº 555/2001, de fl.123, Sr. Diretor da Secretaria do TRT da 15ª Região, de ordem do MM. Juiz da 1ª Vara de Trabalho de São José do Rio Preto/SP, solicita a devolução dos autos àquele Colegiado, ante a ocorrência de desistência do Recurso interposto nos autos de Embargos de Terceiro manifestados por Donaldo Garcia Pinatti.

Em face do exposto, devolvam-se os autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-421.938/98.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
 RECORRIDOS : BRÁULIO MARCELINO VIDAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida diverge do julgado oferecido ao confronto.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isentos os Reclamantes, na forma da lei.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-463.246/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO : DAVI VALE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-473.568/98.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO : KELLY RAIMUNDO DE LIRA CORREA  
 ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-485.585/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RENALDO FRANQUINE  
 ADVOGADA : DRª LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento ao Recurso de Revista.**

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 03 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-507.936/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO  
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO : VICENTE DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou**



provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-508.514/98.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRª VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO : EDUARDO TEIXEIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-508.518/98.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-508.521/98.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM

PROCURADORA : DRª VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDA : MARIA BENEDITA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o

Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-508.523/98.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO : MANOEL DE JESUS CARVALHO BATISTA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-511.594/98.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-511.853/98.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : CLAUDETE DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-577.998/99.4 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JARBEM COUTINHO

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DESPACHO**

Em que pese o silêncio das Recorrentes com relação ao despacho de fls. 956 quanto aos documentos anexos à notícia do acordo pactuado entre as partes, determino a baixa dos autos à Corte de origem para que faça prosseguir o feito como melhor entender do direito.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-569.313/99.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA COSTA BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DESPACHO**

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douda Procuradoria.  
Decido.  
Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado **CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-584.275/99.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDA : MARIA CLÁUDIA LIMA DA SILVA

ADVOGADA : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douda Procuradoria.  
Decido.



Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-749.129/01.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO  
RECORRIDOS : LINDALVA DA SILVA AUGUSTO E MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO ARAÚJO BARBOSA E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**DESPACHO**

Considerando que o tema constante do Recurso de Revista refere-se aos efeitos da declaração da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, suspendo o feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pertinente, suscitado nos autos do processo nº E-RR 511.644/98.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-596.298/00.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDA : LUCINEIDE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-596.297/99.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : MARIA NEIDE MORAES  
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios,

determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-563.348/99.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : ANTÔNIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.708/99.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE.  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : ROSÂNGELA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO BEZERRA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-603.251/99.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : EDNELZA MARTINS DE MELO

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a in-

competência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-612.299/99.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MÁRCIA REGINA DA SILVA CRUZ  
**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-612.301/99.8 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : DARCIENE SOARES CRUZ  
Aydogada: Dra. Vera Lúcia Soares de Moraes  
**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-612.306/99.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO : GERSON SANTANA FILHO  
Aydogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle  
**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator





## PROC. Nº TST-RR-612.307/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDA : ILCIMAR DE SOUZA GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-615.793/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDA : DALILA DA ROCHA NEPOMUCENO

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-568.789/99.1- 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-615.880/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDA : DORACI MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO -  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-615.881/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : RISOLENE CORRÊA BRANDÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-508.429/98.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-568.796/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS  
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDA : OSVALDINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-569.314/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
 RECORRIDA : MARINA GOMES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-643.097/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO : ROZENDO BORGES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

## DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-



A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-680.266/00.3 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADO : ADEL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-660.613/00.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO : GILMARZO CANARRO SANTANA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douda Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-615.791/99.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
PROCURADOR : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO : PAULO LINCOLN BANDEIRA MENDES  
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douda Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-391.835/97.6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : DEISE VISCONTI EVANGELISTA E OUTROS E UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-506.527/98.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douda Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-530.058/99.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : MARIA ROSANA DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Vistos.

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, porquanto descharacterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, deu provimento parcial ao recurso.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SBDI1 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-530.464/99.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : MARIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

**DESPACHO**

Vistos.

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de tra-

balho firmado entre a Reclamante e o Reclamado, porquanto descharacterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, manteve a condenação imposta na sentença de primeiro grau quanto às verbas pleiteadas.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SBDI1 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-530.469/99.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES

**DESPACHO**

Vistos.

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Reclamado, porquanto descharacterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, deu provimento parcial à remessa ex officio para reduzir o 13º salário para 1/12, mantendo a condenação imposta na sentença de primeiro grau quanto às demais verbas pleiteadas.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SBDI1 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-542.171/99.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADORA : RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MONTEIRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

**DESPACHO**

Vistos.

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Reclamado, porquanto descharacterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, manteve a condenação quanto às verbas postuladas.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da

CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SBDI1 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-542.201/99.6 - 11ª REGIÃO**



RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO : MARIA ZULEIDE ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES

Vistos.  
 O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Reclamado, porquanto caracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, o recurso foi provido em parte.  
 Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial 205 da SBD11 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST) e Orientação Jurisprudencial 205 da SBD11 desta Corte, dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-569.277/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : NEUZA CORRÊA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

#### DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
 Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
 Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
 Intimem-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-562.066/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO : MANOEL CHARLES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EROTIDES JOSÉ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
 Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
 Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
 Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.  
 J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-586.093/99.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDA : SHIRLEY DE MARILAC RAMOS CURVELO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZETH SERRÃO RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
 Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
 Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
 Intimem-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-593.478/99.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDA : NEUSA MOACIR DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
 Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
 Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
 Intimem-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-596.293/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDA : ANA MARIA DE LIMA PINHEIRO

#### DESPACHO

Vistos.  
 O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
 Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
 Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
 Intimem-se.  
 Brasília, 10 de maio de 2001.  
 J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

#### PROC. Nº TST-RR-610.831/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : VALDILENE CASTRO VIANA  
 ADVOGADA : DRA. GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

#### DESPACHO

No venerando acórdão de fls.97/101, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, considerando ser inaplicável o disposto no Enunciado 123 deste TST. E que a contratação da Autora na função de Agente Administrativo por 3 anos, não obedecera ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que, reconheceu caracterizada a relação empregatícia nos moldes dos artigos 2º e 3º e parágrafos, 442 e 443, todos da CLT, razão pela qual, à míngua de comprovação de pagamento, teve por devidas as verbas rescisórias.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 105/108 foram rejeitados às fls. 113/116.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 119/129. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei Estadual nº 1.674/84, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurgem-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º, do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados dispositivos da Lei Maior. Traz arestos para o cotejo. Por fim, traz o cotejo de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o Reclamante foi contratado na função de Agente Administrativo pelo período de 3 anos, razão pela qual não se enquadra na legislação que trata do regime especial mencionado, pois, além de não ser técnico-especializado, não exerceu suas funções em caráter temporário. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST, já que não foi temporário o contrato celebrado entre as partes.

Quanto a questão da nulidade do contrato, propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º aresto de fl.127 e os dois primeiros de fl. 128), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.02/04), verifica-se que inexistiu tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.  
 Publique-se.  
 Brasília, 27 de abril de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-RR-628.000/2000.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FONSECA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCEANA

#### DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do V. Acórdão de fls. 49/52, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir pagamentos a título de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, FGTS mais 40%, multa rescisória, salários atrasados e diferenças salariais, além do registro de emprego e baixa na CTPS. O entendimento está resumido na seguinte ementa: São devidas as verbas decorrentes do contrato nulo com o ente público por não poder restituir-se a força empregada pelo trabalhador, porém são indevidos os títulos em relação aos quais a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Recurso da reclamante parcialmente provido" (fl. 49).

Recorre de Revista o Município às fls. 56/61, sustentando que houve violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Colaciona arestos para o conflito jurisprudencial e requer



a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Os arestos colacionados à fl. 59 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem ampla nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

**Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.**

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido pela r. decisão recorrida.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-636.958/2000.6 - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
RECORRIDA : GRACILÚCIA VIEIRA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante a contratação da Reclamante ter-se efetivado anteriormente à promulgação da Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/51, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, asseverando, *in litteris*: Como se observa pela análise dos autos, a reclamante foi admitida, sob o regime celetista, em 16/07/87, portanto situa-se fora de qualquer proibição estipulada pelas leis eleitorais que declararam nulas todas as contratações a partir de 30 de junho de 1988, bem como da exigência constitucional de realização de concurso público.

A admissão é, pois, plenamente válida, a teor do art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967, que exigia a prestação do concurso público para preenchimento de cargos e não de empregos. Nesse sentido a jurisprudência e a doutrina pátria sempre demonstraram conformidade. Concluo que a rescisão contratual dos servidores admitidos antes de 30 de junho de 1988, sem o pagamento regular das parcelas de rescisão, não se afigura a melhor solução, ante a normalidade jurídica, a doutrina e a jurisprudência" (fl. 50).

Recorre de Revista o Município-reclamado (fls. 55/62), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial. Insurge-se também contra a condenação em honorários de advogado, invocando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.

No que concerne aos honorários advocatícios, não vingam o inconformismo, simplesmente por não ter havido condenação do Recorrente a essa parcela. A sucumbência, portanto, inexistente.

Em relação aos efeitos da nulidade da contratação, também não merece prosseguir o Recurso de Revista. Constatado que a Reclamante foi admitida em 1987, tem-se que o entendimento regional se harmoniza com a maciça jurisprudência desta Corte, não se cogitando de afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Ademais, nenhum dos arestos ditos divergentes refere-se a este decisivo fato, ao arripio da jurisprudência sumulada nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Alta Corte.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-640.946/2000.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
RECORRIDA : DIONÍZIA PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**D E S P A C H O**

No venerando acórdão de fls. 105/108, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerá-la infundada no que diz respeito à alegação de que a Reclamante foi admitida sob a égide da Lei Municipal nº 336/96, sobretudo porque a sua admissão deu-se bem antes da exis-

tência da referida norma legal - 11.11.93. No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe as parcelas pleiteadas na exordial a título de aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias em dobro, simples e proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS + 40%, anotações na CTPS, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória, juros e correção monetária.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 110/122. Renova a prefação de incompetência desta Justiça Especializada. Diz violados os artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da vigente Carta Política. Denuncia contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, da CF/88. Traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o Regional entendeu que tal arguição era infundada, tendo em vista que a contratação da Reclamante ocorreu em data bem anterior à Lei Municipal nº 336/96, que instituiu o Regime Administrativo Temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto a questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional destoa do Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo recolhimento isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-650.525/2000.6 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE  
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA FARIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 102 e 104, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para alcance do salário mínimo, salários retidos e honorários advocatícios de 15%. Fundamenta sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e assevera que "não há que falar em verbas rescisórias, já que o reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, nem há, nos autos, alusão a qualquer norma legal que ensejasse o contrato de trabalho em julgamento. Assim o Reclamante faz jus apenas aos títulos de natureza estritamente salarial, *in casu*, a diferença salarial e os salários retidos".

Quanto aos honorários advocatícios, os fundamentos legais para o deferimento são os artigos 20, § 3º, do CPC c/c 133 da Constituição da República.

Recorre de Revista o Município (fls. 107/119), insurgindo-se contra a condenação imposta pelo Regional, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte; e colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 219 (quanto aos honorários advocatícios) e 363 (relacionado aos efeitos do contrato nulo). Desta forma, o recurso logra conhecimento pela alínea a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das diferenças salariais para alcance do salário mínimo.

O Enunciado nº 363 explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifo nosso). Desta forma, o Reclamante faz

jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, ou seja, aos salários que lhe foram retidos. Neste aspecto, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

No que diz respeito à condenação no pagamento de honorários, o entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado no Enunciado 219, que explicita: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

*In casu*, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem a insuficiência da situação econômica do Autor foi declarada, pelo que improcede a condenação.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários retidos, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-694.460/2000.5 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA LUCIMAR BEZZERA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 51 e 53, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Município ao pagamento do salário retido e honorários advocatícios. Fundamenta sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e assevera que "não há que falar em verbas rescisórias, já que a reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, nem há, nos autos, alusão a qualquer norma legal que ensejasse o contrato de trabalho em julgamento. Assim a Reclamante faz jus apenas aos títulos de natureza estritamente salarial, *in casu*, o salário retido".

Quanto aos honorários advocatícios, os fundamentos legais para o deferimento são os artigos 20, § 3º, do CPC c/c 133 da Constituição da República.

Recorre de Revista o Município (fls. 59/60), insurgindo-se contra a condenação no pagamento de honorários advocatícios e denunciando contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enunciado 219, que explicita: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

*In casu*, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem o estado de insuficiência econômica foi declarado, pelo que improcede a condenação em honorários.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-366.165/1997.1 - TRT 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA  
EMBARGADO : CECÍLIA REJANE CAMILO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**D E S P A C H O**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-469.727/98.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANOEL DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR  
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ PAULO NEVES COELHO

**DESPACHO**

Vistos.

Determino à Secretaria da Turma que reatue os autos como embargos de declaração em recurso de revista, haja vista que a petição de fls. 67/68 é embargos de declaração e como tal será julgada.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-374.185/97.5 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**EMBARGADOS** : ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-379.527/97.9 - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CELCINO CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-380.591/97.9 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO MOCELIN  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTTO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-390.061/97.5 - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-391.831/97.1 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADA** : MARIA LAURA CRUZ SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, MARIA LAURA CRUZ SEBEN, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-619.793/00.0 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDA** : MARIA LAIDE RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-622.028/00.0 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDA** : DARCY SAMUEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-603.247/99.1 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.

**PROCURADOR** : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS

**RECORRIDO** : WALTER CÂNDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para

decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-ED-RR-426.364/98.5 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADA** : ROSECLÉIA CORREA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-446.255/98.3 - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

**RECORRIDO** : GILSON MENEZES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, o qual, no entanto, encontra-se intempestivo.

De fato, verifico à fl. 84-verso dos autos que o acórdão regional foi publicado no DO do dia 12.01.98 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal, que teve início no dia 13.01.98, exauriu-se no dia 21.01.98, ressaltando-se o fato de o último dia do prazo ter recaído em feriado, daí a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. No entanto, o recurso só foi protocolizado no dia 22.01.98; portanto, extemporaneamente.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
**RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-459.941/98.9 - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

**RECORRIDA** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, decidiu que, não obstante haver vínculo de emprego sem prévio concurso público, é correto o pagamento de verbas rescisórias, haja vista que configurados os requisitos do artigo 3º da CLT.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 79/86), sustentando, em resumo, que a decisão recorrida ofende o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, além de discrepar do entendimento da jurisprudência colacionada e da orientação jurisprudencial nº 85 da SDI do TST.

O apelo foi admitido (fl. 88).

Contra-razões foram oferecidas (fls. 90/104).

Tendo em vista que o Tribunal Pleno do TST, em sessão do dia 15/03/2001, no julgamento do Proc. nº TST-RR-603.202/99, relator ministro Barros Levenhagen, decidiu que é válida, para efeito de conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a invocação de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo, tem-se como apta ao conhecimento do recurso a invocação da orientação jurisprudencial nº 85 da SDI (fl. 81), que expressa entendimento no sentido de que, sendo nulo o contrato, é devido apenas o equivalente



aos salários dos dias trabalhados, razão pela qual CONHEÇO do recurso.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-467.947/98.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDA : ALICE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que uma das partes é pessoa jurídica de direito público interno, necessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para parecer circunstanciado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-469.727/98.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANOEL DE SOUZA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR  
EMBARGADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ PAULO NEVES COELHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Contra o despacho de fl. 65, proferido pela Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, que conheceu e proveu o recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 67/68) aduzindo que não foi apreciada, nas contra-razões ao recurso de revista, a deserção do apelo, haja vista que a Reclamada, quando da interposição do recurso, não recolheu as custas oriundas da inversão do ônus da sucumbência, sobretudo se o valor da condenação, inicialmente fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), foi majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a justificar os embargos de declaração, uma vez que no despacho foi constatado, expressamente, que estavam satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Para incluir na fundamentação, acrescente que a sentença julgou improcedente o pedido (fls. 27/28), arbitrando a condenação em R\$ 1.000,00 e fixando as custas em R\$ 20,00 (vinte reais), valor recolhido pelo Embargante quando interpôs o recurso ordinário (fl. 32), sendo que o acórdão (fls. 44/46) do Tribunal Regional do Trabalho proveu parcialmente o recurso, "arbitrando-se à causa o valor de R\$ 5.000 para todos os efeitos legais" (fl. 46).

Ora, verifica-se que o julgado do TRT nada dispôs em relação às custas, mas apenas do depósito recursal, que, de resto, foi recolhido em valor até superior ao arbitrado --R\$ 5.183,42, fl. 51--, pelo que não se poderia apenar o Embargado com uma possível deserção pelo não-pagamento das custas, notadamente se, de acordo com a Instrução Normativa nº 9, de 1996 (DJ de 17/01/1997), o valor das custas, quando couber, deve ser expressamente enunciado, o que afasta a idéia de fixar custas ou novas custas de forma implícita ou tácita.

Por fim, ainda que assim não fosse, a hipótese amolda-se ao previsto na orientação jurisprudencial nº 186 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que consolidou entendimento no sentido de que, no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Desta forma, considerando que não houve acréscimo ou atualização do valor das custas, de forma expressa (Instrução Normativa nº 9/96), descabe falar em deserção do recurso de revista pelo não pagamento de custas processuais.

Acolho os embargos de declaração para incluir na fundamentação do julgado o exposto acima, sem conferir, contudo, efeito modificativo ao julgado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-368.564/97.2 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : ODAIR PERUCI  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-473.697/98.3 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
EMBARGADO : RONALDO SHIUTTI ROMÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-625.688/00.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : SELMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J u í z C o n v o c a d o C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-687.712/00.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VILMA LIMA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-RR-687.714/00.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GILBERTO VERÍSSIMO DANTAS  
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se ma-

nifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-547.145/99.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOSTOS - SEDUC.  
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDO : JACQUELINE DA SILVA CARNEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J u í z C o n v o c a d o C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-507.327/98.8 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOSTOS - SEDUC.  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : NEÃO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

J u í z C o n v o c a d o C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-530.055/99.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOSTOS - SEDUC  
PROCURADORA : SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : ÂNGELA LUZITANA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Vistos.

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Reclamado, porquanto caracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, deu provimento parcial ao recurso.

Recurso de revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 114 da Constituição Federal porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SBDI1 desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no § 1º-A, do artigo 557, do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J u í z C o n v o c a d o C A R L O S F R A N C I S C O B E R A R D O  
Relator





## PROCESSO Nº TST-RR-578.966/1999.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE IGUATU E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORES : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO : GILVAN ALVES PASTOR  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63/65, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de verbas rescisórias, por entender que, "embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade" (fl. 63).

Recorrem de Revista o Município (fls. 68/77) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 81/91), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

Examine o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que tal pedido inexistente.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-592.347/99.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
 RECORRIDA : MIRANIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 119/121, o egrégio 7º Regional negou provimento ao Recurso Voluntário, não acautando a tese de nulidade contratual em virtude da não prestação de concurso público pela Reclamante. Manteve a doutra sentença quanto as verbas salariais e rescisórias.

Inconformado, o Estado do Ceará recorre de revista às fls. 123/134, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendi-

mento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o TST editou Enunciados, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219). E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-599.333/1.999.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 PROCURADORA : DRA. SILVIA DA GRAÇA YUNG  
 RECORRIDO : AUGUSTA OLIVEIRA PASSOS  
 ADVOGADO : ADEMIR SIMÕES

## DESPACHO

No venerando acórdão de fls.157/165, o egrégio TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Negou provimento ao recurso voluntário e, em decorrência do reexame necessário, determinou a aplicação dos índices de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, mantendo a condenação do Município ao pagamento de parcelas a título de indenização. O eg. Tribunal a quo reconheceu o vínculo ( fls.104/118) ao entendimento de que no Direito do Trabalho, em face das características especiais da relação de emprego, não se admite o efeito *ex tunc*, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 170/180. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violência ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. E, sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a arguição da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar. O próprio Regional deixou claro que a autora laborou ininterruptamente por mais de três anos, verificando-se que o contrato de trabalho que celebrou não se amoldava à figura do trabalho temporário, restando inobservadas sob o fundamento de que não as exigências da lei Municipal nº 4.256/89. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como resta afastada as violações arguidas.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-515.469/98.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDA : MARIA CÉLIA SOUSA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLIGTON LOPES GUIMARÃES

## DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-515.821/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ICÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO : ORÁCIO DANIEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

## DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-517.861/98.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDOS : ROSIMEIRE LIMA GODINHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

## DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para



processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre os Reclamantes e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-538.024/99.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-553.697/99.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRª ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
RECORRIDO : JOSÉ DEMÉTRIO BARRADAS MACAMBIRA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-566.946/99.0 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
RECORRIDAS : ANTÔNIA FÉLIX DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEITE BEZERRA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-577.549/99.3 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO  
RECORRIDA : JUCIMARA COSTA BARTEL  
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA

**DESPACHO**

Da análise dos pressupostos comuns de admissibilidade do presente Recurso constata-se a irregularidade no preparo deste.

Com efeito, a MM. JCJ de origem fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em R\$ 600,00 (seiscentos reais) as custas processuais (fl.).

Ao interpor Recurso Ordinário, o Reclamado recolheu regularmente as custas (fl. 570); procedendo, da mesma forma, quanto ao pagamento do depósito recursal, na quantia de 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais - fl. 569), limite legal vigente à época, de acordo com o Ato GP 631/96 (14.08.97).

Quando da interposição do Recurso de Revista, o Reclamado não procedeu à complementação do depósito recursal, a fim de alcançar o valor da condenação ou do legalmente arbitrado na tabela de valores de depósitos recursais vigente para esse fim (Ato GP 278/97), nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. O recorrente apresentou, incorretamente, o depósito na importância de R\$ 2.737,00 (fl. 644), quando no momento da interposição do apelo extraordinário (19/05/98) o limite legal para o depósito recursal constituía R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais, quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP 278/97. O apelo, portanto, encontra-se deserto.

Cabe registrar, por oportuno, o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado no item 139 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte, que asseve:

**"139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-582.511/99.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDA : ROSA HELENA ARAÚJO DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-584.266/99.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : TEREZA CRISTINA DA SILVA FARIAS

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-584.272/99.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : ALEXANDRINA BENTES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PORTO  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-584.285/99.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRª VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS GONÇALVES DOS REIS

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, por-



quanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-629.162/2000.7 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDOS : SÍLVIA RODRIGUES DE FREITAS E MUNICÍPIO DE ARARENDÁ  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ VALDÔNIO COSTA E REGINA CÉLIA NOBRE DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de saldo de salários foi indeferido pela Vara do Trabalho, porque já devidamente pagos, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-637.720/2000.9 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : IVONETE NASCIMENTO DA PONTE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557

do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Sobral.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-637.722/00.6 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE BARBALHA  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
 RECORRIDO : LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª ROSA MAGDA GRANGEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Barbalha.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-650.550/00.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDA : MARIA TEREZA BARBOZA TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-650.606/00.6 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARIJOTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDA : FRANCISCA LEOPOLDINO TEODORO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, assim, somente os salários retidos.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Logo, prejudicado tanto o confronto de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR**

**PROCESSO Nº TST-RR-449.968/98.6 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDOS : GERALDO JOSÉ DA COSTA E MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA E JACKSON FARIAS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região interpôs Recurso de Revista ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, proferido às fls. 55/57, relativamente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, admitido sem a realização de concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, porém, do bojo da decisão recorrida, *in litteris*

**"Da prescrição quinquenal, argüida pelo Ministério Público.**

Acolho.

A ação foi proposta em 04.04.97, estando prescritos, a teor do art. 7º, XXIX, a da Constituição Federal/88, os títulos referentes ao período anterior a 04.04.92.

"Data venia" o entendimento do ilustre Relator, entendo que a revisão do julgado, aplicando o entendimento consubstanciado no Precedente nº 85, da Seção de Dissídios Individuais do TST, não tem força de excluir do condeno a verba de horas extras, cujo labor extraordinário restou suficientemente provado, não tendo o Município logrado provar a devida contraprestação pelo labor em tais condições.

Face ao exposto, conheço ambos os recursos e lhes nego provimento" (fl. 56).

Diante desse posicionamento, associado à falta de oposição de Embargos de Declaração por parte do Recorrente, torna-se inviável o prosseguimento do Recurso, tanto pelo óbice do Enunciado nº 297 da Súmula deste Tribunal, como pela sua desfundamentação, se comparado com o *decisum a quo*. O Recurso, em última análise, não atende ao princípio da adequação recursal, inscrito na Lei Adjetiva Civil.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-459.330/1998.8 - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO : VALDECI PRAIXEDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 76/81, o egrégio 22º Regional deu provimento parcial à remessa necessária para afastar da condenação a aplicação do art. 467 da CLT e os pagamentos a título de multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS, férias, 13º salário e aviso prévio. A decisão regional está amparada no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade operam *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pela obreira.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 89/98, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex nunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Entendeu indevida a condenação em honorários advocatícios por afronta aos Enunciados 219 e 329.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o





TST editou os Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." E, ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 363, 219 e 329, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao Recurso Revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, qual seja, os dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-460.183/98.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA LIMA  
RECORRIDO : JOÃO CALIL  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DESPACHO**

Em face da comunicação comprovada de que o Reclamante encontra-se legalmente interdito por força de decisão judicial (fls. 166/170), retifique-se a autuação para que conste como Recorrido "João Calil (representado por Ondina Moreira Calil - Curadora)".

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-522.513/1998.2 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
RECORRIDOS : JOSÉ PAULINO SOARES E MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS  
ADVOGADOS : DR. VALDIR PASSOS E DR. NELSON FRAGA DA SILVA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 109/113, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município, e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, deferindo-lhe o pagamento de parcelas "que já se haviam incorporado ao seu patrimônio". Entende que, mesmo nulo o contrato de trabalho, por inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, seus efeitos operam *ex nunc*, devendo a parte perceber as verbas rescisórias.

Recorre de Revista o Ministério Público (fls. 116/124), na qualidade de *custos legis*, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte; e colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

**Examinados. Decido.**

Em face da decisão proferida pelo egrégio Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do Recurso de Revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Corte, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado da Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/6, verifica-se que tal pedido existe, todavia, a r. decisão a quo não o deferiu.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557: § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-530.694/1999.0 - 14ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
PROCURADORAS : DRAS. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES E SANDRA DE ABREU MACEDO  
RECORRIDOS : AURINÉIA DE MENDONÇA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

**DESPACHO**

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor contratado em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 146/149, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decretando a nulidade da contratação havida, atribuindo-lhe, embora, efeitos *ex nunc*.

Contra essa decisão manifestam Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho (fls. 134/144), na qualidade de *custos legis*, e o Município-reclamado (fls. 151/160). Ambos argumentam que houve ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionam arestos para o cotejo jurisprudencial.

No tocante ao Recurso do Ministério Público, o paradigma alinhado à fl. 137 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que incinua de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, os Reclamantes teriam direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/19), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense os Reclamantes do recolhimento das custas, na forma da lei.

À vista do acima decidido, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-531.108/99.2 - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : CLÁUDIA IZABELA FONSECA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

**DESPACHO**

O eg. TRT da 21ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 53/56, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Estado, para manter a sentença primária, que determinou a expedição do alvará de liberação dos valores depositados a título de FGTS em nome da Reclamante.

Assim restou definido o *decisum* a quo:

"Entendo que com a extinção do regime celetista, trasmudado para o regime estatutário, abolido está o vínculo laboral nos moldes da CLT, deixando de existir assim a compulsoriedade do recolhimento dos depósitos rescisões. Suprimida a relação de emprego, notório o direito do trabalhador em levantar os depósitos fundiários, assegurando-se flagrantemente inconstitucional qualquer disposição legal que proíba o saque em tal hipótese como, por exemplo, sucede com o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, já revogado pela Lei nº 8.673/93, por consistir afronta ao direito adquirido." (fl.55)

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 58/61. Sustenta que a simples mudança do regime jurídico do trabalhador não autoriza o levantamento do FGTS, pois não existe previsão legal. Traz arestos ao cotejo.

Resta prejudicado o exame do mérito, pois o art. 20, inciso VIII, da Lei n. 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei n. 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º.05.90. Referido prazo já se esgotou. Destarte, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes, neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esse Tribunal, mediante o aresto que transcrevo por corroborar: "Movimentação do FGTS. Conversão para o Regime Jurídico Único. Após a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 8678/93. Recurso a que, se julga prejudicado, ante a

falta de objeto (RR-263483/96.9 - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJ. 12.06.98)."

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-548.521/1999.0 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. FRANCISCO IONE PEIREIRA LIMA  
RECORRIDA : VERIDIANA DOMINGOS DE MOURA CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76/79, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego. Entendeu que "o fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fl. 78).

Recorrem de Revista o Município (fls. 82/90) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 94/104), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

Examinado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em primeiro plano, em face da abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/5), verifica-se que tal pedido existe, sendo deferido nos termos da r. Sentença de fls. 24/26.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, do salário retido. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-550.524/1999.7 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDA : RAIMUNDA VIEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a



prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 55/57, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de verbas rescisórias, por entender que "a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos apenas 'ex nunc', arcando o empregador com todas as obrigações trabalhistas, decorrentes da efetiva prestação de labor, inclusive indenizatórias" (fl. 57).

Recorre de Revista o Município (fls. 60/65), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Para tanto, denuncia afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Em face de a contratação ter sido celebrada após a vigência da atual Carta Magna, sem a prévia realização de concurso público, resta violada a literalidade do disposto no artigo 37, II, do diploma constitucional.

**Conheço do Recurso, por violação legal.**

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, *in casu*, inexistia tal pedido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-550.931/1999.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRACEMA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO BESERRA VIANA  
RECORRIDA : NADJA DE NAZARETH GUERRA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 84/87, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, deferindo-lhe o pagamento de verbas rescisórias, por entender que "o fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a combinação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes" (fl. 86).

Recorre de Revista o Município (fls. 90/97), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Para tanto, denuncia afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I desta Corte e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

**Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.**

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, *in casu*, inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-557.957/1999.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DO PATROCÍNIO FILHO  
ADVOGADA : DRª. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRANGA  
ADVOGADO : DR. VÁLTER SILVESTRE

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls.55/57, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a improcedência da Reclamação Trabalhista, embora por fundamento diverso daquele adotado pela MM. Vara do Trabalho. É que, na origem, o processo fora extinto sem julgamento do mérito, em face da inobservância dos requisitos dispostos no artigo 37, I e II, da Constituição da República. Indeferindo a pretensão do Autor, o *decisum a quo* assentou: A existência ou não dos requisitos ensejadores do contrato de trabalho com a Administração Pública, não é matéria capaz de levar à impossibilidade jurídica do pedido, podendo resultar tão somente na improcedência do pedido exordial, em atendimento aos ditames constitucionais." (fls. 56 e 57)

As fls. 63/65, os Embargos de Declaração opostos pelo Autor foram parcialmente providos, para melhor explicar o aresto embargado, fazendo-o nos seguintes termos:

"O v. aresto, embora reconhecendo que o reclamante foi contratado para prestar serviços ao Município, e fatalmente o prestou, no entanto, entendeu que este contrato é nulo, e disse-o porque.

Se, como prejudicial de mérito, entendeu que o contrato é nulo, nenhum vínculo trabalhista podia daí resultar. Portanto, afastou a pretensão por nulidade, não sendo mais necessário discutir o vínculo e as conseqüências dele." (fl. 64)

Inconformado, o Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls. 68/73, denunciando a violação dos artigos 1º, I e IV, 7º, 170, 173 § 1º e 193 da Constituição da República, e trazendo arestos para o conflito jurisprudencial.

Não obstante a instigação do Autor, a solução dada à lide, em primeira instância, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Apesar dos aspectos diversos da fundamentação, o aresto regional veio confirmar o entendimento que levou ao prestigioso da norma constitucional proibitiva de admissão de empregado a *latere* da exigência do concurso público. Inviabilizado, pois, o reconhecimento das violações apontadas, como também da divergência trazida à colação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.**

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-565.400/1999.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROCURADORES : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA E DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
RECORRIDO : FRANCISCO CALDAS FILHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALDAS FILHO

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls. 78/83, o egrégio 12º Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante para reverter a decretação de nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, determinando o retorno dos autos à origem, para exame do mérito propriamente dito. Em nova análise a Vara de Trabalho condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias. Decisão que restou confirmada pelo r. Acórdão de fls. 127/131. Entendeu o Regional de que o contrato de trabalho, diversamente do que ocorre nos contratos de natureza civil, não pode ser restituído ao *status quo ante*, porquanto é impossível devolver ao trabalhador a energia despendida na prestação dos serviços que lhe foram exigidos. Se o concurso é nulo, a decretação da nulidade tem efeito *ex nunc*.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 133/142, sustentando a ampla nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, o Município apresenta recurso de revista às fls. 145/147, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício sem a realização de concurso público.

Examinado, de início, o apelo do Ministério Público.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**"

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas.

Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-575.733/1999.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRIACU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : ANDREA PINHEIRO BOTELHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 122/123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, acrescendo à condenação o pagamento de diferenças salariais e salários retidos.

Recorre de Revista o Município reclamado (fls. 126/136), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O terceiro aresto de fls. 128/129 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: (...) Nulo o contrato de trabalho face a inobservância do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito, sendo indevidos os pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes".

**Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.**

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. É, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/4), verifica-se a existência desse pedido.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-584.908/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUZA  
RECORRIDA : DELAIDE ARCANJO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FELIX MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.842/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRS. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA E SANDRA LIA SIMÓN

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

PROC. Nº TST-ED-RR-398.047/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS RODRIGUES DA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-487.391/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOSTOS - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : MARILENE LISBANO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

Julz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-650.607/2000.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDA : RITA SALES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-650.608/00.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO : ALDENOR CARNEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-650.617/2000.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDA : MARIA PETRONÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-659.246/00.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO : CARLOS SÍLVIO DA SILVA TORRES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-659.247/2000.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO : HÉLIO DE OLIVEIRA RÊGO FILHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação a incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-659.248/2000.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO : JANSER NEY CARNEIRO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, não foi emitida tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, razão pela qual, no particular, o recurso não merece ser conhecido tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com relação ao mérito, o conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-665.104/2000.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY  
 RECORRIDOS : ROQUE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO E COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADOS : DRS. JANETE CHROQUEIRA DOS SANTOS E LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-





lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-666.444/00.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DO AMA-  
ZONAS - JUCEA  
PROCURADORA : DRª MARIA HOSANA MACHADO DE  
SOUZA  
RECORRIDO : VICTOR TAPAJÓS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES  
AZEVEDO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-666.482/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-  
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRª MARIA HOSANA MACHADO DE  
SOUZA  
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ MARTINS SOA-  
RES  
ADVOGADA : DRª REINILDA GUIMARÃES DO  
VALLE

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-666.484/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA  
COMERCIAL DO AMAZONAS - JU-  
CEA  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE  
DE SALLES  
RECORRIDA : LUIZA HELENA TUPINAMBÁ MEL-  
LO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES  
AZEVEDO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, não considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-675.107/00.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-  
GUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA FRANÇA DE  
PAULA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-679.778/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-  
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDOS : PACÉLIO FAUSTINO DIAS E OUTROS  
ADVOGADA : DRª AMANDA DA ROCHA ALVES

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre os Reclamantes e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-691.564/00.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-  
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E  
SILVA  
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MOARES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, em face do primeiro aresto colacionado às fls. 46/47, porque revelado pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-738.464/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA  
ALFONSO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-  
DES

**DESPACHO**

Através da Petição 48615/2001.3, às fls.483/484, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense e o Banco do Brasil S/A notificam a celebração de acordo entre eles.

Assim, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 16 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.280/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-  
NES DE CARVALHO  
AGRAVADO : ODIRLEI VELOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**DESPACHO**

Homologo a assistência do Agravo de Instrumento notificada pela MM. Vara do Trabalho de origem, às fls. 84/87.

Baixem os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-407.947/97.4 - 1ª REGIÃO REGIÃO-  
KERRERRE - O

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE M.  
FILHO  
RECORRIDO : ALMIR MURIELLO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUS-  
MÃO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a veneranda decisão originária que, levando em conta a existência de direito adquirido entendeu devidas ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Inconformado com tal entendimento, recorre de revista o Reclamado (fls. 97/103). Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, 6º, § 2º, da LICC. 74, 114, 118 e 121 todos da CLT. Traz arestos visando a demonstrar o contínuo jurisprudencial.

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior adequando-se ao entendimento do c. STF, cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 59, no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção da parcela.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 99 usque 100), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT,



o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada, outrossim, a economia procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os próprios fins do Recurso de Revista que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

Secretaria da Terceira Turma

**PROCESSO Nº TST-RR-551.986/1999.0 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : MARGARIDA MARIA BARROS SILVA E MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA E ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

**DESPACHO**

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 51/54, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Reclamante, resumindo seu entendimento na seguinte ementa: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS** - o fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, **EX-NUNC**, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

Inconformado, recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 56/66, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado às fls. 64/65 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/3), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença de origem, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-551.987/1999.3 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : ISABEL DE SOUSA FONSECA E MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM  
ADVOGADOS : DRS. JANDUY TARGINO FACUNDO E LAUREANO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho da

Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 72/73, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Município-reclamado ao pagamento de verbas referentes a aviso-prévio, 13º salário, férias em dobro e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 75/86, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Os paradigmas alinhados à fl. 83 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquiram de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/4), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RR-551.989/1999.0 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE  
PROCURADORES : DRS. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDA : MARIA ZUILA MOREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DESPACHO**

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação do servidor contratado em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 56/57, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Município ao pagamento de diferenças de salário-mínimo, 13ºs salários, férias, FGTS e honorários advocatícios. Concluiu violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decretando a nulidade da contratação havida, atribuindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*.

Contra essa decisão manifestam Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho (fls. 59/71), na qualidade de *custos legis*, e o Município-reclamado (fls. 72/82). Ambos argumentam que houve ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionam arestos para o cotejo jurisprudencial. O Ministério Público, em preliminar, suscita a nulidade do julgado por vício de intimação, deficiência de forma e ausência de sua assinatura no acórdão.

No tocante ao Recurso do Ministério Público, em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Feita esta ressalva, entendo que os paradigmas alinhados às fls. 67/68 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que inquiram de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl. 2), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

No uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do

CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

A vista do decidido, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-561.997/99.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO : ARMÉDIO FERREIRA PARNAÍBA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douda Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-562.074/99.2- 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDA : MARIA SANTANA PINHEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douda Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-563.749/1999.9 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE JURUAIA E JOSÉ EDUARDO DE LIMA FLAUZINO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SALOMÃO NETO E ROBERTO DA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 269/275, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, para reconhecer a violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e decretar a nulidade da contratação, embora atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 271/286), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O terceiro aresto de fls. 281/282 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: Após a Constituição de 1988



não mais é permitida a contratação de servidores ou empregados pelas entidades públicas, a não ser por concurso público. Ocorrendo a inconstitucional contratação, o pacto não surte qualquer efeito e implica na comunicação ao Ministério Público para que sejam tomadas medidas contra o Administrador que permitiu a ilegalidade." (Ac. 1ª Turma - TRT - 3ª Região - RO 16134/94 - Relator: Exmo. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Recorrentes: JCI de Itabira (ex-offício) e Município de Itabira e Recorrido: José Geraldo das Graças Froes - Pub. no DJMG de 06.10.95, pág. 70)".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in litteris*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/7), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente atendido.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**JUIZ CONVOCADO - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-568.791/99.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDA : LUCIMARA DE BRITO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J uiz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-568.795/99.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
 RECORRIDA : GLÍCIA DE FREITAS DAVIDONES  
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J uiz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-568.797/99.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : HERNAN RUIZ CARVAJAL  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

**D E S P A C H O**

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 170/173, complementado às fls. 183/184, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-reclamado. No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, apenas para excluir da condenação o pagamento de férias. Assim pronunciou o seu entendimento, *in litteris*:

"A arguição de nulidade por infrigência ao disposto no inciso II, e seu § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não merece acolhimento, data vênua, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada" (fl. 172).

Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 187/201) o Reclamado. Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, invocando afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, 535, II, e 165 do CPC. Renova a prefacial de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Constituição, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Também aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se o Recorrente contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

**Examinados. Decido.**

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar as preliminares de nulidade suscitadas, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional consignou que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, porque não observados os requisitos da Lei nº 1.674/84. A modificação desse entendimento implicaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, restando superados os arestos divergentes quanto a esse aspecto, bem como prejudicada a aferição de ofensa aos artigos 106 da anterior Constituição Federal e 37, IX, e 114, da hoje em vigor, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação a verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Conheço do Recurso com base na alínea c do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação (fl. 2/4), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**JUIZ CONVOCADO - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-569.275/99.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB - AM  
 PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO : FRANCISCO FARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**D E S P A C H O**

No venerando acórdão de fls. 101/110, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, negou provimento a Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que reconheceu a existência de vínculo entre as partes e condenou o Reclamado a pagar ao Reclamante as

seguintes parcelas: aviso prévio, férias 93/94 e 94/95, FGTS (8% + 40%), salário família, auxílio transporte, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 113/125. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz, ainda, que sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional, com esteio na dilação probatória, deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Eis porque o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamação.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**

**JUIZ CONVOCADO - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-569.283/99.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDA : NEIDE DE LOURDES SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J uiz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-569.285/99.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO : MILTON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SIMÕES SALLES

**D E S P A C H O**



Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.286/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : MARIA IVANILDA REIS DE SOUZA

DESPACHO

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 69/72 e complementado às fls. 82/83, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria suscitada pela Fundação-reclamada. No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, apenas para excluir da condenação a multa diária pela não-assinatura na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Pronunciou o seu entendimento, *in litteris*:

"A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada" (fl. 71).

Irresignada, interpõe Recurso de Revista (fls. 187/201) a Reclamada. Suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, invocando afronta aos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição Federal, e 458, II, 535, II e 165 do CPC e 832 da CLT. Renova a prefação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Constituição, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Também aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial. Examinados. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar as preliminares de nulidade suscitadas, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional consignou que o contrato de trabalho celebrado com a Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, porque não observados os requisitos da Lei nº 1.674/84. A modificação desse entendimento implica o reexame da prova, obstando em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, restando superados os arestos divergentes quanto a esse aspecto, bem como prejudicada a aferição de ofensa aos artigos 106, da anterior Constituição Federal e 37, IX, e 114, da carta em vigor, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação a verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conheço do Recurso com base na alínea c do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista, inverte o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.479/99.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

PROCURADORES : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES E DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES

RECORRIDO : ELMO NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 49/51, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município para excluir da condenação a verba honorária. Por outro lado, proveu o apelo do Reclamante para deferir os pedidos iniciais, ao entendimento de que a nulidade *pleno jure* da contratação, em face da norma proibitiva do art. 37 da atual Constituição Federal não impede o pagamento de todas as verbas de natureza salarial, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do ente público.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 52/57, e o Município de Itaboraí às fls. 68/73. No mérito, as matérias são similares. Insurgem-se contra a condenação imposta pelo Regional e sustentam que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elencam jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial. É que, apesar de anuir à tese da nulidade do ajuste, confirmou a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, embora sob o título de "indenização tarifada".

Não se pode fugir, portanto, à orientação pretoriana do Enunciado nº 363 que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (*grifo nosso*). Dessa forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, ou seja, aos salários que lhe foram retidos, pensão oportunamente deduzida e deferida.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento aos recursos para reduzir a condenação ao pagamento do salário retido.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.749/1.999.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E AS-SISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : BETH IZABEL RAMOS DA PAIXÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.78/84, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado. No mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do Reclamado, e deu provimento ao Recurso da reclamante para determinar que, no cálculo da parcela de FGTS seja observada a prescrição trintenária. Assim decidiu, ao entendimento de que restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º e 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT, competente é esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada. Asseverou, ainda, que a admissão da autora foi levada a efeito pela própria Administração Estadual, em desobediência aos comandos estabelecidos no art. 37 da Carta Política, não se podendo transferir ao empregado, irregularmente contratado, o ônus da inobservância do princípio da legalidade.

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 99/112. Renova a prefação de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, nos termos do § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público e, sendo nulo o ato, a declaração de nulidade não gera qualquer direito. Daí a violência aos referidos preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Examinados. Decido.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a incompetência da Justiça do Trabalho não merece ser acolhida, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado

com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, não cumpridas as exigências da Lei nº 1.674/84, inclusive porque não foi respeitado o prazo máximo de seis meses para contratação por aquele regime. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame obstando neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST, restando superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2/5), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso, para julgar improcedente a reclamação. Inverte o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-620.599/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA S. PEREIRA  
RECORRIDO : SÓSTENES GLAUTER RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-622.152/00.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO : FREDERICO BIVAQUA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : ALINO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.



Intimem-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.  
J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-622154/00.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO : GERALDO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

CB/med

SPROC. Nº TST-RR-623.933/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MARIA LIVANILCE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.446/00.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DES-PORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(A) : ZENORA SIMÕES BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a in-

competência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.447/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DES-PORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MYRIAN PRADO CASTELO BANCO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.475/00.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : MARIA SOLANGE DA ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.476/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : MARIA DA PENHA LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.667/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : ANA CRISTINA RODRIGUES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-551.985/1999.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDOS : AURILÚCIA DO NASCIMENTO LIMA E MUNICÍPIO DE QUIXADA  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA E FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Versam os autos sobre nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 51/53, negou provimento à Remessa Necessária e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/66, na qualidade de *custos legis*. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Examinados, Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado às fls. 63/64 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Inunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Mesmo no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Do exposto, a Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as

razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/3), verifica-se que esse pedido não foi formulado.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, com dispensa da Reclamante, do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-625.671/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS DE SOUZA LEAL  
ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado **CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-578.751/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO : INÁCIO MOREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Por meio do v. Acórdão proferido às fls. 107/115, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, suscitada pelo Estado-Reclamado. No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, apenas para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais e retificar a data de admissão do Reclamante no emprego. Resumiu seu posicionamento *in litteris*:

"A nulidade da admissão pela ausência de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro, o qual deve receber os direitos trabalhistas que lhe assistem, sob pena de enriquecimento, sem causa do ente público. A este incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal" (fl. 107). Irresignado, interpõe Recurso de Revista (fls. 118/138) o

Reclamado. Renova a prefação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, indicando violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Constituição, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Também aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Sustenta, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, que é nula a contratação de servidor pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso, aduzindo que a decretação de nulidade do contrato não produz quaisquer efeitos de natureza trabalhista. Rebelou-se, enfim, contra a confirmação da condenação ao seguro-desemprego e à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. Colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

A alegação de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional consignou que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, porque não observados os requisitos da Lei nº 1.674/84. A modificação desse entendimento implica o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, restando superados os arestos divergentes quanto a esse aspecto, bem como prejudicada a aferição de ofensa aos artigos 106 da anterior Constituição Federal e 37, IX, e 114, da hoje em vigor, bem assim a contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, constata-se que a r. decisão regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, atribuiu efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse tópico, o *decisum* revisando contraria a jurisprudência

desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Conheço do recurso com base na alínea e do art. 896 da CLT (vulneração ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante teria direito tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2/6), verifica-se que esse pedido foi formulado.

Com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples, ficando prejudicado o exame das demais parcelas objeto do apelo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.964/1999.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORES : DR. ADRIANO ALVES PESSOA E DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : MARTA MARIA VERAS MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 57/58, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Município de Tianguá no pagamento das verbas rescisórias pleiteadas. Entendeu que "embora nulo o contrato celebrado com o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas" (fl. 57).

Recorem de Revista o Município (fls. 61/65) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/78), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1; e colação de arestos para o conflito jurisprudencial. Examine o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em primeiro plano, haja vista a abrangência dos temas discutidos.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Outrossim, em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido existe, restando deferido pela r. decisão recorrida.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários retidos referentes aos meses de junho a dezembro de 1996. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-584.277/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO : JOSÉ JEOVÁ GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado **CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.283/99.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEMED  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDA : ROSÂNGELA SOUZA FARIAS

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado **CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.286/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado **CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-584.912/00.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.





O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-586.095/99.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
PROCURADOR : DR. MARYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO : ALESSANDRO MAGNO CARNEIRO LEITE

**DESPACHO**

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-586.096/99.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDA : SANDRA ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

**DESPACHO**

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas, o apelo foi admitido.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-593.484/99.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : LUZIA SARAIVA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).  
Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-593.958/1.999.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRª ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
RECORRIDO : AGOSTINHO DOS SANTOS BARROSO  
ADVOGADA : DRª HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DESPACHO**

No venerando acórdão de fls. 124/128, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do Reclamado, confirmando a decisão primária, ao argumento de que a nulidade do contrato de trabalho, produz efeitos *ex nunc*. Argumenta que a Administração, quando viola regra legal e contrata sem concurso público, deve arcar com as indenizações trabalhistas pertinentes. Entendimento em sentido contrário premiaria a torpeza, pois a violação da norma partiu do empregador. Ofende também o princípio geral de direito, que proíbe o enriquecimento sem causas, eis que o Ente Público se aproveita da mão-de-obra, mas recusa-se a cumprir as obrigações decorrentes do pacto laboral.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 131/143. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a violência aos referidos preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo jurisprudencial.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, não cumpridas as exigências da lei nº 1.871/86. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST, restando superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando disto da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2/3), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.  
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-599.508/1999.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO : PAULO DA SILVA BERNARDO  
ADVOGADO : DR. LEOVALDO BRITO DE ANDRADE

**DESPACHO**

O presente Recurso de Revista, interposto pelo Estado-reclamado ao acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferido às fls. 136/138 e complementado às fls. 147/149, não merece prosseguir. Falta-lhe nexo de causalidade em relação ao pleito do Reclamante, por inobservância do princípio da adequação recursal ou, ainda que assim não se entenda, pela natureza tipicamente probatória da discussão (E. nº 126/TST).

Efetivamente, enquanto as razões do Recorrente (fls. 152/158) versam sobre incompetência da Justiça do Trabalho, efeitos da nulidade da contratação de servidor público admitido sem a realização de concurso e aplicação de multa pela oposição de Embargos de Declaração procrastinatórios, o inteiro teor da decisão recorrida consigna, *in litteris*:

"Conheço do recurso voluntário do Estado e da remessa necessária da MM. Junta.

No entanto, nenhuma modificação há de ser feita na sentença de 1º grau, tendo em vista que a mesma foi elaborada com base nas provas documentais trazidas à colação, bem como levando em conta o próprio depoimento do preposto do Reclamado para efeito de reconhecimento da jornada de trabalho do Autor, a qual era desenvolvida em turno de revezamento 24 por 48, ou seja, ele trabalhava 24 horas e folgava 48, logo, absolutamente correta a interpretação dada à matéria por parte do Juízo *a quo*, no que concerne ao número de horas extras deferidas, o qual torna-se insuscetível de modificação.

Já no tocante à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, igualmente irrevogável a interpretação dada pela Junta ao deferir o pedido, posto que, contrariamente ao entendimento do Reclamado, a este cabia provar haver quitado tais verbas no prazo certo e não ao Reclamante, exatamente o que não fez. Aliás, no termo rescisório de fls. 97 nem mesmo consta data de seu pagamento, daí manter-se a sentença que deferiu a respectiva verba.

Registre-se ainda, por oportuno, que no recurso voluntário o Reclamado sugere que caberia ao Autor provar o não gozo do intervalo intrajornada, tese esta que discordo, por entender que ao empregador cabe provar a concessão de tal intervalo e não ao trabalhador. Ademais, o próprio preposto declarou em seu depoimento desconhecer da hipótese referente à fixação de intervalo gozado pelo Reclamante, declaração esta que induz à falta de prova, razão pela qual interpreta-se a matéria pela via do não gozo do intervalo legal para refeição, exatamente comungando com o entendimento primário, não só por estas circunstâncias, mas também levando em conta tratar-se o demandante de um Vigilante, cuja função, invariavelmente, não permite o efetivo gozo de intervalo em face de sua própria especialidade.

No que tange às parcelas de diferença de 13º salário/96 e férias no período de 1991 a 1995, acrescidas com 1/3, outra não é a sorte do demandado, pois, há nos autos provas suficientes para o reconhecimento destes direitos em prol do obreiro, tanto é verdade que no recurso voluntário o Estado não se opôs a estas verbas limitando-se a atacar apenas e tão-somente as parcelas de horas extras e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, pelo que deve ser mantida a sentença *a quo*.

Portanto, nada a modificar na sentença de 1º grau, já que a mesma foi prolatada com base nas provas carreadas aos autos.

Em conclusão, conheço da remessa e do recurso voluntário, porém nego-lhes provimento para manter integralmente a sentença primária" (fls. 136/137).

Ressalto, por oportuno, que uma breve leitura da Reclamação Trabalhista (fls. 2/5) e da própria sentença de origem denota a ausência dos pleitos referidos pelo Recorrente em sua Revista e, quanto à multa do artigo 538 do CPC - único tópicos que mereceria análise -, o Recurso mostra-se desfundamentado, por não articular possível violação de texto de lei ou da Constituição, bem como um também possível dissenso jurisprudencial.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-607.036/99.8 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO/ES E MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORES : DR. RONALD KRÜGER RODOR E DRA. ELENICE PAVESI TANNURE  
RECORRIDO : JOÃO DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 43/46, deu parcial provimento ao recurso para, mantendo a nulidade do contrato realizado ao arrepio do art. 37,



II, deferir a anotação na CTPS do Reclamante, o pagamento do salário de 1996, férias vencidas e proporcionais, 13º proporcional, FGTS, seguro desemprego e indenização compensatória.

Recorrem de Revista o Município de Vila Velha (fls. 72/83) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 59/71), na qualidade de *custus legis*. As matérias são similares, havendo denúncia de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretendem que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Razão assiste ao Recorrente.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte.

Dai porque o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e o que explicita o Enunciado nº 363, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (grifo nosso)

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

Dessa forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2), verifica-se que tal pedido existe e que foi oportunamente deferido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-613.786/1999.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENERGIA DE TRÁFEGO - CET - RIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDA : VIRGÍNIA MARIA SALERNO SOARES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 165/169, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso da Reclamante, para condenar a Empresa-Reclamada ao pagamento das verbas elencadas nos itens e a g da inicial, além das obrigações de fazer. Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, excluiu da condenação "accessórios fundiários, inscrição no INPS, o cadastramento no PIS e a entrega das guias de seguro-desemprego, verbas não postuladas na inicial" (fl. 222).

Inconformada, a Empresa-Reclamada recorre de revista às fls. 236/246. Sustenta que, tendo a decisão regional reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por infringência do art. 37/II da Carta Política de 1988, não poderia emprestar-lhe efeitos, pois estes operam *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior.

Com razão a Recorrente.

Apesar das relevantes razões de cunho social elencadas pelo nobre Relator *a quo*, sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Orientação que a disciplina judiciária impõe seja acatada.

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-615.030/1.999.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
RECORRIDA : MARIA LOURDES DE LIMA  
DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 67/71, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da Reclamada, mantendo a sentença de 1º grau, concluiu que, restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º e 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT, competente é a esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada. Asseverou, ainda, que o entendimento também esposado pela douta Procuradoria com relação a nulidade da contratação ante a ausência de concurso público, não merece prosperar. A admissão da autora foi levada a efeito pela própria Administração Estadual, em desobediência aos comandos estabelecidos no art. 37 da Carta Constitucional, não podendo a Administração Pública transferir para o empregado, irregularmente contratado, o ônus da inobservância do princípio da legalidade. Seria defender-se com a própria torpeza e deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque no âmbito do Direito do Trabalho, os efeitos da nulidade não podem alcançar o obreiro em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho por ele despendida.

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 88/941. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, e, sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Dai a violência aos referidos preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, porque não cumpridas as exigências da lei nº 1.674/84, procurando-se, tão-somente, burlar a legislação trabalhista. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST, restando superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 3), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso julgando improcedente a reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-619.791/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
PROCURADOR : DR. MARYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO : JOACENILDO MACIEL DA SILVA  
ADVOGADA : LENISE DE SOUZA ANDRADE  
DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-619.792/00.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA S. PEREIRA  
RECORRIDA : ARLETE ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Município de Manaus recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-625.675/00.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS  
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR  
DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-625.679/00.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDAS : MARIA FERREIRA LOPES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
DESPACHO

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.



Brasília, 14 de maio de 2001.

Juíz C convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-635.878/2000.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BA-  
 SÍLIO  
 RECORRIDO : EDISON FLORÊNCIO QUIROZ  
 ADVOGADO : DR. OSCAR AMARAL FILHO

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85/87, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, observada a legislação pertinente, na forma do Provimento nº 01/96. Mantive, no mais, a r. Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Muito embora o contrato tenha sido firmado no período de 26/1/96 a 25/1/97, sem a realização de concurso público, o Regional entendeu que "a decretação da nulidade da contratação tem o efeito direto e imediato de constituir o contrato em celetista. Ignorar tal efeito é entender que a entidade pública pode contratar e distratar ao seu bel prazer, sem ônus trabalhistas, desde que declarada a inconstitucionalidade das contratações" (fl. 86).

Recorre de Revista o Município (fls. 93/99), pleiteando a reforma da r. decisão recorrida, fundamentando-se em divergência jurisprudencial, com a colação de arestos para o cotejo de teses.

O segundo aresto colacionado à fl. 96 apresenta divergência válida, na medida em que proclama a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/9), verifica-se que tal pedido existe, todavia não consta seu deferimento na r. Sentença.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 HRS/sq/os/cbe

## PROCESSO Nº TST-RR-636.414/2000.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOY-  
 TACAZES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MO-  
 RAES  
 RECORRIDO : GENILSON GOMES  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES COR-  
 REIA

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 43/46, NEGOU provimento ao recurso para manter *in totum* a r. sentença que, declarando nula a contratação, deferiu o pagamento das verbas rescisórias e honorários advocatícios.

Assim, às fls. 48/55, o Reclamado apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda, como visto, emprestou efeitos à contratação do Reclamante, apesar da nulidade reconhecida. Neste aspecto, disto da jurisprudência dessa Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Dessa forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/cbe/jj

## PROC. Nº TST-RR-640.718/2000.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETA-  
 RIA MUNICIPAL DE OBRAS E SA-  
 NEAMENTO BÁSICO - SEMOSB -  
 AM  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS  
 PEREIRA  
 RECORRIDA : PATRÍCIA GONÇALVES PEÇAIBES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

## DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 84/87, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que a Reclamante não pode ser enquadrada na hipótese de contratação sob Regime Especial, já que trabalhou para o Reclamado por mais de oito anos e a contratação temporária, não pode ultrapassar seis meses. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau, que reconheceu a existência de vínculo entre as partes e julgou parcialmente procedente a ação condenando o Reclamado a pagar à Reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, além do registro contratual na CTPS.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 84/87. Renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando disto da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-647.406/2000.2 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª MARIA DE LOURDES HORA RO-  
 CHA  
 RECORRIDOS : EDVALDO CARLOS DE SOUZA E MU-  
 NICÍPIO DE VILA VELHA  
 ADVOGADOS : DRª LUCÉLIA GONÇALVES DE RE-  
 ZENDE E DR. JOSÉ INÁCIO BOA VEN-  
 TURA BORGES

## DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.39/42, o egrégio 17º Regional negou provimento à remessa, para manter a sentença primária que

condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS. Correta a r. decisão de piso que determinou o pagamento das verbas de natureza salarial, decorrentes da contratação irregular do autor, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento sem causa." (fl. 39)

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 45/57, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, porém indeferido diante da confissão de oportuno recebimento.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda, reconhecendo devidos os pagamento a título de 13º salário e FGTS, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 8 de maio 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/cnb/os

## PROCESSO Nº TST-RR-659.511/2000.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 1ª REGIÃO/RJ  
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS ALVES PASSOS E EM-  
 PRESA DE DESENVOLVIMENTO UR-  
 BANO DE ITABORAÍ - EDURBI  
 ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS E  
 DRª JUCIARA DOS SANTOS

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75/78, deu parcial provimento ao recurso da EDURBI, declarando nula a contratação, em face da inexistência do concurso público. Todavia, condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 79/84, o *parquet* apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Razão assiste ao Recorrente, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Desta forma, o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias.

O Enunciado nº 363 explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao status anterior, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.3), verifica-se que tal pedido existe.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referente ao mês de dezembro/96 e 6 dias do mês de janeiro/97

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/cnb/gf

## PROCESSO Nº TST-RR-659.514/2000.5 - 1ª REGIÃO





RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ E COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE - COMHUR

PROCURADORES : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES

RECORRIDA : EDNÉIA MARQUES MENDES

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/51, deu parcial provimento ao recurso para deferir tão-somente o percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras no período compreendido entre setembro de 1996 a 13 de março de 1997, bem como os reflexos postulados nas alíneas 02, 03 e 08 da inicial, depósito do FGTS sobre a remuneração percebida na vigência do contrato de trabalho e a respectiva indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) a título de indenização, na forma do art. 158 do Código Civil.

Recorrem de Revista a Reclamada (fls. 62/66) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 53/60), na qualidade de *custos legis*. As matérias são similares, havendo denúncia de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, tudo com vistas à definição dos efeitos *ex tunc* da nulidade contratual. Alinha, também, arestos para demonstração de conflito pretoriano.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, o que leva o recurso a ser conhecido pela alínea a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação no pagamento das verbas rescisórias.

O Enunciado nº 363 explícita, *in verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status anterior*, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.3/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista da Companhia Municipal de Habitação e Urbanismo de Resende - COMHUR.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/vc/cbe/gf

**PROCESSO Nº TST-RR-659.517/2000.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDOS : SÉRGIO RIBEIRO BARBOZA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

ADVOGADOS : DR. DEJAIR TEIXEIRA TAVARES E DRA. DEIZI MARA SOARES DE ABREU

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 42/45, embora declarando a nulidade da contratação, reformou em reexame necessário a sentença *a quo* para condenar o réu a pagar ao reclamante, a título de indenização, as verbas resilitórias, excluindo-se os honorários advocatícios e guia de seguro desemprego, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 47/53, o Parquet apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando uma série de jurisprudências para o confronto de teses e denunciando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, o que leva ao conhecimento do recurso pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação ao pagamento das verbas resilitórias e o que dispõe o Enunciado nº 363, que ex-

plicita, *in verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status anterior*, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Dessa forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 3), verifica-se que tal pedido existe e que foi oportunamente deferido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referentes aos meses de setembro e dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/vc/jj/cbe

**PROC. Nº TST-RR-660.388/00.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : VICÊNCIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista. Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.389/00.4 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : ANA GRACY BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista. Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.393/00.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDA : BENEDITA SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.394/00.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VALE

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.398/00.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SE-TRAB

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.400/00.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD



PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA BRITO LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Julz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 745.803/01.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WADII HABIB BOMFIM  
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Não há contrariedade (fl. 44).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 34), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 745.804/01.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADOS : PEDRO GOMES DE MELO E OUTROS  
 AGRAVADO : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Não há contrariedade (fl. 65-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia das procurações outorgadas aos patronos dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Deixou, ainda, de providenciar a juntada da petição de interposição do recurso de revista (fls. 56/60). Inviabilizada, portanto, a verificação da tempestividade do referido apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 745.806/01.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MANUEL JOSÉ VIVAS RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADOS : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. E OUTRAADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformados os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpueram agravo de instrumento às fls. 01/04.

Há contrariedade (fls. 58/62 e 63/67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os agravantes deixaram de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Não bastasse, embora tenham providenciado a juntada da petição de interposição do recurso de revista (fl. 43), não atentaram para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível. Inviabilizada, portanto, a verificação da tempestividade do referido apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 745.811/01.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINHAS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  
 AGRAVADOS : JAYLDA PITTA BULHÕES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO BULHÕES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 10/11).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada ao advogado dos agravados; da r. sentença de primeiro grau; do v. acórdão regional e respectiva intimação, e do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 746.281/01.9 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AFUFE - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO : GLADIS CORRÊA ARGILES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 62/63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do apelo que pretende seja processado (fl. 52), não atentou para o fato de não contar a referida peça com o respectivo protocolo, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do

Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROCESSO TST-AIRR Nº 747.032/01.5 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALNCR  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS  
 ADVOGADO : DRA. SARAH MOREIRA ATÊA LEÃO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODEPI - Empresa de Informática e Processamento de dados do Estado do Piauí, contra o v. despacho de fls. 93/94, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Allega que o agravo não foi conhecido por excesso de formalismo e excessivo apego a procedimentos.

Contraminutado (fls. 97/98), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

O presente apelo não reúne os pressupostos legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, afigurando-se correto o r. despacho agravado, pois, como bem salientou o despacho agravado (fls. 93/94), "O Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, "b", da CLT presta-se exclusivamente para destrancar recurso cujo seguimento foi denegado".

Ademais, pela falta de peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento (razões do recurso de revista, o despacho agravado e a certidão da sua respectiva intimação), a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 747.034/01.2 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUZA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 71).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

**PROC. Nº TST - 747.035/01.6 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUZA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO : JESUS RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Não há contrariedade (fl. 89).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada à advogada Dalide Barbosa Alves Correa - que substabeleceu seus poderes ao advogado subscritor do presente apelo, Niso de Sousa e Silva Filho (fl. 84) - peça essencial à formação do instrumento.

Cumprir notar, ainda, que não trouxe a certidão de intimação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem



aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST - 747.037/01.3 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO : HUDSON DA SILVA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO BORGES CAMINHA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Há contrariedade (fl. 174/177).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada aos subscritores do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento.

Sucedo que o mandato de fls. 11/11vº, foi outorgado pelo Banco Itaú S.A.. É nada há, nos autos, que demonstre que a referida instituição bancária tenha, em algum momento, integrado o pólo passivo da demanda.

Cumpra esclarecer, outrossim, que os advogados que subcrevem o libelo não constam das demais procurações trasladadas (fls. 25/28; 47/49; 77 e 107).

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação da parte, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-625.674/00.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : GERTRUDES DE ALBUQUERQUE GOMES

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista. Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747.040/01 - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOL  
ADVOGADO : LUIGI MURO  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 21º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 57), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-693.817/2000.3 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE MESQUITA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 39/46, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir pagamento de diferenças salariais pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal, salário retido e honorários advocatícios. A decisão regional está amparada no entendimento de que mesmo sendo nulo o contrato, deve-se assegurar ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, inclusive pelos parâmetros do salário mínimo de lei, não havendo que se falar apenas em verbas rescisórias.

Os honorários advocatícios foram assegurados com base em reiterada jurisprudência daquela Corte, que, por sua vez, se fundamenta no art. 20, parágrafo 3º, do CPC subsidiário, c/c o art. 133, da vigente Constituição Federal.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 48/53, sustentando que, a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nos termos do Enunciado supracitado, o reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos.

Analisando as razões da reclamatória (fl. 02), verifica-se que existe pedido de salários atrasados, item e da inicial, cuja condenação deve ser mantida.

No que se refere às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Quanto aos honorários advocatícios, também o TST editou Enunciados, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (E. 219) E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (E. 329)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários nos termos do pedido inicial de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/VC/ CBE/ OS

**PROC. Nº TST-RR-693.821/2000.6 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 47/49, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial, salários retidos e honorários advocatícios. A decisão regional está amparada no seguinte entendimento:

"Não há que falar em verbas rescisórias, já que o reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, nem há, nos autos, alusão a qualquer norma legal que ensejasse o contrato de trabalho em julgamento.

Assim o Reclamante faz jus apenas aos títulos de natureza estritamente salarial, *in casu*, a diferença salarial e os salários retidos.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com fundamento no art. 20, § 3º, c/c o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e, também, em face da reiterada jurisprudência desta Corte." (fl. 47)

Devidas são as verbas de natureza salarial e honorários advocatícios.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 51/56, sustentando que declarada nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se, também, contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nos termos do Enunciado supracitado, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, ou seja, aos salários que lhe foram retidos.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Analisando as razões da reclamatória (fl. 02), verifica-se que existe pedido de salários atrasados, item e da inicial, cuja condenação deve ser mantida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o TST editou os seguintes Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

*In casu*, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem a insuficiência da situação econômica do Autor foi declarada, pelo que improcede a condenação.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários nos termos do pedido inicial, de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/VC/ RS/JJ

**PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-693.967/2000.1 - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR. MARTINS L. CAVALCANTE  
EMBARGADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPORN  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**D E S P A C H O**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-694.535/00.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
RECORRIDA : MARLY TRINDADE PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.





O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º, A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.990/00.0 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO  
EMBARGADO : EDEVALDO SANTIAGO TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALTAIR CARLOS GOMES

VISTOS.

**MANIFESTE-SE, QUERENDO, O EMBARGADO, EM 5(CINCO) DIAS, A RESPEITO DAS RAZÕES DE FLS. 452/458. APÓS, CONCLUSOS.**

Brasília, 03 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 726.233/2001.9 - TRT 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MÔNICA CHIARATTI GRINE-VOLD

**DESPACHO**

Ante a petição de fl. 503, verifica-se improcedente o pedido do advogado, Dr. Ubirajara Douglas Vianna, porquanto pelo que se extrai dos autos, tinha esta plena ciência de sua destituição como patrono do Reclamante-Agravado (fl. 465), eis que substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos, como consta da peça de fl. 470.

Desde então as advogadas substabelecidas assumiram a causa e o processo vem tendo trâmite regular.

Nada a deferir, portanto.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator  
HRS/EL

**PROC. Nº TST-AIRR-733.777/01.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCOS GERON  
AGRAVADO : FRANCISCA SOARES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 9ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 17), o d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 22, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST -AIRR- 742.805/01.4 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO : BENÍCIO PAULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. des-

pacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Não há contrariedade (fl. 105).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 742.808/01.5 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
AGRAVADOS : DEMETILA PINTO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fl. 107/115).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Em assim sendo, fica prejudicada a análise da preliminar argüida em contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - 742.810/01.0 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MESSIAS BELIZÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
ADVOGADO : DRA. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 82/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST -AIRR- 742.820/01.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇONI  
AGRAVADOS : LINO EDUARDO REAL FECCHIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Há contrariedade (fls. 116/119).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR- 742.821/01.9 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
AGRAVADOS : LINO EDUARDO REAL FECCHIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**DESPACHO**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Há contrariedade (fls. 111/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST - AIRR 744.513/01.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADOS : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, reformou a r. decisão de primeiro grau, para excluir a Cooperativa do pólo passivo da reclamação, por ilegitimidade de parte; reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada, ora agravante, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento dos demais pedidos.

Não se conformando com a decisão, a primeira reclamada recorreu de revista (fls. 87/103), alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, caput, e incisos II e XXXVI da Carta da República, ao proceder a alteração do rito processual, trazendo jurisprudência, sustentando, no mérito, que o reconhecimento do vínculo empregatício vulnera o artigo 333, I, da Lei de Ritos, uma vez que inexistem nos autos prova da ocorrência de fraude na contratação, transcrevendo arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 106.

Não há contrariedade (fls. 112-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, reconhecendo o vínculo empregatício noticiado no libelo, determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, "para apreciação das demais questões postas em juízo, como entender de direito" (vide fl. 73), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como



na interpretação do Franciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROCESSO TST-AIRR Nº 744.605/0.6 - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
**AGRAVADO** : DEUSDEDIT LIMA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminutado (fls. 95/99), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 745.801/0.9 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIZABETH COSTA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DRA. LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Há contrariedade (fls. 51/54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 44), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 745.802/01.2 - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADOS** : ELINOALDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Não há contrariedade (fl. 49).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao

agravo de instrumento -, e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST-RR-660.487/00.2 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDA** : EDINILCIA DE ARAÚJO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.490/00.1 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDA** : FRANCISCA NEIDE DOS SANTOS SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e g da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-665.804/2000.9 - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTROLAR - CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE  
**ADVOGADOS** : DRS. LEANDRO FELIPE BUENO E YURE GAGARIN SOARES  
**EMBARGADA** : ELIANE NASCIMENTO SIMPLÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Recorrentes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/VC/rs/os**

**PROC. Nº TST-RR-666.483/00.6 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.976/00.0 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA RUFINA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ADAYLA BARRETO DE MESQUITA

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, **dou provimento** e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.977/00.3 - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADORA** : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
**RECORRIDA** : FRANCISCA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e Tri-



bunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.980/00.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : MARIA IVANEIDE MORAES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-667.983/00.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDA : SANDRA ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-667.984/00.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES NOGUEIRA  
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento

no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-675.257/00.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO : CELESTINO DE SOUZA QUEIROZ

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-679.697/00.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDA : AGLACILDA DE ARAÚJO ROCHA  
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-679.717/00.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDA : ROBERTO ROCHA VIANA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocato CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-681.432/2000.2 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADAS : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E OUTRA  
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-684.290/2000.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA  
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-685.163/2000.9 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOMAR ALVES MORENO  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRª VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-685.278/2000.7 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADOS : ANTÔNIO MARTINS FILHO, JAYME CANTARELLI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORACIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

Secretaria da Terceira Turma

**PROC. Nº TST-RR-625.675/00.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA





ADVOGADO : DR. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-625.679/00.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDAS : MARIA FERREIRA LOPES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-635.878/2000.3 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO  
RECORRIDO : EDISON FLORÊNCIO QUIROZ  
ADVOGADO : DR. OSCAR AMARAL FILHO

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85/87, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, observada a legislação pertinente, na forma do Provimento nº 01/96. Manteve, no mais, a r. Sentença que condenou o Reclamado no pagamento de verbas rescisórias. Muito embora o contrato tenha sido firmado no período de 26/1/96 a 25/1/97, sem a realização de concurso público, o Regional entendeu que "a decretação da nulidade da contratação tem o efeito direto e imediato de constituir o contrato emceletista. Ignorar tal efeito é entender que a entidade pública pode contratar e contratar ao seu bel prazer, sem ônus trabalhistas, desde que declarada a inconstitucionalidade das contratações" (fl. 86).

Recorre de Revista o Município (fls. 93/99), pleiteando a reforma da r. decisão recorrida, fundamentando-se em divergência jurisprudencial, com a colação de arestos para o cotejo de teses.

O segundo aresto colacionado à fl. 96 apresenta divergência válida, na medida em que proclama a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º,

somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/9), verifica-se que tal pedido existe, todavia não consta seu deferimento na r. Sentença.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
HRS/sq/os/cbe

**PROCESSO Nº TST-RR-636.414/2000.6 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES  
RECORRIDO : GENILSON GOMES  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

**DESPACHO**

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 43/46, NEGOU provimento ao recurso para manter *in totum* a r. sentença que, declarando nula a contratação, deferiu o pagamento das verbas resilitórias e honorários advocatícios.

Assim, às fls. 48/55, o Reclamado apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

Examinados. Decido.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda, como visto, emprestou efeitos à contratação do Reclamante, apesar da nulidade reconhecida. Neste aspecto, distoa da jurisprudência dessa Corte, cristalizada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

Dessa forma, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
JCHRS/vc/cbe/jj

**PROC. Nº TST-RR-640.718/2000.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB - AM  
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDA : PATRÍCIA GONÇALVES PECAÍBES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

No venerando acórdão de fls. 84/87, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que a Reclamante não pode ser enquadrada na hipótese de contratação sob Regime Especial, já que trabalhou para o Reclamado por mais de oito anos e a contratação temporária, não pode ultrapassar seis meses. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau, que reconheceu a existência de vínculo entre as partes e julgou parcialmente procedente a ação condenando o Reclamado a pagar à Reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, além do registro contratual na CTPS.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 84/87. Renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37

da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo o ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-647.406/2000.2 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
RECORRIDOS : EDVALDO CARLOS DE SOUZA E MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
ADVOGADOS : DRª. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE E DR. JOSÉ INÁCIO BOA VENTURA BORGES

**DESPACHO**

Pelo venerando acórdão de fls.39/42, o egrégio 17º Regional negou provimento à remessa, para manter a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EFEITOS. Correta a r. decisão de piso que determinou o pagamento das verbas de natureza salarial, decorrentes da contratação irregular do autor, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento sem causa." (fl. 39)

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 45/57, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status* anterior, dada a irreversibilidade do trabalho prestado.

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, porém indeferido diante da confissão de oportuno recebimento.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda, reconhecendo devidos os pagamento a título de 13º salário e FGTS, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 8 de maio 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR



JCHRS/vc/cnb/os

## PROCESSO Nº TST-RR-659.511/2000.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ  
 PROCURADORA : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS ALVES PASSOS E EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITABORAÍ - EDURBI  
 ADVOGADOS : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS E DR. JUCIARA DOS SANTOS

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75/78, deu parcial provimento ao recurso da EDURBI, declarando nula a contratação, em face da inexistência do concurso público. Todavia, condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 79/84, o *parquet* apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando jurisprudência para o confronto de teses e denunciando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

## Examinados. Decido.

Razão assiste ao Recorrente, em parte.

Ao emprestar efeitos ao contrato que reconheceu eivado de nulidade, a veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte. Desta forma, o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

O Enunciado nº 363 explicita, *in verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status anterior*, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.3), verifica-se que tal pedido existe.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referente ao mês de dezembro/96 e 6 dias do mês de janeiro/97.

## Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/cnb/gf

## PROCESSO Nº TST-RR-659.514/2000.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO/RJ e COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE RESENDE - COMHUR  
 PROCURADORES : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO e DR. ILÍDIO DO CARMO LOURES  
 RECORRIDA : EDNÉIA MARQUES MENDES  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/51, deu parcial provimento ao recurso para deferir tão-somente o percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras no período compreendido entre setembro de 1996 a 13 de março de 1997, bem como os reflexos postulados nas alíneas 02, 03 e 08 da inicial, depósito do FGTS sobre a remuneração percebida na vigência do contrato de trabalho e a respectiva indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) a título de indenização, na forma do art. 158 do Código Civil.

Recorrem de Revista a Reclamada (fls. 62/66) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 53/60), na qualidade de *custos legis*. As matérias são similares, havendo denúncia de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte, tudo com vistas à definição dos efeitos *ex tunc* da nulidade contratual. Alinha, também, arestos para demonstração de conflito pretoriano.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, o que leva o recurso a ser conhecido pela alínea a e c do artigo 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida

merece reforma parcial, tendo em vista a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

O Enunciado nº 363 explicita, *in verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status anterior*, dada a impossibilidade do trabalho prestado.

Desta forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.3/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista da Companhia Municipal de Habitação e Urbanismo de Resende - COMHUR.

## Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/cbe/gf

## PROCESSO Nº TST-RR-659.517/2000.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRIDOS : SÉRGIO RIBEIRO BARBOZA e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
 ADVOGADOS : DR. DEJAIR TEIXEIRA TAVARES e DRA. DEIZI MARA SOARES DE ABREU

## DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 42/45, embora declarando a nulidade da contratação, reformou em reexame necessário a sentença *a quo* para condenar o réu a pagar ao reclamante, a título de indenização, as verbas resilitórias, excluindo-se os honorários advocatícios e guia de seguro desemprego, o que levou o d. Ministério Público do Trabalho a insurgir-se na qualidade de *custos legis*.

Assim, às fls. 47/53, o *Parquet* apresenta suas razões, interpondo Recurso de Revista, colacionando uma série de jurisprudências para o confronto de teses e denunciando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte. Pretende que os efeitos conferidos à nulidade sejam *ex tunc*.

## Razão assiste ao Recorrente.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, o que leva ao conhecimento do recurso pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, restando configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 577 do CPC.

Quanto aos efeitos do contrato nulo, a r. decisão recorrida merece reforma parcial, tendo em vista a condenação ao pagamento das verbas resilitórias e o que dispõe o Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. (grifo nosso).

Trata-se de nulidade *ex radice*, que a jurisprudência mitigou, em vista da impossibilidade de reverter a situação ao *status anterior*, dada a irrepetibilidade do trabalho prestado.

Dessa forma, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 3), verifica-se que tal pedido existe e que foi oportunamente deferido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, dos salários retidos, referentes aos meses de setembro e dezembro de 1996.

## Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
 JCHRS/vc/iji/cbe

## PROC. Nº TST-RR-660.388/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : VICÊNCIA DE JESUS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

## DESPACHO

## Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

## Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

## Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-660.389/00.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : ANA GRACY BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

## DESPACHO

## Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

## Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

## Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-660.393/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDA : BENEDITA SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

## DESPACHO

## Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da d. Procuradoria.

## Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

## Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-660.394/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VALE  
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

## DESPACHO

## Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento



no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.398/00.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SE-TRAB  
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.400/00.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA BRITO LINHARES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.487/00.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : EDINILCIA DE ARAÚJO VALENÇA  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-660.490/00.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDA : FRANCISCA NEIDE DOS SANTOS SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-665.804/2000.9 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CENTROLAR - CENTRO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE  
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO FELIPE BUENO E YURE GAGARIN SOARES  
 EMBARGADA : ELIANE NASCIMENTO SIMPLÍCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Recorrentes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

JCHRSP/VC/rs/os

**PROC. Nº TST-RR-666.483/00.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.976/00.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RUFINA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ADAYLA BARRETO DE MESSQUITA

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.977/00.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
 PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
 RECORRIDA : FRANCISCA SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

**DESPACHO**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, h e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-666.980/00.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : MARIA IVANEIDE MORAES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DESPACHO**





Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-667.983/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
 RECORRIDA : SANDRA ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

## D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-667.984/00.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES NOGUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

## D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-675.257/00.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO : CELESTINO DE SOUZA QUEIROZ

## D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-679.697/00.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.  
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : AGLACILDA DE ARAÚJO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

## D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J UIZ C ONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-679.717/00.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDA : ROBERTO ROCHA VIANA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

## D E S P A C H O

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista.

Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

J ulz C onvocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

## PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-681.432/2000.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADAS : NEUSA MARIA FALCO GRACIANO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

## D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-684.290/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA  
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

## D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-685.163/2000.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOMAR ALVES MORENO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADA : DRª VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

## D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-685.278/2000.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADOS : ANTÔNIO MARTINS FILHO, JAYME CANTARELLI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA

## D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

## PROC. Nº TST-RR-693.817/2000.3 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

## D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 39/46, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir pagamento de diferenças salariais pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal, salário retido e honorários advocatícios. A decisão regional está amparada no entendimento de que mesmo sendo nulo o contrato, deve-se assegurar ao trabalhador o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, inclusive pelos parâmetros do salário mínimo de lei, não havendo que se falar apenas em verbas rescisórias.

Os honorários advocatícios foram assegurados com base em reiterada jurisprudência daquela Corte, que, por sua vez, se fundamenta no art. 20, parágrafo 3º, do CPC subsidiário, c/c o art. 133, da vigente Constituição Federal.



Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 48/53, sustentando que, a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nos termos do Enunciado supracitado, o reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos.

Analisando as razões da reclamatória (fl. 02), verifica-se que existe pedido de salários atrasados, item e da inicial, cuja condenação deve ser mantida.

No que se refere às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Quanto aos honorários advocatícios, também o TST editou Enunciados, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (E. 219) E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (E. 329)

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários nos termos do pedido inicial de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

JCHRS/VC/ CBE/ OS

PROC. Nº TST-RR-693.821/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FRANCISCO DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 47/49, o egrégio 7º Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial, salários retidos e honorários advocatícios. A decisão regional está amparada no seguinte entendimento:

"Não há que falar em verbas rescisórias, já que o reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, nem há, nos autos, alusão a qualquer norma legal que ensejasse o contrato de trabalho em julgamento.

Assim o Reclamante faz jus apenas aos títulos de natureza estritamente salarial, *in casu*, a diferença salarial e os salários retidos.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com fundamento no art. 20, § 3º, c/c o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e, também, em face da reiterada jurisprudência desta Corte." (fl. 47)

Devidas são as verbas de natureza salarial e honorários advocatícios.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 51/56, sustentando que declarada nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se, também, contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nos termos do Enunciado supracitado, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos, ou seja, aos salários que lhe foram retidos.

Quanto às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Analisando as razões da reclamatória (fl. 02), verificou-se que

existe pedido de salários atrasados, item e da inicial, cuja condenação deve ser mantida.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o TST editou os seguintes Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

*In casu*, não restou evidenciada a assistência por sindicato, nem a insuficiência da situação econômica do Autor foi declarada, pelo que *improcede a condenação*.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários nos termos do pedido inicial, de forma simples.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

JCHRS/VC/ RS/JJ

PROCESSO Nº TST-ED-AI-RR-693.967/2000.1 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
ADVOGADO : DR. MARTINS L. CAVALCANTE  
EMBARGADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPORN  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**D E S P A C H O**

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravante, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-694.535/00.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA  
RECORRIDA : MARLY TRINDADE PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos.

O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.

Decido.

Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista. Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-710.990/00.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ANDRÉA NEVES REBELLO  
EMBARGADO : EDEVALDO SANTIAGO TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALTAIR CARLOS GOMES

**VISTOS.**

MANIFESTE-SE, QUERENDO, O EMBARGADO, EM 5(CINCO) DIAS, A RESPEITO DAS RAZÕES DE FLs. 452/458. APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR- 726.233/2001.9 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MÔNICA CHIARATTI GRINE VOLD

**D E S P A C H O**

Ante a petição de fl. 503, verifica-se improcedente o pedido do advogado, Dr. Ubirajara Douglas Vianna, porquanto pelo que se extrai dos autos, tinha este plena ciência de sua destituição como patrono do Reclamante-Agravado (fl. 465), eis que substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos, como consta da peça de fl. 470.

Desde então as advogadas substabelecidas assumiram a causa e o processo vem tendo trâmite regular.

Nada a deferir, portanto.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**  
JUIZ CONVOCADO - RELATOR  
HRS/EL

PROC. Nº TST-AIRR-733.777/01.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
ADVOGADO : LAÉRCIO MARCOS GERON  
AGRAVADO : FRANCISCA SOARES DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do Eg. 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contramínuta (fl. 17), o d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 22, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

PROC. Nº TST -AIRR- 742.805/01.4 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE  
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE FILHO  
AGRAVADO : BENÍCIO PAULO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Não há contrariedade (fl. 105).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

PROC. Nº TST - 742.808/01.5 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
AGRAVADOS : DEMETILA PINTO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contrariedade (fl. 107/115).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº

16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Em assim sendo, fica prejudicada a análise da preliminar argüida em contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 742.810/01.0 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MESSIAS BELIZÁRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
ADVOGADO : DRA. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Há contrariedade (fls. 82/87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - AIRR- 742.820/01.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
AGRAVADOS : LINO EDUARDO REAL FECCHIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/23.

Há contrariedade (fls. 116/119).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - AIRR- 742.821/01.9 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
AGRAVADOS : LINO EDUARDO REAL FECCHIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Há contrariedade (fls. 111/114).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação,

subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - AIRR 744.513/01.8 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADOS : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, reformou a r. decisão de primeiro grau, para excluir a Cooperativa do pólo passivo da reclamação, por ilegitimidade de parte; reconhecer o vínculo empregatício com a primeira reclamada, ora agravante, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para julgamento dos demais pedidos.

Não se conformando com a decisão, a primeira reclamada recorreu de revista (fls. 87/103), alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, caput, e incisos II e XXXVI da Carta da República, ao proceder a alteração do rito processual, trazendo jurisprudência, sustentando, no mérito, que o reconhecimento do vínculo empregatício vulnera o artigo 333, I, da Lei de Ritos, uma vez que inexistem nos autos prova da ocorrência de fraude na contratação, transcrevendo arestos para a comprovação de dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 106.

Não há contrariedade (fls. 112-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, reconhecendo o vínculo empregatício noticiado no libelo, determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, "para apreciação das demais questões postas em juízo, como entender de direito" (vide fl. 73), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROCESSO TST-AIRR Nº 744.605/0.6 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AGRAVADO : DEUSDEDIT LIMA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/06.

Contraminutado (fls. 95/99), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 745.801/01.9 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZABETH COSTA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DRA. LÍLIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Há contrariedade (fls. 51/54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 44), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 745.802/01.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADOS : ELINOALDO DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/05.

Não há contrariedade (fl. 49).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR**

**PROC. Nº TST - 745.803/01.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES SANTOS  
ADVOGADO : DR. WADII HABIB BOMFIM  
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Não há contrariedade (fl. 44).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha o agravante providenciado o traslado da petição de interposição do recurso de revista (fl. 34), não atentou para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível, inviabilizando, assim, a verificação da tempestividade do apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.



**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 745.804/01.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIBEIRO E RAMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
 AGRAVADOS : PEDRO GOMES DE MELO E OUTROS  
 AGRAVADO : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Não há contrariedade (fl. 65-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia das procurações outorgadas aos patronos dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento.

Deixou, ainda, de providenciar a juntada da petição de interposição do recurso de revista (fls. 56/60). Inviabilizada, portanto, a verificação da tempestividade do referido apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 745.806/01.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MANUEL JOSÉ VIVAS RAMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADOS : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. E OUTRAADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformados os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 01/04.

Há contrariedade (fls. 58/62 e 63/67).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os agravantes deixaram de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Não bastasse, embora tenham providenciado a juntada da petição de interposição do recurso de revista (fl. 43), não atentaram para o fato de o respectivo protocolo encontrar-se absolutamente ilegível. Inviabilizada, portanto, a verificação da tempestividade do referido apelo, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 745.811/01.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINHAS CORRENTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES  
 AGRAVADOS : JAYLDA PITTA BULHÕES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO BULHÕES  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 10/11).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias da procuração outorgada ao advogado dos agravados; da r. sentença de primeiro grau; do v. acórdão regional e respectiva intimação, e do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação

das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 746.281/01.9 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AFUFE - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO : GLADIS CORRÊA ARGILES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contrariedade (fls. 62/63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do apelo que pretende seja processado (fl. 52), não atentou para o fato de não contar a referida peça com o respectivo protocolo, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROCESSO TST-AIRR Nº 747.032/01.5 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRODEPI - EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : DRA. ILANA CINTHIA FERREIRA ALNCR  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS  
 ADVOGADO : DRA. SARAH MOREIRA ATÊA LEÃO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODEPI - Empresa de Informática e Processamento de dados do Estado do Piauí, contra o v. despacho de fls. 93/94, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Alega que o agravo não foi conhecido por excesso de formalismo e excessivo apego a procedimentos.

Contraminutado (fls. 97/98), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade.

O presente apelo não reúne os pressupostos legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em recurso ordinário, afirmando-se correto o r. despacho agravado, pois, como bem salientou o despacho agravado (fls. 93/94), "O Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, "b", da CLT presta-se exclusivamente para destrancar recurso cujo seguimento foi denegado".

Ademais, pela falta de peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento (razões do recurso de revista, o despacho agravado e a certidão da sua respectiva intimação), a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 747.034/01.2 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUZA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 71).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias do recurso de

revista, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peças essenciais à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 747.035/01.6 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 AGRAVADO : JESUS RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Não há contrariedade (fl. 89).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada à advogada Dalide Barbosa Alves Correa - que substabeleceu seus supostos poderes ao advogado subscritor do presente apelo, Niso de Sousa e Silva Filho (fl. 84) -, peça essencial à formação do instrumento.

Cumpra notar, ainda, que não trouxe a certidão de intimação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR****PROC. Nº TST - 747.037/01.3 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
 AGRAVADO : HUDSON DA SILVA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BORGES CAMINHA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Há contrariedade (fl. 174/177).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada aos subscritores do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento.

Sucedeu que o mandato de fls. 11/11vº, foi outorgado pelo Banco Itáú S.A.. E nada há, nos autos, que demonstre que a referida instituição bancária tenha, em algum momento, integrado o pólo passivo da demanda.

Cumpra esclarecer, outrossim, que os advogados que subcrevem o libelo não constam das demais procurações trasladadas (fls. 25/28; 47/49; 77 e 107).

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação da parte, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº



16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.  
**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO**  
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-625.674/00.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : GERTRUDES DE ALBUQUERQUE GOMES

DESPACHO

Vistos.  
O acórdão revisando conheceu de recurso ordinário, para decidir na forma que foi consignado no dispositivo do julgado em exame.

O Estado do Amazonas recorre de revista, com fundamento no art. 896 e alíneas da CLT, aduzindo que há incompetência da Justiça do Trabalho, entre outros temas.

Há manifestação da douta Procuradoria.  
Decido.  
Conheço, por violação (art. 114/CF/88).

Trata-se de admissão sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou regime de natureza diversa da legislação trabalhista. Na forma da jurisprudência iterativa e notória deste e. Tribunal (SDI), inclusive da Orientação Jurisprudencial 205, trata-se, na realidade, de relação jurídica de natureza administrativa.

Do exposto, e com fundamento, ainda, nos arts. 557/§1º-A/CPC (IN 17/III/99) e 113/CPC, dou provimento e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a decisão sobre os demais temas.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 14 de maio de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.040/01 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS  
ADVOGADO : LUIGI MURO  
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 21ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 57), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo-se averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2001.  
Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO  
RELATOR

Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-458.873/98.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ZENAIDE DE SOUZA RÊGO  
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 07 de maio de 2001.  
**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-458.874/98.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : LINA ROSA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

DESPACHO

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.201/98.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE ICÓ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADORES : DRS. SOLANO MOTA ALEXANDRINO E FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : LILIANA PEREIRA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.203/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDA : LIDUINA MARIA RIBEIRO AIRES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Desta forma, conheço do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Massapé.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.206/98.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.208/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LEITE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icó.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. Nº TST-RR-463.244/98.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA  
RECORRIDA : ALBERTINA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DESPACHO

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.



Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.245/98.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
 PROCURADORA : DRª. VIVIANE MEDINA NORONHA  
 RECORRIDA : ALCILENE FARIAS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.247/98.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
 PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDA : ANILCY MARIA MONTEIRO DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.248/98.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE JUSTIÇA SEGURANÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : ARLINDO SÉRGIO MARCOLINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**CARP/**

**PROC. Nº TST-RR-463.358/98.5 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRª INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
 RECORRIDA : MARIA ELIANE BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por dissensão de julgados, posto que adotam tese oposta à da decisão recorrida.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.381/98.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
 RECORRIDO : JOSÉ PONTES DE BRITO

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.450/98.1 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE CARVALHO E MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI FILHO  
 PROCURADORA : DRª MÔNICA BRASIL DELFINO

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, **conheço** do recurso por violação constitucional (ou divergência de julgados) e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-

A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.452/98.9 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDOS : MARIA DO CARMO NUNES E MUNICÍPIO DE JAGUARUNA  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ MUSSI E JUA-REZ BITTENCOURT JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade, conforme dispõe o artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.561/98.5 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA  
 PROCURADORES : DRS. BEATRIZ DE HÖLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO E LAÉRCIO CADO-RE  
 RECORRIDO : GILBERTO FIORAVANTI  
 ADVOGADO : DR. ELISEU MANICA

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul - extinta CINTEA.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-488.137/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDOS : GERUSA MARIA BARBALHO TAVARES E MUNICÍPIO DE PITIMBÚ  
 ADVOGADOS : DRS. ADOLFO FERREIRA SOARES NETO E CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a ju-





risprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-490.164/98.7 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADORA : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : AURINO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-490.165/98.0 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADORA : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDA : MARIA BERNADETE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-490.924/98.2 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADVOGADA : DRª MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR  
PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRIDAS : SUNEDIR MOLINARI PAZIANO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência de julgados e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isentas as Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-508.513/98.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES LACERDA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-508.517/98.0 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PROCURADORA : DRª CELY CRISTINA S. PEREIRA  
RECORRIDO : RAIMUNDO CLAUDECI DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO SIMÕES SALLES

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-510.065/98.5 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDA : LIZAIDE DA LUZ ALVES  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-517.310/98.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES E J. MAURO MONTEIRO

RECORRIDA : NANCY ARREGUE TITARA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Em face do exposto, **conheço** do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-518.273/98.4 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDA : TEREZINHA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.748/98.2 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDA : RAIMUNDA VALENTIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Icô.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-520.874/98.7 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTES : MUNICÍPIO DO CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDA : MARIA EDNA RODRIGUES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade c consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC, bem como o exame do Recurso de Revista do Município de Crato.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-522.109/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CUITEGI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA : TEREZINHA RUFINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-522.111/98.3 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SOUSA E JOÃO BOSCO LACERDA  
 ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO E JOÃO MARCELINO MARIZ

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-523.465/98.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDOS : MARIA RAIMUNDA DAS GRAÇAS FERREIRA PENA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre os Reclamantes e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulos os contratos de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-525.573/99.6 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDOS : FRANCISCO GOMES SOBRINHO E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO LEITE ROLLIM E GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, o pedido de salários retidos já foi indeferido pela Vara do Trabalho, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-465.881/98.3 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRª RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA GOULART  
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ BASSO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, conheço do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.654/98.2 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : ENERZILMA PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.



O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.925/98.9 - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
RECORRIDOS : AURÉLIO BISPO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE PACATUBA  
ADVOGADOS : DRS. SANDRO JOSÉ DA GRAÇA SILVA E ANSELMO VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.569/98.1 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
RECORRIDA : ADALGIZA RADOYKA SIMÃO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.587/98.3 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO : FERNANDO GUERREIRO LEAL

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.588/98.7 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.614/98.6 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO : ROQUE JOSÉ PAES MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-473.686/98.5 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO : EROS FRANCISCO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por divergência, porque espelha tese oposta à da decisão recorrida.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-474.002/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDOS : SAMUEL DE SOUZA GOMES E MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO  
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.111/98.3 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDOS : IVANILDA TAVARES DA SILVA E MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.





Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Em face do exposto, conheço do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.115/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : MARIZETE ARAÚJO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO PEDRO DA SILVA E ONOFRE ROBERTO NÓBREGA FERNANDES

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.117/98.5 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : REILTA FERREIRA DA CUNHA SANTOS E MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO GADELHA BORGES E JOSÉ ODÍVIO LÓBO MAIA

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.120/98.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA  
 ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO  
 RECORRIDA : MARIA CASSIMIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.121/98.8 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : AERONALDO MONTEIRO DE LIMA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E JOSÉ ULISSES DE LYRA

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.152/98.5 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO PAULO DE MENDONÇA BASTOS  
 RECORRIDA : LEILA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA JOVINA SANTOS

**D E S P A C H O**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37,

inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.154/98.2 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MARIA CABRAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos para pleitear valores relativos ao FGTS, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-477.467/98.4 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE SOUSA E MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO FRANCO DA COSTA FILHO E ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida diverge dos arestos transcritos.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

**"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Por outro lado, o Enunciado nº 362 do TST tem a seguinte redação:

**"FGTS - Prescrição**

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Em face do exposto, conheço do recurso por divergência de julgados e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-479.033/98.7 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



PROCURADORA : DRª MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU E  
 LUIZ FERNANDO PAMIO  
 ADVOGADOS : DRS. VERA SÍLVIA MONÉA E MAU-  
 RO FERREIRA TORRES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-483.383/98.5 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : GILMAR EVARISTO DOS SANTOS E  
 FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMO-  
 ÇÃO ESPORTIVA - FAPE  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO B.C. FERREI-  
 RA E CÍCERO MACIEL BARBOSA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-484.187/98.5 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
 DE LIMA  
 RECORRIDOS : EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA SIL-  
 VA E MUNICÍPIO DE AQUIRAZ  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JUVENAL DE O. DOS  
 SANTOS E PATRÍCIO DE SOUSA AL-  
 MEIDA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-484.188/98.9 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
 DE LIMA  
 RECORRIDOS : LUÍZA DE MARILAC RODRIGUES  
 DE SOUSA E MUNICÍPIO DE CARIDA-  
 DE  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO DO NASCI-  
 MENTO E JOSÉ WILSON ANDRADE  
 FREIRE

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-484.190/98.4 - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
 DE LIMA  
 RECORRIDOS : MARIA ELILÚCIA FREIRE SOUTO E  
 MUNICÍPIO DE CARIDADE  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO DO NASCI-  
 MENTO E JOSÉ WILSON ANDRADE  
 FREIRE

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade consoante o disposto no artigo 249, § 2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.730/98.6 - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BARBOSA GUIMA-  
 RÃES  
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
 ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a

efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, conforme pactuado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.785/98.7 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARA-  
 GIBE  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : ERIDALVA PIMENTEL DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.786/98.0 - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ ADELINO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GONÇALVES VIEIRA

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88, porque o Regional, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, condenou o Reclamado ao pagamento dos pedidos decorrentes da relação de emprego.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.796/98.5 - 11ª REGIÃO**



RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
 PROCURADORA : DRª ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS VITORINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município de Manaus, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-485.797/98.9 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE BRITO  
 ADVOGADA : DRª LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DESPACHO**

O Regional entendeu competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, porquanto descaracterizada a contratação temporária prevista no regime especial, bem como a incidência do regime estatutário.

No mérito, considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Com relação à incompetência desta Justiça Especializada, o Recurso de Revista merece ser conhecido por afronta ao artigo 114 da CF/88, porque revelada pelo Regional que a contratação deu-se sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84.

Assim, a relação jurídica é de natureza administrativa, consoante entendimento reiterado da SDI desta Corte.

Desta forma, **conheço** do apelo por violação do artigo 114 da CF/88 e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência prejudicada a análise do tema remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-488.135/98.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDOS : MARLUCE GERÔNIMO DA SILVA CABRAL E MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
 ADVOGADOS : DRS. HELDER LUÍS HENRIQUES E ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário não implicou extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não fluiu o prazo prescricional de dois anos a partir da mudança de regime, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida viola o disposto no artigo 7º, XXIX da CF/88.

Esta Corte, através da OJ nº 128, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Em face do exposto, **conheço** do recurso por violação constitucional e, no mérito, com apoio na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e no § 1º-A do art. 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST, DJ 12/01/2000), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.932/99.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
 ADVOGADA : DRª REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
 PROCURADORA : DRª FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
 RECORRIDA : ROSIMARE ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Portanto, uma vez que, na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários, nada há a ser deferido.

Desta forma, **conheço** do apelo por divergência jurisprudencial e, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.933/99.3 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : MARIA JOZÉLIA MACEDO DA CUNHA E MUNICÍPIO DE MARÍ  
 ADVOGADOS : DRS. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-524.935/99.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDOS : GENYCLEIDE SANTOS CAVALCANTI DE SOUZA E MUNICÍPIO DE MARÍ

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS E HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DESPACHO**

O Regional considerou nulo o contrato de trabalho levado a efeito com ente público após o advento da atual Constituição Federal, deferindo, entretanto, as verbas postuladas.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O conhecimento do apelo viabiliza-se por divergência de julgados, porque espelha tese diversa.

A decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme diretriz traçada pelo Enunciado nº 363 do TST, no seguinte sentido: **Contrato nulo. Efeitos**.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, **conheço** do apelo divergência jurisprudencial e, como no caso dos autos existem salários retidos, com apoio no parágrafo 1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-458.872/98.4 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ROBERTO SILVA PANTOJA  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

O Regional entendeu que a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir da mudança o prazo prescricional de dois anos, consoante o disposto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88.

Recurso de Revista com suporte nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Em primeiro lugar, a ação anterior ajuizada pelo sindicato de classe realmente interrompeu a contagem do prazo prescricional. Todavia, a parte ajuizou a presente ação mais de dois anos após o reinício da contagem do prazo, conforme consta do acórdão recorrido.

Por sua vez, o prazo prescricional continua o mesmo, apenas sendo alterada a data para sua contagem, dada a sua interrupção pela ação anterior.

O apelo não alcança conhecimento, porquanto tal entendimento está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrita: **MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.**

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Logo, prejudicado tanto o cotejo de teses, quanto a aferição das violações indicadas no apelo, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

(Of. El. nº tst2405\_01)





## Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : RR-455.140/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO PARCELI ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a fim de que se cumpra o disposto no art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Sobral.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Devido apenas o valor equivalente ao dos salários dos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-455.141/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
 RECORRIDO(S) : EDSON MUNIZ JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista e determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a fim de que se cumpra o disposto no art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Morada Nova.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, não há nulidade a decretar. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Devido apenas o valor equivalente ao dos salários dos dias em que houve prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.273/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARÉ  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CAULY Figueiredo  
 RECORRIDO(S) : DARCI LEMOS DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.512/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES  
 ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda os descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.867/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.** A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. *In casu*, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.909/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA SIQUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Folhas Individuais de Freqüência" e "honorários advocatícios", conhecer da Revista quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Lei nº 8.541/92, 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. I - FIPS. PREVALÊNCIA. CONHECIMENTO.** Neste particular, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, visto que o Reclamado busca o reexame do conjunto fático-probatório ao pretender revisão da decisão regional que reconheceu a imprestabilidade das Folhas Individuais de Freqüência como prova da jornada de trabalho. **Óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O presente recurso não pode ser conhecido por violação ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, pois o regional não emitiu tese acerca do tema veiculado, qual seja, necessidade do atestado ser fornecido pelo "Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. Já quanto ao dissenso, o paradigma não autoriza o processamento do Apelo, vez que não aborda a mesma situação fática encontrada no presente feito. Aqui, a Revista esbarra no Enunciado 296 do TST. **Revista não conhecida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. **Revista conhecida e provida para determinar que se procedam os referidos descontos.**

PROCESSO : RR-461.064/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETE SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ADMISSIBILIDADE.** A parte deve, a cada novo recurso, efetivar o depósito correspondente, salvo se já houver depositado o valor integral da condenação. *In casu*, como os depósitos recursais somados totalizam valor inferior àquele fixado para a condenação, deveria ser depositada a importância integral referente ao Recurso de Revista, na forma da Instrução Normativa, 3/93, item II, alínea b, do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-461.414/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO  
 RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FREIRE BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 337/TST.** Para comprovação da divergência justificadora do Recurso de Revista, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.357/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MANUEL BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à nulidade contratual e conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Icô, também por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Município para julgar improcedente a ação trabalhista, e, ainda, determinar oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a fim de que se cumpra o disposto no § 2º, in fine, do art. 37 da Constituição Federal; sem divergência, julgar prejudicado o exame do mérito do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** Inexistindo prejuízo para o Ministério Público, que recorreu no prazo legal, fica afastada a nulidade pretendida. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados, na forma pactuada entre as partes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.420/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : EVALDA ELOIR FIGUEIREDO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.827/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : EUDOXIA MOREIRA LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO, INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público se tornou requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Sendo essa a atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.848/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EUTÁLIA ACIOLY WANDERLEY  
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-466.850/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-467.595/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR TERESINHA MONTEIRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto o saldo de salário pleiteado, e julgar improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Araranguá, por perda de objeto.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido e provido o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e do Município de Araranguá, prejudicado o exame por perda de objeto.

**PROCESSO** : RR-467.690/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : SILVINEIDE LIMA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e do Município de Parambu, por violação de dispositivo da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecidos e providos os Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região e do Município de Parambu.

**PROCESSO** : RR-468.347/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO SAMPAIO SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido e provido o Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-469.466/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : WILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HENRIQUE KLAUHS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, no prazo e na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA:** I - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-469.674/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO CALIMAN  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Mesmo o tema da incompetência absoluta não prescinde do prequestionamento, para sua cognição em sede de Recurso de Revista. No presente caso, o Regional não examinou o tema atinente à incompetência. Recurso não admitido. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. POSTULAÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Dirimida a controvérsia com base em disposições regulamentares de uma das Reclamadas, só a divergência jurisprudencial fundada no art. 896, b, da CLT permitiria a admissibilidade da Revista. No entanto, as Recorrentes não demonstraram dissenso jurisprudencial nos termos do permissivo citado. Não resultou demonstrada a existência de regulamento empresarial de aplicação em área superior à da competência do Tribunal recorrido. Outrossim, não ficou evidenciado que as normas examinadas pelo Regional tenham sido objeto de interpretação através dos arestos apresentados. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-473.365/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SOLA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BELMIRO FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-473.662/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON ELIAS SALOMÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO

**DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** Não há no caso confundir o benefício assistencial do PAT com a ajuda-alimentação paga por ajuste expresso ou tácito entre as partes. Pago o benefício por mais de vinte (20) anos sem interrupção, é irrecusável seu cunho salarial, que exsurge da habitualidade do pagamento da vantagem (art. 458 da CLT). Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-476.798/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FERREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária, à contagem das horas extras e à correção monetária; no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43); determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST na apuração das horas extras; bem como a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43), os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES A CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso provido em parte. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-481.817/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GUISEINE KARIN R. SABKA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY GRECA DE O. CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "horas extras", também à unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "época de atualização monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO 126/TST. A revista não se viabiliza, no particular, pois a estreita via recursal extraordinária não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório, tendo como função precípua a uniformização da jurisprudência trabalhista. Nem mesmo o dissenso suscitado autoriza o processamento do Recurso, pois a matéria nele veiculada exige, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível na atual fase processual, conforme consubstanciado pelo Verbete Sumular nº 126 do TST. Revista não conhecida. II - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativa aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. Exegese do Precedente nº 124 da SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-481.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JONAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**RECORRIDO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A Revista não aça conhecimento, porque os arestos paradigmáticos são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, haja vista o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Por outro lado, a violação aos artigos 2º e 3º da CLT não se configura, porque o acórdão regional concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício e o reexame dessa matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por fim cabe ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1 não se aplica à hipótese dos autos, ante sua previsão de aplicação para quando estiverem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, circunstância não demonstrada nos autos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-481.898/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IRENE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA - CONSTRUÇÕES E ACABAMENTO - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Por mais simpatia que mereçam as razões do Reclamante, o presente Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento ante a não-observância de requisito indispensável ao seu processamento, ou seja, comprovação de divergência apta. O primeiro aresto de fl. 53, não indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, em flagrante desatenção ao disposto no Enunciado 337, II, do TST, enquanto os demais, seja por serem originários de Turma do TST ou tratar-se de voto divergente vencido, revelam-se inseríveis para o cotejo do dissenso. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-483.236/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DEMÓCRITO LUIZ LEITE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297." (Item 151 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.885/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SIMONE REGES MAURO SILVA  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-492.599/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. QUESTÃO FÁTICA NÃO SOLUCIONADA NO JUÍZO A QUO. A decisão recorrida não esclarece todo o quadro fático necessário à aferição da divergência jurisprudencial. Faltou, no caso, a manifestação do Regional sobre os períodos em que cada uma das Recorridas teria usufruído da prestação laboral do Reclamante. De modo que a falta do prequestionamento da matéria fática impede o cotejo entre a decisão recorrida e os modelos jurisprudenciais apresentados (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-493.197/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas regime de compensação e Horas extras minuto a minuto e, no mérito, quanto ao regime de compensação dar-lhe provimento para, ante a existência de norma coletiva, considerar válido o regime de compensação adotado entre as partes e, de consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras e quanto aos minutos excedentes

dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA:** I - REGIME DE COMPENSAÇÃO - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Revista conhecida e provida, para, ante os termos do Enunciado nº 349 do TST, considerar o válido o regime de compensação adotado entre as partes e excluir da condenação o adicional de horas extras. II - HORAS EXTRAS - APURAÇÃO MINUTO A MINUTO. Revista conhecida e provida, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1.

PROCESSO : RR-493.578/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉIVALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARIA ESTELA DUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema intervalo de 15 minutos. Conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

**EMENTA:** I - INTERVALO DE 15 MINUTOS - A Revista não ultrapassa conhecimento, visto que não configuradas as violações legais apontadas e por esbarrar no óbice do Enunciado nº 221 do TST, segundo o qual: "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito." II - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-494.414/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : IZARINA DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas "coisa julgada" e "honorários advocatícios", conhecer do Apelo quanto aos temas diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, bem como de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento e excluir da condenação o reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero seis cinco por cento) relativo ao Plano Verão (URP de Fevereiro de 1989).

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL (AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA) - NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (ausência de sucumbência), impõe-se o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema, por falta de pressuposto subjetivo de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Revista não conhecida. II - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONHECIMENTO DO RECURSO. Não restando comprovado o dissenso jurisprudencial alegado, nos moldes prescritos no Enunciado 337 do C. TST, vez que não indicada a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação do verbete paradigma, tampouco colacionada aos autos certidão ou cópia autenticada do respectivo acórdão para comprovação da autenticidade da citação, impõe-se o não-conhecimento da Revista por ausência de pressuposto específico de admissibilidade desta espécie recursal. Revista não conhecida. III - PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O C. TST, por sua SDI-1, já firmou entendimento de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do PLANO VERÃO (URP de fevereiro/89) (Orientação Jurisprudencial nº 59). Revista conhecida e provida. IV - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito adquirido dos trabalhadores quanto às URPs de abril e maio de 1988, restringe-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção de Dissídios Individuais. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-494.418/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NAZARETH QUINTANILHA DE OLIVEIRA SILVESTRE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, posto não satisfazer os pressupostos específicos ou intrínsecos de admissibilidade do apelo, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso de Revista é de natureza extraordinária e restrita. Exige-se para o seu conhecimento que, além da satisfação dos pressupostos extrínsecos (objetivos e subjetivos) de admissibilidade de qualquer recurso, sejam também satisfeitos os pressupostos específicos ou intrínsecos elencados no artigo 896, da CLT. Não satisfeitos os pressupostos específicos, não se conhece do Recurso de Revista. In casu, não restou configurada a divergência jurisprudencial alegada (alínea "a"), tampouco a violação de lei invocada (alínea "c"). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-495.367/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 RECORRIDO(S) : IVALDINA BITENCIURT DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Pacífica é a jurisprudência desta Corte acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo que mesmo após a Constituição Federal de 1988, permanece em vigência o artigo 192 da CLT, o qual determina que o mesmo seja calculado com base no salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI do TST. Revista conhecida por divergência e provida.

PROCESSO : RR-496.632/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELIAS ESTEVÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-498.007/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE CARVALHO CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por violação de dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto o saldo de salário conforme deferido pelo Regional, e julgar improcedentes os demais pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-503.142/1998.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO ( EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESUS DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA CONCURSO DE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. Não cabe recurso de revista 1) quando a matéria recorrida não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), e 2) contra decisão proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-503.220/1998.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por ofensa a dispositivo de lei federal e contrariedade a Enunciados deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. Se o v. acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reforma a sentença que reputou caracterizada a justa causa atribuída aos Reclamantes, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

**PROCESSO** : RR-510.174/1998.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PROCORO VELEDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. É condição ao reconhecimento da especificidade da jurisprudência justificadora do Recurso de Revista (CLT, art. 896, alínea "a") que o aresto paradigma resulte do exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e direito abordadas no caso concreto, com resultado diverso daquele adotado no acórdão combatido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-512.007/1998.8 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTANISLAU CAMPELO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-523.543/1998.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. YOSHUA SHIGEMURA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ CORREIA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE CONTRATUAL - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CARTA MAGNA ATUAL - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do

art. 896 da CLT. Revista obstaculizada pela incidência do art. 896 da CLT e Enunciado 296/TST, quanto à divergência e pelo Enunciado 297 desta Corte no que se refere à alegada violação ao art. 8º da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.326/1999.8 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
**RECORRIDO(S)** : NATÍLIA DE ARAÚJO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus de sucumbência.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.667/1999.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA PITANGUI DE SALVO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO AFONSO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo de adicional de insalubridade e horas extras pelos intervalos para refeição não concedidos, ambos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de origem quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto à exclusão da sua incidência sobre as horas extras e o adicional noturno, e, para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo para refeição no período anterior a 27/07/94, data de vigência da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. No período anterior à edição da Lei 8.923/94, que introduziu o § 4º do art. 71 da CLT, não havia previsão legal de pagamento de hora extra pela supressão de intervalo para refeição, quando não importasse em excesso de jornada, de sorte que a condenação, em tal hipótese, ao pagamento de horas extras relativas a período anterior à novidade legislativa ofendeu o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.459/1999.6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MUNHOZ  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como anotação da CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.917/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE ROSÁLIA KUHN SPENGLER  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO FROHLICH  
**RECORRIDO(S)** : NATAL RIETH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.644/1999.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FUPRESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**RECORRIDO(S)** : VILMA FERREIRA DA SILVA FEDRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso que não está devidamente fundamentado, no que se refere à alegada restrição ao direito de defesa, tendo em vista que não é suficiente, para a verificação dos pressupostos específicos do recurso extraordinário trabalhista, apenas enunciar a questão de fato, sendo ônus do Recorrente expor também a questão de direito e, ao mesmo tempo, enquadrá-la no permissivo legal pertinente (CLT, art. 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.  
**REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SINDICATO. ACORDO COLETIVO.** Revela-se inespecífico o acórdão paradigma que não aborda a matéria sob o prisma constitucional enfrentado no v. acórdão recorrido. Neste, o Regional consigna ser válida a redução de jornada de trabalho e de salário mediante convenção ou acordo coletivos, nos moldes do art. 7º, VI, da Constituição Federal. No aresto paradigma, ao revés, a questão versa apenas sobre a possibilidade de celebração de acordo coletivo entre empregados e empregador, nada aduzindo acerca da necessidade de negociação coletiva com a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme prevê o texto constitucional (art. 8º, VI). Incidente, aqui, o óbice do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.522/1999.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS LICCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Opção Retroativa do FGTS. Ciência do Empregador" por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar nula a opção retroativa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, consequentemente, excluir da condenação os valores correspondentes, até 12/91, data da conversão do regime celetista para estatutário. Resta prejudicado o exame do tema incompatibilidade entre os regimes do FGTS e da estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-579.340/1999.2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST prevê expressamente a responsabilidade subsidiária da empresa pública que contrate serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em razão de sua natureza alimentar e do superprivilegio legal de que goza o crédito trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.245/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR IRIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA AURÉLIO GODOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.647/1999.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES



PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.**

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

**PROCESSO : RR-603.248/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-609.039/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES DE ALBUQUERQUE FARIAS

ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento quando a decisão regional está em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-613.516/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PAULA DOS SANTOS MEIRELES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-614.882/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : WALMIRA NICOLINA HONORATO  
 ADVOGADO : DR. PENHA SILVA VIDAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO HOLLANDA  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE F. NOGUEIRA

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA ACOLHIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. REJULGAMENTO DA CAUSA PELO REGIONAL.** Na atividade revisora da decisão de primeira instância, em decorrência dos efeitos devolutivo e translativo do recurso ordinário (CPC, art. 515), constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa. Inserir-se, em tal contexto, o reexame da valoração de fatos e provas; a investigação em torno da legalidade, licitude, moralidade, legitimidade e idoneidade dos meios de prova produzidos, inclusive, se foram avaliados adequadamente, tanto no aspecto quantitativo como no qualitativo; se o enquadramento jurídico dos fatos corresponde à definição do conceito estabelecido pela norma legal aplicada; se o juízo inferior cometeu erro de procedimento ou de julgamento; e a arguição, de ofício, de qualquer das matérias, de ordem pública, em que não há preclusão *pro judicato*. Por conseguinte, é permitido ao Regional recusar a prova testemunhal, por suspeição ou impedimento, retirando da condenação as parcelas deferidas com base em prova reputada inidônea (CPC, art. 405 c/c CLT, art. 829). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-614.894/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA BARROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA ARARUAMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO

**DECISÃO:** Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA TESTEMUNHAL INIDÔNEA. VALORAÇÃO.** Comete erro de percepção o Recorrente ao não admitir que o Tribunal Regional possa considerar insubsistente o depoimento de testemunha que não for digna de fé, como ocorreu no presente caso, sem necessidade de aguardar o pronunciamento final da Justiça Criminal quanto ao cometimento do crime de falso testemunho, sabido que a responsabilidade penal, civil e trabalhista são independentes. Por conseguinte, é permitido ao Regional recusar a prova testemunhal, por suspeição ou impedimento, e, afinal, negar a pretensão alicerçada unicamente na prova reputada inidônea (CLT, art. 829). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-616.181/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMARO LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte e provido o Recurso.

**PROCESSO : RR-616.185/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PARENTE

ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte e provido o Recurso.

**PROCESSO : RR-616.251/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA VÂNIA GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-616.806/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : CLEONICE AFONSO SEVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA DE 1967. CONCURSO PÚBLICO. INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se pode declarar a nulidade da contratação que ocorreu sob a vigência da Constituição revogada de 1967, porquanto o efetivo concurso público se tornou requisito indispensável ao acesso a cargos ou empregos públicos somente após a Constituição Federal de 1988. Sendo essa a atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-616.808/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA JUCINEI MASCARENHAS MESQUITA

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação a dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, inclusive a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada ao Reclamado e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos



dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". (Enunciado nº 363/TST). Conhecido em parte e provido o Recurso.

**PROCESSO** : RR-630.921/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE ROSA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra razões e conhecer do Recurso de Revista, por violação de literal disposição de lei, e, no mérito, reformando o v. acórdão do Regional, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Deve ser conhecido e provido o Recurso de Revista, por ofensa à norma do art. 899, § 4º, da CLT, quando a decisão do Regional considera deserto o recurso ordinário, em razão de mero equívoco no preenchimento de um código na guia respectiva, sem observar que o depósito recursal foi feito na conta vinculada da Reclamante e que na guia respectiva constam os elementos necessários à sua identificação e finalidade, que é a de garantir o juízo, restando, portanto, atendidas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, do TST. Sendo regular o depósito recursal, não existe motivo para que o Regional considere deserto o recurso ordinário dos Reclamados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.713/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMINIANO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total do direito de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.948/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ALUIZIO NAZARETH COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência, e quanto à nulidade do contrato posterior ao jubileamento, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta no particular.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS** - Consoante o posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, portanto, a multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativa ao período anterior ao advento da aposentadoria. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Dispõe o Enunciado 363 deste Tribunal que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.612/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA BECKMAN CIRINO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO MENEZES CORDEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, bem como assinatura e baixa na CTPS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS**

**A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.026/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NAWAL TANNOS TRAD  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Lei nº 8.878/94. Readmissão. Efeitos Financeiros" por vulneração ao art. 6º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas à reclamante referentes ao período compreendido entre a data da dispensa e o efetivo retorno à atividade.

**EMENTA: LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS.** Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/94, os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista no mencionado diploma legal somente podem ocorrer a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Como a lei não excepciona, esse dispositivo deve ser aplicado mesmo quando a reintegração tenha sido alcançada mediante decisão judicial, e não apenas quando decorrente de decisão administrativa. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-668.338/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADELSON DE JESUS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.659/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : THEODORUS GERARDUS CORNELIS SANDERS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELOI WOHLMUTH  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE SOUSA OSÓRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. I - TRABALHADOR RURAL. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO.** Enquanto o regional analisou situação fática consistente em empregador com atividade única (agrícola), o paradigma tem como pressuposto empregador exercente de diversas atividades, não sendo, portanto, específico, na forma do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **II - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Cotejando os arestos paradigmas com o acórdão recorrido, observa-se que a divergência não abrange todos os fundamentos da decisão guerreada, não possibilitando o conhecimento do Recurso. Revista não conhecida por óbice do Enunciado 23/TST.

**PROCESSO** : RR-670.568/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS SÉRGIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração das horas extras do cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É irrelevante o fato de as horas extras terem sido prestadas de modo habitual, porque incabível a sua integração no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria, uma vez que o regulamento do Banco do Brasil S.A. assim não prevê. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-678.368/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE

**RECORRIDO(S)** : ALUCÍLIA MENDES TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 538, parágrafo único do CPC" por violação do art. 538, parágrafo único do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada em sede de embargos de declaração, contida no artigo 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - ADMISSIBILIDADE.** Incabível é a aplicação da multa contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando o acórdão embargado, não obstante tenha entendido que os Declaratórios opostos eram manifestamente protelatórios, solucionou a omissão apontada pela parte, esclarecendo a questão indicada pela Reclamada como omissão. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido para expurgar da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

**PROCESSO** : RR-679.665/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDVIRGES GALVÃO BUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO.** "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (IUIE-RR-258.530/96). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-679.939/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON JOAQUIM CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, inciso XXI, alínea "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Inexistindo no v. acórdão embargado a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Se o Embargante não está satisfeito com o resultado do julgamento, deve valer-se do meio processual adequado para atacar ou rever a decisão. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-691.289/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARREIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial até o mínimo legal.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL.** Sendo o contrato de trabalho nulo, em face da contratação do empregado pelo Município sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista e, conseqüentemente, de diferença de salário até o mínimo legal. Contudo, é devido ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, e não previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-693.036/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO





RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEV  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAILDA CELESTE VIEIRA LOURDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O conhecimento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. O conhecimento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte Superior. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem objeto o apelo no particular, porquanto, em decisão anterior neste mesmo Processo, a egrégia 5ª Turma já mandou excluir da condenação os honorários advocatícios. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-693.507/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINÉIA MORAES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos fiscais mês a mês", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas remuneratórios devidos ao Autor, conforme restar apurado em liquidação, de acordo com as tabelas vigentes à época da liquidação da sentença, na forma do art. 46 e parágrafos da Lei nº 8541/92 e Provimento 1/96 da CGJT.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO. GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DE REVISTA HABILITADO AO CONHECIMENTO. Ao normatizar o preenchimento das guias de recolhimento do FGTS para fins de recurso, o TST impõe regramento que só tem eficácia ao tempo em que vige a Instrução Normativa. Agravo nos autos do processo provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. LEI FISCAL. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. Segundo o disciplinamento do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o momento em que se encontrem disponíveis os créditos trabalhistas é que rege o cálculo dos descontos DO IMPOSTO DE RENDA, assim como a aplicação das tabelas correspondentes. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-694.945/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ADALBERTO ANICETO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no Enunciado nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias e respectivos reflexos, inclusive a multa normativa e os honorários advocatícios assistenciais, que são acessórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, só se aplica nesse tipo de lide, não alcançando, portanto, as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a 40 mínimos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade das leis e do direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, XXXVI e LV). É certo que a lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso; no entanto, não é dado ao juiz ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados e, assim, não pode a lei nova retroagir seus efeitos e alcançar ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo a quo ao despachar o recurso. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. A orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 199, que considera nula a pré-contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, objetiva coibir práticas fraudulentas à legislação trabalhista por parte de instituições bancárias que, adotando como regra a pré-contratação de horas extras, transformam o que é anômalo em ordinário. E, mais grave ainda, impossibilitam o bancário de usufruir a jornada especial de seis horas diárias, aumentando-a para oito horas, o que lhe causa prejuízos de ordem social, familiar e biológica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.754/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : SUELI APARECIDA VITÓRIA CRISTOFOLLETTI SPILLER  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, em face de uma possível divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO. A litigância de má-fé é compatível com o sistema e os princípios do Direito do Trabalho, quando ocorrentes as hipóteses de sua configuração tipificadas nos artigos 17 e 18 do CPC. Assim, não há impedimento legal algum para que o Juízo Trabalhista aplique, após concluir que qualquer das partes agiu de má-fé, a teor do art. 17 do CPC, a multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal. Nega-se provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR E RR-673.851/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) E : ALEXANDRE FILGUEIRAS TAVARES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Não comprovada a existência de violação literal de preceito legal e, além disso, estando a decisão regional atacada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SD11 desta Corte, não há como se admitir o recurso de revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADOS. Tendo o Tribunal Regional enfrentado todas as questões postas em juízo e não havendo comprovação de violação legal e constitucional, nem dissenso pretoriano, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503.309/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando este não combate os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir as razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-633.166/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH GOMES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PROJETOS ESPECIAIS - OBRAPE  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR A. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos e sanar erro material na ementa do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista despido dos respectivos pressupostos de cabimento à luz do art. 896 consolidado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-641.185/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI ARGENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-643.533/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CORDEIRO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar a Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS - O Art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que as importâncias a título de Imposto de Renda devem incidir sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante e não sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação de serviços, como decidiu o Regional. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-649.735/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : RUI HIGA  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.675/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRYLO MARONESI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.816/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : REYNALDO LUCIANO SILVA UNGUR  
 ADVOGADO : DR. KENEY SU

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos e os declarando protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. INTUITO PROTELATÓRIO EVIDENTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Evidenciado, por outro lado, o desiderato protelatório, impõe-se sancionar o embargante (par. ún., art. 538, CPC). Embargos de declaração rejeitados e aplicada ao Embargante a multa legal.

PROCESSO : ED-AIRR-661.079/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SOUZA D'ALMEIDA CHERMONT  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EM PROCESSOS DIVERSOS COM A MESMA REDAÇÃO. PREVENÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Se o advogado (que exerce atividade indispensável à administração da justiça) limita-se a repetir, em processos diferentes e originários de Regiões diversas, as mesmas razões de embargos de declaração, pode ser responsabilizado por embargos protelatórios, o que traria prejuízo financeiro à parte que representa, além de poder restar caracterizado - se constatado o comportamento reincidente - ato de desprestígio ao Poder Judiciário. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.408/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO



AGRAVANTE(S) : ADHEMAR LEAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDNA TIBIRIÇÁ DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. SALÁRIO-UTILIDADE. Violação de dispositivos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. VINCULAÇÃO A LUCRO. Indevido, quando inexistente lucro. Divergência jurisprudencial não caracterizada. CORREÇÃO SALARIAL. INFLAÇÃO. Alegação - não comprovada - de ajuste para correção automática dos salários nos mesmos índices inflacionários. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.521/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAS. Exercício de encargos de gestão não comprovado. Horas extras, assim consideradas as excedentes a oito por dia, devidas. Matéria fática. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Transferência provisória. Adicional devido. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-661.872/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-670.112/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.020/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IARA MARIA KROB PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.870/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : AGAXTUR TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
 EMBARGADO(A) : SUSIE ANTUNES  
 ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável o acolhimento dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-679.390/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO PETRO  
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-679.456/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : WALDIR ANTÔNIO DE MATOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉSAR DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. KLEBER ANTONIO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JR. LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPEDIMENTO DO JUIZ. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.173/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO VECCHINI

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INVIABILIDADE. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, pressuposto ausente na hipótese. Em especial, se não satisfeito o requisito do questionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Tem pertinência o disposto no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.338/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e os declarar protelatórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. CARÁTER PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Sendo, por outro lado, manifesto o caráter protelatório dos embargos, impõe-se a sanção do Embargante (art. 538, par. ún., CPC. Embargos de declaração rejeitados e multa da Embargante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.589/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES  
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE BASTIANI  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável a oposição de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-681.136/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING  
 AGRAVADO(S) : JORGE ELENOR KLABUNDE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. DESCONTOS MÊS A MÊS. EXECUÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT exige para a admissibilidade do Recurso de Revista que se demonstre ofensa direta a texto constitucional. Na hipótese do presente Recurso, tal ofensa somente se configuraria via oblíqua, pela interpretação das normas legais examinadas pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.196/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, para converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a chance de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.197/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, para converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a chance de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : AG-AIRR-683.349/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELITA MARIA DOBNER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Tendo sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, desnecessário o exame das citadas violações e da divergência transcrita. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.045/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS PERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças para formação do instrumento de agravo obsta a

apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item IX, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.220/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA GERUZA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN IRINEU PIFFER

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração e emprestar-lhes efeito modificativo para afastar o óbice da falta de peça essencial e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS NÃO TRASLADADA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Demonstrado pela parte que a guia de custas não foi trasladada porque estas não foram sequer fixadas, caracteriza-se o equívoco de que trata o art. 897-A, CLT. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo para afastar a irregularidade do instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E REVOLVIMENTO DA PROVA. INVIABILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. Se a parte deseja, ainda que de modo dissimulado, o reexame de fatos e provas, a decisão regional que obsteu o curso da revista deve ser prestigiada. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-685.553/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.774/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-  
 TIJO  
**EMBARGADO(A)** : DENIER ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração, admitindo o efeito modificativo para afastar o óbice da falta de peça essencial e, prosseguindo no julgamento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. ÔBICE CONTORNÁVEL EM FACE DE A DECISÃO AGRAVADA CONTER ELEMENTOS SUFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Demonstrado o equívoco manifesto quando a pressuposto extrínseco, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, no efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Se o Tribunal a quo examinando as provas e contraprovas produzidas, concluiu que a reclamada não demonstrou a existência de acordo de compensação de jornada, somente com o reexame do acervo probatório poder-se-á concluir pela exatidão ou incorreção desta conclusão jurídica. Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.274/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TEMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, pressuposto ausente na hipótese. Em especial, se não satisfeito o requisito do prequestionamento, que se erige em elemento indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria questionada não foi explicitamente ventilada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Tem pertinência o disposto no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.479/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉ-  
 CIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGA-  
 LHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALEXANDRE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Não comprovada a existência de divergência jurisprudencial específica relativa a fatos idênticos aos dos autos, não há como admitir o recurso de revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.912/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EDIR DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDI-  
 NHA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-691.588/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARCÉLIA MARQUES PARAGUASSU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCI-  
 MENTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
 S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, Item IX, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.288/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 693289/2000.0  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES  
 PILON  
**AGRAVADO(S)** : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LT-  
 DA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE RE-  
 ZENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-  
 COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: acórdão do Regional, certidão de publicação do acórdão do Regional e as razões do Recurso de Revista. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.289/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 693288/2000.6  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES  
 PILON

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-693.498/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CIRÓN DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, emprestando-lhes efeito modificativo, para converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência e determinar a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja dado ao Agravante a chance de formalizar, convenientemente, o instrumento, inclusive reabrindo a chance de o Agravado contraminutar, diante da nova realidade do processo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ÓRGÃO JUDICANTE NA TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA QUE O AGRAVO SE PROCESSE NOS AUTOS PRINCIPAIS. As partes não podem utilizar os meios de defesa ou de impugnação que a lei põe ao seu dispor, com a finalidade de obter a protelação do processo. Por outro lado, o órgão julgante não pode prosseguir atuando sem que a parte saiba do resultado do seu requerimento. Embargos de declaração acolhidos, dando-se-lhes efeito modificativo para sanar omissão e transformar o julgamento do agravo em diligência e determinar a baixa dos autos para regularização do processo.

**PROCESSO** : AIRR-694.369/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ORLANDO DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSAT-  
 TO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.807/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IR-  
 MÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E CO-  
 MÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRI-  
 GUES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO NOVAES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. ESTER DAMAS PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - DESÍDIA. HORAS EXTRAS. DESCONTOS SALARIAIS. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.657/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO RENATO NEVES PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-  
 GURANÇA E TRANSPORTE DE VA-  
 LORES S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.484/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALBANIR RENATO DO AMARAL COLLARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTA-  
 TÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEU-  
 SER - FEE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a





parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.210/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MANASÉS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. PERDÃO TÁCITO. ENUNCIADO 296/TST. O Regional, da análise da Norma Administrativa da empresa, entendeu que a realização de sindicância, para apuração e caracterização de atos faltosos praticados pelo empregado, era uma faculdade da empresa e não uma obrigação. Incidência do Enunciado 221/TST. Quanto aos arestos transcritos, estes se mostram inespecíficos, atraindo a aplicação do Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703.652/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.874/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO LUIZ SIVIERO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVISOR 220.** Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os fundamentos aduzidos pelo Regional para denegar seguimento ao apelo.

**PROCESSO** : AIRR-705.479/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRO TEODORO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RENOVACÃO DAS RAZÕES RECURSAIS VELHAS APÓS A MUDANÇA DA LEI. RECURSO TRANCADO. O Tribunal Regional de origem não está impedido de apreciar - não reapreciar, como alega a parte - os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista adesivo (in casu, o recurso principal não foi conhecido pela Col. Quarta Turma do TST, mas, posteriormente, foram conhecidos e providos os Embargos na SDI1, com a baixa dos autos e a determinação de que o Regional prosseguisse no exame do RO). Advindo novo recurso de revista e tendo o Recorrido se satisfeito apenas em reiterar as razões do primeiro recurso adesivo (que restara prejudicado), ignorando a nova redação do artigo 896, "a", da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, não pode acusar o Judiciário de obstaculizar o trâmite do seu recurso de revista adesivo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-705.723/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MARTINS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O agravo de instrumento trabalhista, na forma da CLT, é o recurso-regra para impugnação de decisão que nega seguimento a recurso (art. 897, "b", §§ 4º a 7º). Há, contudo, a forma de agravo nos autos do processo principal, admitida pela IN nº 16/99 do TST e, se a parte recorrente entende que a hipótese enquadra-se no par. ún., do item II, desse ato normativo, deve requerer, expressamente, que tal forma de impugnação seja deferida. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-705.729/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-706.407/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSIO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. RIVAMAR AUTULLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.611/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 707612/2000.2  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES MARIA BORCIONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO 1.600/64. ADICIONAL DE 25%. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297, 327 E 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-707.612/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 707611/2000.9  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER  
**AGRAVADO(S)** : LOURDES MARIA BORCIONI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-707.631/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOE SATOW  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECLAMANTES, EM FACE DE O TRIBUNAL A QUO HAVER RECONHECIDO O PRETENSO ENQUADRAMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-708.940/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : ALSTOM ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do *contraditório*. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Incabível o Recurso de Revista quando não demonstrados o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.090/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-709.193/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não questionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.205/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAPÉIS MIL E UM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO VANDERLEI TOSTES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 203 DA SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-709.252/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "DAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE A PAUSA PARA DIGITADOR E SEUS REFLEXOS". Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.551/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : EBATA - ESQUADRIAS E BARCOS TAPANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO KLEBER ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (PREVENÇÃO) VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-711.112/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON VIEIRA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Constitui ônus processual exclusivo da Agravante velar pela correta formação do instrumento do Agravo, não sendo lícito atribuir ao serventário da Justiça a eventual deficiência no traslado das peças. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.737/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VIVALDO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32, DA EG. SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.763/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉZAR FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.448/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR MASSUCATTO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

AGRAVADO(S) : SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA. E ALVARES E FASANO AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. o reclamante não indicou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado (Orientação Jurisprudencial 94/SDI) e, como o exame da existência de nulidade por subtração da tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resulta impossível o confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST. DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO DO BRADESCO. O posicionamento do acórdão revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal que rege a matéria (Enunciado 221/TST), sendo que o reclamante não trouxe qualquer aresto de modo a comprovar a divergência jurisprudencial, na medida em que não restou violada a literalidade do artigo 899 da CLT. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIFERENÇAS SALARIAIS - MATÉRIAS FÁTICAS. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Incide, ainda, no particular o óbice do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AG-AIRR-712.821/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Mostrando-se acertada a denegação liminar do agravo de instrumento, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

**PROCESSO** : AIRR-712.926/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Corre Junto: 712927/2000.7  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-712.927/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Corre Junto: 712926/2000.3  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MAGALHÃES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-713.813/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Corre Junto: 713814/2000.2  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO JEREMIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - CCC

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.814/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
Corre Junto: 713813/2000.9  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO JEREMIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: a certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.669/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSÁRIA DE FREITAS ABREU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 218/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, é incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.001/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : AÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DA COSTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORÁRIO DE TRABALHO - TESTEMUNHAS - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenche os requisitos exigidos pelas alíneas do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-715.368/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : LÉA ELIAS CABRAL FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Assim, em sendo a matéria debatida nos autos essencialmente fática - equiparação salarial -, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal, além de não ter sido sequer apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-715.567/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AGRIPINO FORTES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIOS. ENUNCIADO 51 DO TST. "As cláusulas regulamentares, que revogarem ou alterarem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a matéria tratada no Recurso de Revista está de acordo com a jurisprudência do TST, o que afasta qualquer possibilidade de violação legal ou constitucional e também qualquer possível divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-716.399/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)



RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVÓGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.423/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ADILSON TAVARES DA SILVA  
 ADVÓGADA : DR. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdiccional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-716.426/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DE AGUIAR FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL NOTURNO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST) ou quando a matéria não foi devidamente prequestionada (Enunciado 297/TST). Agravo desprovido. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO SERPRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial transcrita. INTEGRACÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A matéria não foi analisada sob o prisma de que, em sendo mensalista o empregado, o repouso semanal já se encontrava remunerado, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-716.838/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MAURI JOSÉ CAMPANHOLO  
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A questão objeto do recurso não foi enfrentada no acórdão impugnado, o que inviabiliza o seu exame nesta fase recursal, ante a preclusão operada. Com efeito, sem que o juízo recorrido tenha adotado entendimento explícito sobre a matéria à luz dos preceitos invocados, eventual manifestação representaria supressão de instância. No particular, não se discutiu na decisão recorrida se incluir a gratificação semestral para o cálculo das horas extras viola a coisa julgada. O Regional tão-somente assentou que a inclusão dessa verba na base de cálculo da horas extraordinárias não contraria o princípio do ato jurídico perfeito. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.839/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVÓGADA : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Inexiste previsão legal para nova intimação pessoal da Executada visando opor Embargos à Execução, quando a execução provisória é convertida em definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.619/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADO(S) : FATIMA DE SOUZA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 NOS CÁLCULOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 203 DA SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-717.953/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : JARBAS REGATTIERI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVÓGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional por parte do Tribunal a quo e nulidade por julgamento extra petita não configuradas. Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita. Descontos Previdenciários para o Imposto de Renda. Incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-718.737/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DE GINÁSTICA INAH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CASTRO DA SILVA  
 ADVÓGADA : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera o Agravo de Instrumento que visa liberar Recurso de Revista no qual se suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional sem alegar qualquer dispositivo legal ou constituição. Não há como se cogitar de dissenso pretoriano em sede de nulidade, quando o acórdão não adotou qualquer tese a respeito do tema que pudesse ser confrontada com os modelos jurisprudenciais trazidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.846/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : CLENITE MORAES SALAZAR  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-720.847/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA GONDIM SILVA  
 ADVÓGADA : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

PROCESSO : AIRR-721.694/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : HAMBURG-SÜD BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : SILVIO CESAR DENADAI  
 ADVÓGADA : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO

DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722.483/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEONES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVÓGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" - ACT 96/97. "PARTICIPACÃO NOS RESULTADOS" - ACT 97/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Inespecíficos os arestos transcritos com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria, por não abordarem a questão de que consta, nos ACTs, o caráter indenizatório das verbas em questão. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.537/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVÓGADA : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.548/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
 ADVÓGADA : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL - AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se verifica, no caso, a nulidade alegada. A matéria tratada na revista envolve o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST), e a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal em questão (Enunciado 221), sendo que a parte não logrou comprovar dissenso de julgados em torno da matéria. Quanto aos honorários periciais, a tese adotada harmoniza-se plenamente com o Enunciado 236/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.549/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVÓGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALMEIDA MAGALHÃES  
 ADVÓGADA : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-722.839/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : CARMEN BEATRIZ FERREIRA GOU-LART  
 ADVÓGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGOS DISTÍNTOS - MATÉRIA DE





**PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-722.850/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BELMI FAUSTINO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**AGRAVADO(S)** : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAGGINI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRABALHO DE BLOCO. LEI N.º 5.385/68. Não se verifica, no caso, a nulidade alegada. Ademais, não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal tido como violado (Enunciado 221) e a parte não transcreve nenhum aresto de modo a comprovar o dissenso jurisprudencial em torno da matéria. **VALE-TRANSPORTE.** No particular, o apelo encontra óbice no Enunciado 297/TST, tendo em vista que o Regional não analisou a questão à luz do artigo 1º da Lei n.º 7.418/85 e o reclamante não provocou a sua manifestação, nesse sentido, via embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.174/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ BALBI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-723.998/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que a prestação jurisdicional dada pelo Regional foi de forma plena e completa, não havendo que falar em violação aos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-724.028/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS FERNANDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ENUNCIADO 360 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA EG. SDI/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado do TST ou superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT, e do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.489/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ELCI CORRAL ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL HOFFMAN

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco atendia às exigências do Enunciado 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-725.882/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MARIA FERREIRA FILGUEIRAS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO RASO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.346/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARCELO RIBEIRO JUCÁ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.164/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHEYLA MARQUES MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA G. GIL BRAMBILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331 DO TST. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (itens I e IV do Enunciado 331 do TST)

**PROCESSO** : AIRR-727.361/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI/TST. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar.

**PROCESSO** : AIRR-727.362/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe

velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-727.365/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL MÁRIO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-727.368/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias ou essenciais ao deslinde da controvérsia no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I e II, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-727.406/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA GUERRA ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO(S)** : FIDE - FUNDAÇÃO ITABIRANA DIFUSORA DO ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. TERCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**PROCESSO** : AIRR-727.523/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO TEIXEIRA DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-727.893/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO VIEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : VENÂNCIO VASQUES MONTES  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausente no agravo de instrumento a impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, resulta desfundamentado o apelo, à vista do disposto no art. 897, b, da CLT. Agravo não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-727.898/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)



RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ MORENO DE ALAGÃO  
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINERADORA DE CAULIM  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DELATORRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-727.900/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AMÁLIA FERREIRA ALBUQUERQUE E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CAVALCANTI MENDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso se encontra totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que as reclamantes não apontaram violação de qualquer dispositivo legal, tampouco trouxeram arestos ao confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ VIEIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. A interposição de recurso não é ato reputado urgente para a concessão do prazo para a juntada de procuração, prevista no art. 37 do CPC, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias (prazo geral na Justiça do Trabalho), que sucumbiu e que poderá ingressar com o recurso, também aplicando-se o entendimento quanto ao prazo para a interposição de embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-728.237/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALTER BENINI WANICK DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA, DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEU RECURSO DE REVISTA, NÃO CONFIGURADA.

**PROCESSO** : AIRR-729.494/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Inteligência do Enunciado nº 361 desta Corte).

**PROCESSO** : AIRR-729.495/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOPES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-730.466/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ROZENTINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-730.470/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : SÃO LUCAS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
 AGRAVADO(S) : ALTAMIRO FERNANDES DE FREITAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MARLENE MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Diferenças salariais - comprovação. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-730.471/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSELENE BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Horas extras - Comprovação. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-730.725/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MENDES  
 ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO AFINADA COM O ENUNCIADO 331, I, DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-731.858/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : INCA MELHORAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : MÍRIAN DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INCA TÊXTIL E INDUSTRIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS, NÃO SE VISLUMBRANDO, NA HIPÓTESE, VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.859/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : RUY DE FELIPPE  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Quando o acórdão regional fixou acréscimo de custas e a parte, ao interpor o recurso de revista, deposita apenas metade do acréscimo, configura-se a deserção do recurso, não se havendo de falar em diferença ínfima entre o valor depositado e o a ser depositado.

**PROCESSO** : AIRR-732.013/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
 AGRAVADO(S) : MARINÊS PINTO  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 333 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-732.023/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
 ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
 AGRAVADO(S) : LORENI TELMA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-732.030/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO E VALES-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126, 221 E 297 DESTA CORTE.

**PROCESSO** : AIRR-732.031/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : CONTRAT - REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSIEL GALVÃO ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-732.032/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMIT  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO RIBEIRO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 272 E 331 DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-733.233/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : ZENILDA BONFIM DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PAULISTA CASA DE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.** Vínculo empregatício - configuração. Incidência do óbice do Enunciado nº 221 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-736.524/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GOMES DESIDERIO  
 AGRAVADO(S) : RAINER ROLAND GILJUM  
 ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.538/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : IVONE SAMPAIO DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA A. DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional e da procuração outorgada ao patrono da Agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-362.308/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ABECI JOSÉ TELES  
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO.** Não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Razões de Agravo que não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362.320/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ALCIR DA SILVA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO JUBILEU DE PRATA. VALORAÇÃO DA PROVA.** Como o Regional negou o direito inicialmente deduzido ante a falta de prova do fato constitutivo alegado, não cabe Recurso de Revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, a teor do disposto no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do disposto no Enunciado nº 315/TST, não há direito adquirido ao reajuste pelo IPC de março/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363.065/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 RECORRIDO(S) : RICARDO SCCOL RAMOS

ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, mandar que a apuração das horas extras observe o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRAU DA INSALUBRIDADE. PERICIA TÉCNICA. VALORAÇÃO DA PROVA.** Não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, no caso, a classificação em grau máximo da insalubridade e o regime de permanência no local de trabalho em laudo pericial não elidido por contraprova, admitindo-se o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, que inviabiliza a Revista baseada em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-363.176/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CLUBE DOS EXECUTIVOS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO  
 RECORRIDO(S) : NILCÉIA FERREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS VIRGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e, considerando a Justiça do Trabalho competente, deferir a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. RECOLHIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS AO INSS E À SRF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência que presentemente se cristaliza nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1) é no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-365.882/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SANDRA DA SILVA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para que se faça constar no v. acórdão embargado a alínea "b", do artigo 10, inciso II, do ADCT, onde está registrada a alínea "a".  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Quando houver contradição no v. acórdão embargado os Embargos de Declaração devem acolhidos para sanar o vício apontado quanto ao dispositivo constitucional invocado (art. 10, II, "b", do ADCT).

PROCESSO : RR-366.014/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMIP  
 ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : DJANIRA AGUIAR ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 e por divergência jurisprudencial, apenas quanto a honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao mencionado título.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219.** Prevalece na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o princípio do *ius postulandi*. O pagamento de honorários advocatícios está sujeito à comprovação de preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.096/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. ENUNCIADO Nº 25/TST.** De acordo com o Enunciado nº 25 desta Corte, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda,

está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida. **Recurso de Revista não conhecido, por deserto.**

PROCESSO : RR-366.152/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BRASILEIRA MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES  
 RECORRIDO(S) : DERCÍLIO EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-368.448/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-371.676/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RIOCCELL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ EMÍLIO RONCATO  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.772/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Verificado que o v. acórdão hostilizado decidiu em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, incidem à espécie os termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não havendo falar-se em violação de lei ou mesmo dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.914/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : POSTO BRASAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO (art. 62, II, da CLT).** Se o Egrégio Regional expressamente consignar que o obreiro, gerente de posto de gasolina, está inserido na excludente do artigo 62, II, da CLT, é vedado nesta instância o reexame das provas produzidas nos autos para a exclusão da tipificação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.022/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)



RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS GOMES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Os Embargos Declaratórios não comportam conhecimento, porquanto falece legitimidade à Rede Ferroviária Federal, ora embargante, pois não foi parte na relação processual e, tampouco, comprovou nos autos possuir interesse para recorrer como terceiro prejudicado. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-374.821/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência absoluta. Conhecer em relação aos honorários advocatícios e às férias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e as parcelas alusivas às férias.

**EMENTA:** 1) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto de observância obrigatória na admissibilidade da revista, mesmo se tratando de matéria alusiva à incompetência absoluta. (Precedente nº 62 da SDI). Não conhecido. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. Conhecido e provido, no particular.

3) PROFESSOR. FÉRIAS. RECESSO ESCOLAR. COINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DO GOZO. O ônus da prova é do empregado de que não houve coincidência de férias escolares com as férias do professor. Milita em face do estabelecimento de ensino a presunção juridicamente válida de coincidência entre as férias de professor e as férias escolares, a fim de que não haja entrave ao funcionamento da escola, de acordo com o costume, as regras de experiência e de observação do que normalmente acontece. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : AG-RR-375.070/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** PREPARO RECURSAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 769 da CLT, somente nos casos omissos e quando compatível, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No particular, a legislação trabalhista (art. 789, § 4º, da CLT) determina o pagamento das custas, sob pena de deserção, sem cogitar da possibilidade de intimação do Recorrente para suprir sua falta. Logo, inexistente lacuna legal, sendo, portanto, inaplicável ao processo trabalhista o art. 511, § 2º, do CPC. (Instrução Normativa nº 17/00 do TST, item III). Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-375.652/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : WILSON MARCELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. LEI Nº 5.772/71. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO A REMUNERAÇÃO POR INVENTOS. Norma contratual em que se estabelece que o empregado estava sendo contratado como inventor, função que sempre exerceu. Remuneração por inventos jamais paga. Ato único. Prescrição total da ação. Enunciado 294 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-377.663/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : MIRIAN DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere (noventa minutos) e seus reflexos, julgando improcedente a ação. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do tema referente aos descontos previdenciários e fiscais.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento das horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-377.851/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NELCY FERREIRA DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DE TABELAS DE GRATIFICAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-378.597/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 AGRAVADO(S) : SALVADOR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-379.370/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES BARRETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-380.052/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : NELSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. OMISSÃO. ausência. Não existindo omissão a sanar, pois a questão suscitada foi enfrentada, como devia, no acórdão embargado, resta evidente o caráter infringente emprestado aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, os quais não servem ao fim pretendido. Embargos de Declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : RR-380.612/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Frentistas - devolução de descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** FRENTISTAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES AOS CHEQUES DEVOLVIDOS. Não sendo ob-

servadas as cautelas previstas em Convenção Coletiva de trabalho para recebimento de cheques e estes são devolvidos, os valores referentes devem ser ressarcidos pelo frentista do posto de gasolina. A existência de cláusula inserida em norma coletiva prevendo a possibilidade de, em casos de inobservância das recomendações da CCT, serem efetuados descontos autorizada a tangibilidade salarial inscrita na exceção da regra do artigo 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-381.362/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto a horas de deslocamento e adicional de horas extra e, no mérito, I - dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no que tange a horas in itinere, e, II - negar-lhe provimento, no tocante a pagamento do adicional de horas extras na hipótese de salário por produção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso a que se dá provimento. II - TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. A extrapolação da jornada de trabalho enseja, ao trabalhador que percebe salário-produção, somente o pagamento do adicional de hora extra. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-382.844/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no tema "Horas in itinere". Tempo gasto entre o Portão Norte e o local de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e acrescer à condenação o pagamento de 30 (trinta) minutos diários, correspondentes ao percurso do trecho interno da Reclamada, restabelecendo a r. sentença no particular, e não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por deserto.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. PERCURSO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. É assente nesta Corte que o tempo gasto pelo empregado no percurso entre o portão da AÇOMINAS e o seu local de trabalho é considerado como horas in itinere (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1). **PROCESSO DO TRABALHO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR.** A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa 3/93, Item II, "b", e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito, por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi efetivado de forma integral, e que o valor recolhido somado aquele já depositado, por ocasião do recurso ordinário, não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Recurso de revista do Reclamante conhecido em parte e provido, e recurso da Reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.114/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO  
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional, com apoio na prova dos autos, declara em sua decisão que o acidente de trabalho não restou caracterizado, e o faz com base nas premissas fáticas de que não houve prova de lesão corporal nem do gozo de licença médica nos quinze dias em que o contrato de trabalho é considerado em lei como interrompido. Nesse caso, a confissão real do Reclamante, em seu desfavor, bem como a prova documental produzida pela empresa, em sede cautelar, valoradas em conjunto pelo Regional, bastam para elidir a presunção de veracidade, que é relativa, proveniente da decretação da revelia e da pena de confissão ficta aplicada à Reclamada, na ação principal. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.092/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.



ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : EDMEA GAMA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PROVAS. CONFISSÃO FICTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DE LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. Verificando-se que o acórdão regional decidiu com razoável interpretação da lei processual aplicável à espécie (Enunciado 221) e que os arestos trazidos a cotejo não são específicos (Enunciados 23 e 296) e, ainda, que não houve prequestionamento quanto ao preceito de lei dado como violado (Enunciado 297), não há como se admitir o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.959/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA DE SOUSA SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto deserto.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Verificado que o valor da condenação e o teto mínimo para o depósito do recurso de revista não foram alcançados no recolhimento realizado pela Recorrente, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.964/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO RAFAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-só quanto ao tema "Qualificação profissional do trabalhador", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que seja aplicada ao Reclamante a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à Emenda Constitucional Nº 28/2000.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. Verificado que a decisão regional foi prolatada em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDII desta Corte, há de ser acolhida a pretensão do Reclamante, no sentido de ser qualificado como trabalhador rural e de submeter-se a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-385.966/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DELÍCIO BATISTA CHAVEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS. LICITUDE. CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMATIVA. Não há falar-se em dissenso pretoriano, quando na decisão hostilizada inexistisse tese explícita sobre o tema e os arestos paradigmáticos são inespecíficos (Enunciados 23 e 296). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.411/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por afronta aos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não há exigência legal para que, estando garantida a execução com a penhora, ainda assim, deva ser recolhido o depósito recursal. A sua exigência pelo Regional afronta os termos do artigo 5º, II, da Carta Política, sendo nula a decisão hostilizada que considerou deserto o recurso da parte, por inexistência desse depósito. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-388.489/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ARILSON NASCIMENTO GOMES  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-389.876/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TERESA ANUNCIACÃO DOS SANTOS DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : MAXIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S.C. LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e incluir a Reclamada Ultrafértil S. A. na lide, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas constituídos nesta reclamatória.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Segundo a redação do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações" (Item IV). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-389.916/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALICE ROSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado por deserto.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o valor depositado quando do recurso ordinário somado ao valor recolhido por ocasião da interposição do recurso de revista não atinge o valor total da condenação, há de ser decretada a deserção do recurso de revista, tendo em vista que deve ser considerado o novo valor arbitrado pela decisão regional como ampliação da condenação, face ao provimento do recurso ordinário da Reclamante que determinou a devolução dos descontos efetuados no salário da empregada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-390.140/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELISA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em razão do seu papel de instância recursal pacificadora da jurisprudência trabalhista nacional, o colendo TST julga as questões de acordo com o entendimento pacífico, atual e dominante no momento em que proferida a decisão, ainda que o Recurso de Revista tenha sido interposto anteriormente à inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI-1, visto que não se trata de conflito de direito intertemporal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-391.165/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIRO BETTU  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Horas extraordinárias. Critério de contagem. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, não excedentes a cinco, nos termos da OJ 23 da SDI.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDII, não é devido o pagamento de horas extraordinárias

relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-391.168/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar procedente a reclamatória com relação ao pedido de nulidade da dispensa, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período da garantia da gestante, bem como seus reflexos.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE EMPREGO DA TRABALHADORA GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 88, o desconhecimento da gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade da gestante (art. 10, II, "b" do ADCT). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-391.170/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extraordinárias. Minutos gastos na marcação do ponto" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação às horas extraordinárias ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, nos termos da OJ nº 23 da SDII e determinar os descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 1/96 da CGJT.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. QUITAÇÃO DADA COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. EXTENSAO DA EFICÁCIA QUANTO A REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS DE PARCELAS CONTRATUAIS. Conforme a atual redação do Enunciado 330 da Súmula do TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo" (Item I).  
**DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 DA SDII, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e que, caso ultrapassado esse limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **REMUNERAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nas condenações em obrigação de dar, a decisão trabalhista consignará a incidência dos descontos legais à Previdência Social e, quando cabível, à Secretaria da Receita Federal (Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-391.171/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA MARIA MESADRI  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO FEDERAL QUE EXIGE O REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. HÁ DE INCIDIR O COMANDO tematizado n.º 0 Verbetes 126 da Súmula do TST, quando o recorrente pretende que se reexamine os fatos da lide e se revolva a prova e contraprova produzidas, visando a descaracterizar o vínculo empregatício, reconhecido pelas instâncias ordinárias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.219/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PIRES DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial da reclamatória, restabelecendo a r. sentença de origem.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. PORTUÁRIO. Merece reforma o v. acórdão do Regional que manda integrar as horas extras na remuneração, quando não houve supressão de horas extras, mas, sim, redução do número de horas suplementares prestadas pelo Reclamante, após sua transfor-



rência para novo local de trabalho, atendendo às peculiaridades do trabalho portuário, que é regido pela Lei nº 4.860/65. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.189/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MIRANDA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ C ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON GUDOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas in itinere" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do cômputo das horas in itinere inferiores ao limite estabelecido no acordo coletivo de trabalho e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias a título de quotas previdenciárias e imposto de renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião de disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS "IN ITINERE". EFICÁCIA DE NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE CONDIÇÃO RESTRITIVA AOS DIREITOS DO EMPREGADO. O entendimento em oposição absoluta à norma que implique prejuízo ao empregado, em sede de acordo ou convenção coletiva, não apenas contém uma contradição com a própria substância do instrumento, que é a negociação, como também constitui postura em desuso, ao menos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nas condenações em obrigação de dar, a decisão consignará, quando cabível, a incidência dos descontos das quotas previdenciárias e imposto de renda. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-392.211/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ E SÃO FRANCISCO DO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite recurso de revista quando não demonstrada as apontadas violações constitucionais e infraconstitucionais, conforme prevê a letra "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-392.403/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RUFINO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Este Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, já firmou posicionamento no sentido da manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, quando ocorre o afastamento do empregado do cargo de confiança sem justo motivo, em razão do princípio da estabilidade econômico-financeira do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.237/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO ANIL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, quanto ao tema "horas extras - validade do acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo pela validade do acordo individual de compensação de horas celebrado entre as partes, determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras e sua integração ao salário. Fica prejudicado, em consequência, o exame dos demais tópicos veiculados no recurso, relacionados às horas extras.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. Validade, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-393.370/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE TEIXEIRA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É necessário o prequestionamento de matéria trazida no recurso de revista, sob pena de preclusão, a teor do Enunciado 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.453/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : PERSIA LEMOS SILAGI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato por falta de realização de concurso público, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, encontra óbice no seu art. 37, II (Enunciado nº 363). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.454/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CROWN CROMO METAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : EDILMO FILHO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH MAIA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se admite recurso de revista por violação indireta a dispositivo de lei e, tampouco, por divergência jurisprudencial lastreada em julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.722/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, que considera ser devido, a título de horas extras, o excesso de jornada que ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. Descabido o Recurso de Revista, por estar pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1 que são devidas as horas in itinere no tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço. HORA NOTURNA REDUZIDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI1, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/88. Incidência do disposto no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido, em sua plenitude.

**PROCESSO** : RR-394.769/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : RILDO CEZAR DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal" e "Descontos salariais. Seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, não excedentes a cinco, nos termos da OJ

nº 23 da SDI1, bem como a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. A questão dos descontos efetuados no salário do empregado já se encontra pacificada nesta Corte, com a edição do Enunciado 342. Assim, os descontos salariais a título de seguro de vida, efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. DURAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À MARCAÇÃO DE PONTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-394.824/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IZETE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa a uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-394.877/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Correção monetária. Época própria", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para modificar o v. acórdão regional e determinar que as parcelas salariais sejam corrigidas pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da OJ nº 124 da SDI1.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade, similitudo ao adicional de insalubridade, enquanto for percebido, integra a remuneração do empregado para os efeitos legais. DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais obedece ao ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, obedecido o disposto no par. ún. do art. 459 da CLT e, não, pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-396.589/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : DIPAVE VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Operador de televidas. Jornada máxima" e "Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias em face da aplicação ao Autor da jornada reduzida do telefonista e para restringir a condenação ao excesso da jornada de trabalho que represente período superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TELEVIDAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA JORNADA DOS TELEFONISTAS. O labor prestado em televidas não requer as mesmas tarefas, desgaste físico e atitudes próprias da atividade de quem é telefonista, razão pela qual se mostra inaplicável, mesmo por analogia, a jornada de trabalho prevista no art. 227 da CLT. TEMPO GASTO NA MARCAÇÃO DO PONTO. LIMITE. Conforme orientação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é de cinco minutos o período de tolerância para que o registro excedente à jornada contratual não seja considerado período de trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido em parte e provido.



**PROCESSO** : RR-396.679/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** FUNDAÇÃO PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia deriva diretamente do contrato de trabalho, por ajuste entre empregado e empregador, o qual envolve a empregadora PETROBRÁS, que transmitiu obrigação de complementação da aposentadoria à entidade de previdência privada que instituiu, PETROS, resultando em uma obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, o que recai na competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.940/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMEIA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DERLI RIBEIRO DEZIDÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional, considerando competente a Justiça do Trabalho e determinar os referidos descontos, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LEI FISCAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nas condenações em obrigação de dar, a decisão trabalhista consignará, quando cabível, a incidência dos descontos das quotas da Previdência Social e do imposto sobre a renda. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-397.943/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE TAVOLARO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que aos débitos salariais reconhecidos na r. sentença, seja aplicada a correção monetária com o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, como previsto na OJ nº 124 da SDI.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial da SDI, nº 124). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-400.975/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULINO MORATO DA CONCEIÇÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA ESTIPULADA. VALIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-401.876/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR SARIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema atinente à inadmissibilidade do Recurso Ordinário adesivo, por inadequação do meio impugnativo, não foi objeto de apreciação da parte do Regional. De modo que se trata de questão preclusa. Inviável, no caso, a aferição da violação apontada (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CLAUSULA NORMATIVA EXCLUDENTE DA NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Colegiado a quo não analisou a natureza jurídica da ajuda-alimentação em face das normas coletivas invocadas pelo Recorrente. Inexistente o pronunciamento do Regional sobre tal aspecto jurídico da questão, incabível a verificação da divergência jurisprudencial, bem como da violação constitucional citada. Recurso não admitido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. QUESTÃO FATICA. Negada a transitoriedade das transferências ocorridas, contra o acórdão impugnado, a questão recursal se remete ao reexame das provas. Incidência do Enunciado 126/TST. No restante da impugnação, a decisão regional mostra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ 113/SDI). Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA APROVADAS EM CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não examinado pelo Regional. Este não se manifestou sobre o valor probante das folhas de ponto à luz do disposto no art. 7º, XXIV, da Constituição. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, §2º, CLT). EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. QUESTÃO FATICA. Impugnação recursal fundada em simples alegação de ocorrência do exercício de função de confiança (art. 224, § 2º, da CLT). Questão fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA DO TRABALHADOR. Na Justiça do Trabalho, a concessão da verba honorária ainda se restringe à hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70 (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-403.157/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**EMBARGANTE** : VILSON MOREIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o v. acórdão embargado. Também, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios interpostos pelos Reclamados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, mantendo inalterado o v. acórdão embargado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMADOS. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o apelo não merece ser acolhido. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AG-RR-403.184/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE APARECIDA SPADER E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior.

que visa a uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-403.186/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA RAFAEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa a uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-403.187/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO ROLIM MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa a uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-403.189/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INÁCIA ALVES BESSERA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. A decisão do Regional, que declarou prescrita a ação porque ajuizada mais de 2 anos após a mudança do regime celetista para o estatutário, está em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Nesse contexto, estão afastadas as ofensas constitucionais suscitadas e impedido o conhecimento do Recurso de Revista por dissenso pretoriano, em razão do caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa a uniformização de exegeses em torno de preceitos normativos, a partir de uma mesma situação fática. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-403.212/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMANUEL PEDROZA BORBA



ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida, em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. Acordo judicialmente homologado, em que se dá quitação "do objeto da demanda". Nova ação em que se postulam parcelas diversas, com eventuais repercussões naquelas quitadas. Inexistência de coisa julgada. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrados. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-408.091/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA. - COTRISA

**ADVOGADO** : DR. ALCEU GEORGI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE F. BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Como o v. acórdão regional decidiu a questão consoante a prova coligida, esta instância extraordinária não reexamina conjunto fático-probatório (Enunciado 126). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** A decisão do Egrégio Regional, no particular, está consoante o entendimento desta Corte Superior, conforme as Orientações Jurisprudenciais nº 47 e 102 da SDII, bem como o Enunciado 264, não havendo falar-se em dissenso. **INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. DISSENSO PRETORIANO.** Constatado pelo Egrégio Regional que a compensação de jornada em regime de insalubridade não se encontra pactuada em norma coletiva, a verificação da existência ou não de acordo individual ou mesmo tácito revolve o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.** A v. decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDII, desta Corte, não havendo falar-se em dissenso pretoriano (Enunciado 333).

**PROCESSO** : RR-408.094/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : MARLEY NANTES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias. Contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias, cujo excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal do trabalho, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o tempo destinado à preparação do trabalhador para o efetivo exercício de suas funções, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-410.481/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**EMBARGADO(A)** : ALZIRA GEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-411.175/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Verificado que o v. acórdão hostilizado decidiu com razoável interpretação de dispositivo legal (Enunciado 221) e que a divergência jurisprudencial não é específica, nos moldes dos Enunciados 23 e 296 e, ainda, que a afronta ao artigo 1.090 do Código Civil exige o reexame de fatos e o revolvimento da prova coligida, não há como se admitir o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.180/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARI DA CUNHA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Ajuda alimentação" e "Devolução do seguro de vida", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento e reflexos da ajuda alimentação e a restituição dos descontos do prêmio de seguro de vida.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Nos termos da jurisprudência predominante no TST, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva e paga pelos bancos, tem natureza jurídica indenizatória (OJ nº 123 da SDII). **REMUNERAÇÃO. PROTEÇÃO AO SALÁRIO. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LICEIDADE.** É legal o desconto de prêmio de seguro de vida autorizado, expressamente, pelo trabalhador, ainda que no ato da admissão, salvo se restar provado o vício de vontade (OJ nº 160, SDII). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : RR-415.060/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ANCHIETA CAVALCANTI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar-se o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir-se no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR ESTADUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU DE ATO DE NOMEAÇÃO. NÃO-EXIGÊNCIA. A norma processual exige a regularidade da postulação judicial pela parte por meio de apresentação do instrumento de mandato conferido ao advogado, silenciando-se quanto aos representantes legais da União, dos Estados e dos Territórios, ou seja, a forma de regularidade da representação pelos procuradores. Nesse contexto, a exigência de apresentação de ato de nomeação para a regular representação postulatória do ente federado (Estado), vulnera o artigo 12, I, do CPC, pois deixa de aplicá-lo à hipótese por ele regida. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-417.757/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA

**ADVOGADA** : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência com o Enunciado 310/VIII deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Tema recursal consistente na alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato Reclamante como substituto processual. Ausência de prequestionamento da matéria no juízo "a quo". *Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido. SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NA REVISTA. Tema recursal fundado em violação do art. 924 do Cód. Civil e restrição constitucional de natureza orçamentária. Matérias não analisadas pelo Regional. Incidência de preclusão (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Decisão regional fundada em entendimento contrário à tese contida no Enunciado 310, VIII, deste Tribunal. Recurso provido, para a exclusão da verba.*

**PROCESSO** : RR-436.409/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES SALARIAIS ESTABELECIDAS EM DIS-

**SÍDIO COLETIVO - DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Tema recursal consistente na alegação de que o objeto da ação de cumprimento não compreendia o pedido de pagamento de salário. Inexistência de apreciação da matéria no acórdão recorrido. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não admitido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Divergência, no deferimento dos honorários advocatícios, com o Enunciado 310/TST (Sindicato como substituto processual). Ausência de análise sobre a matéria no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-438.030/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JORGE CARVALHO DONAIRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tema não apreciado no acórdão Recorrido. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-446.415/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BARBOZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Inversão do ônus da sucumbência no segundo grau, hipótese em que deveria o Recorrente ter pago as custas processuais, dada a inexistência de recolhimento na primeira instância, quando a parte vencida não o fez por prerrogativa processual (Decreto-Lei 779/69 (art. 1º, VI)). Inaplicabilidade da OJ 186/SDI/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-446.752/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOAREZ PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ITAMAR SABÓIA FREITAS

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 897 DA CLT. O recurso de revista contra acórdão regional que julga agravo de petição só tem cabimento se demonstrada violação direta e literal à norma da Constituição Federal, o que inoocorre quando o Executado, efetivamente, não atendeu ao disposto no § 1º do art. 897 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.588/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO

**ADVOGADA** : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : NILBERTO MACHADO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar as preliminares, argüidas em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

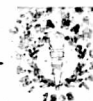
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. Nulidade, salvo no tocante ao valor equivalente aos salários contratados. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-461.373/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

**RECORRENTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO





ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : VALDECI FERREIRA DOURADO  
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-  
 GALE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer Recurso.  
**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado, dada a incidência da Orientação Jurisprudencial da SIDI de nº 148, quanto ao dissenso pretoriano alegado. No que concerne a alegada violação dos arts. 7º da Carta Magna e 31 da Lei nº 8.880/94, também não restou demonstrada, visto que a interpretação dada pelo Regional mantém-se de acordo com o entendimento pacificado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 148 que é fruto da análise do mesmo dispositivo legal. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-462.509/1998.0 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-  
 TO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-  
 DERTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RA-  
 MOS  
**RECORRIDO(S)** : BRENO FORTUNA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE GOMES MAGACHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação, remeter os autos ao egrégio Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.  
**EMENTA:** MANDATO - AUSÊNCIA - MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. Reclamada assistida em audiência pela Dra. Maria Regina A. de Oliveira, subscritora do Recurso Ordinário. Desse modo, mesmo que não se considerasse válida a "procuração" de fl. 07, presente nos autos o mandato tácito, restando, portanto, contrariado o Enunciado 164 desta Corte. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-469.415/1998.0 - TRT DA 3ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVA-  
 LHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-473.366/1998.0 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EUSTÁQUIO MARINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-  
 DICIONAL. A prestação jurisdicional restou amplamente prestada, resultando ílesos os arts. 832 da CLT, 458, III e 535, I e II, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna. Não conheço. **ACORDO COLETIVO - EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS EM ÁREA TERRI-  
 TORIAL DIVERSA DA ATUAÇÃO DO SINDICATO ACOR-  
 DANTE - APLICABILIDADE** - A discussão travada pelo acórdão recorrido diz com a incidência da norma coletiva no contrato de trabalho de empregado de Empresa que presta serviços fora da área de atuação do Sindicato acordante, e não como quer fazer crer a Recorrente, do respeito ou desrespeito aos instrumentos normativos previstos no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, restando, de toda sorte, íleso o mencionado dispositivo constitucional. Quanto ao paradigma colacionado, melhor sorte não socorre a Recorrente, pois, não obstante demonstrar interpretação divergente de cláusula normativa, não restou demonstrado o pressuposto da observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea b do art. 896 consolidado. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-473.655/1998.8 - TRT DA 1ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. E  
 OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DOMINGOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR PAULON

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 152 e 153), por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as

questões ventiladas pelos Embargantes. Prejudicada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURIS-  
 DICIONAL CONFIGURADA. Acórdão regional que declara a condição de bancário do Reclamante, em empresa de processamento de dados, sem apreciar a alegação da defesa de ausência de prestação laboral em favor do banco do mesmo grupo econômico. Omissão reiterada em Embargos de Declaração. Violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-474.024/1998.4 - TRT DA 9ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY BORGES DOMINGUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, ainda que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Recurso de Revista conhecido por dissenso pretoriano e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. **Recurso de Revista conhecido por dissídio jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-475.323/1998.3 - TRT DA 6ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : AMORIM PRIMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS  
 SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CAVALCANTI SAN-  
 TOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "multa em embargos Declaratórios", também à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "deserção" e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SEN-  
 TENÇA, I - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS.  
**DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA.** O não conhecimento de Recurso de Agravo de Petição por ausência de depósito recursal, quando a execução já se encontra garantida pela penhora de bens suficientes para a sua satisfação, viola o artigo 5º, LV da Constituição Federal/88. **Revista conhecida e provida. II - EMBARGOS DE-  
 CLARATÓRIOS. MULTA.** A Recorrente suscita dissenso jurisprudencial quanto à multa imposta em Embargos Declaratórios. Ocorre que o conhecimento de Recurso de Revista em processo de execução de sentença exige violação direta e literal de norma constitucional. Óbice do artigo 896, § 2º da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-475.348/1998.0 - TRT DA 17ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DO AMOR DIVINO E OU-  
 TROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ROSADO

**DECISÃO:** Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, pronunciar a prescrição total da pretensão e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), ficando excluídas da condenação as parcelas deferidas, inclusive a multa aplicada nos embargos de declaração, e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRE-  
 STAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRE-  
 JUÍZO. O v. acórdão recorrido contém o vício formal apontado no recurso, mormente no que diz respeito à prejudicial de prescrição total, rejeitada de forma concisa pelo Regional, que não indicou, como devia, os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe formaram o convencimento, conforme exigência dos artigos 93, IX, da Con-  
 stituição Federal e 832 da CLT. No entanto, aplica-se à hipótese dos autos o princípio da transcendência ou da ausência de prejuízo, pelo qual, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta, a teor do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC c/c art. 769 da CLT. **REGIME DE TRA-  
 BALHO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ATO ÚNICO. PRES-  
 CRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO Nº 294.** Conforme a regra geral consagrada no Verbe Sumular nº 294 do TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à

parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso concreto, a jornada de 12 x 36 horas, praticada há muitos anos pela empresa, como admitem os próprios Reclamantes, não está prevista em lei, mas em norma regulamentar do empregador, de modo que se conta a prescrição total a partir do ato patronal que alterou as condições contratuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.619/1998.7 - TRT DA 3ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IN-  
 DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BOAVENTURA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, no tocante ao prazo recursal e, por violação, no que se refere à multa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie na forma da lei; bem como para absolver a reclamada da multa de 1% que lhe foi imposta.

**EMENTA:** LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DIVERSOS. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. O art. 191 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, garante a sucessividade de prazos recursais no caso de litisconsórcio, sempre que os litisconsortes forem representados por diferentes procuradores. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-481.895/1998.1 - TRT DA 23ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SADIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ABG AIR CUNHA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA  
 STEFANELLO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista, quanto ao tema, adicional de produtividade - integração. Conhecer quanto ao tema adicional de produtividade - Conflito - Acordo Coletivo x Dissídio Coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de considerar aplicável aos Reclamantes o adicional de periculosidade na forma prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, qual seja, no percentual de 2% (cláusula 4ª, fl. 49).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE PRO-  
 DUTIVIDADE. CONFLITO - ACORDO COLETIVO X DISSÍ-  
 DIO COLETIVO. Revista conhecida e provida, a fim de aplicar-se o adicional de periculosidade, nos termos previstos em Acordo Co-  
 letivo de Trabalho, em razão do primado da autonomia privada co-  
 letiva sobre a solução heterônoma de conflito que se faz através do  
 Dissídio Coletivo. II - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - IN-  
 TEGRAÇÃO. A Revista não se viabiliza, porque os ganhos reais de  
 salário não podem ser limitados à data de vigência dos instrumentos  
 normativos, pena de se infringir ao trabalhador redução salarial re-  
 pudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

**PROCESSO** : ED-RR-483.163/1998.5 - TRT DA 10ª  
 REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : TÂNIA MARIA FEITOSA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRA-  
 SÍLIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto, mantendo inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO COM AUTORIZAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. Se a contratação de servidor foi irregular em face da não-observância da regra do art. 37, II, da CF/88, o fato de um Ministério a que a Reclamada esteja vinculada haver autorizado esta a efetivar a referida contratação, não elide a irregularidade, estando a autoridade sujeita às penas previstas em lei (CF/88, art. 37, § 2º). Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-493.196/1998.7 - TRT DA 4ª RE-  
 GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE  
 AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CLERIA RENIS DE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
 I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLI-  
 CA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enun-  
 ciado 331 do TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)". Estando a decisão regional em perfeita consonância com esse entendimento, a Revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. **Revista não conhecida. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Por mais sim-





patia que mereçam as razões da Recorrente, o conhecimento do Recurso de Revista, depende do preenchimento de requisitos especiais, em face da sua natureza extraordinária. Ausentes tais requisitos, não há como conhecer do Apelo. Aresto divergente que não aborda todos os pressupostos do acórdão recorrido desserve ao fim colimado. Incidência do Enunciado 23 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-493.576/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO NICOLAU MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RENATA HELENA LEAL MORAES

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas horas extras e reflexos e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos acolhidos a partir de junho de 1994 e determinar a retenção e recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PRESUNÇÃO, EM DETERMINADO PERÍODO, DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, TENDO EM VISTA QUE NOS PERÍODOS ANTERIORES A PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTRAVA A EXISTÊNCIA DE SOBREJORNADA. Revista conhecida por divergência e provida para excluir da condenação as horas extras e reflexos, visto que a condenação lastreou-se em presunção de trabalho extraordinário, afrontando, assim os artigos 818 da CLT e 333, I, do C.P.C. no que tange ao ônus da prova. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OBRIGAÇÃO. O responsável pelo recolhimento é o empregador, entretanto o empregado não fica isento do pagamento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Revista conhecida provida.

**PROCESSO** : AG-RR-496.518/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELZA MARIA PENACHIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-496.585/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE DA SILVA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO  
**RECORRIDO(S)** : HENRIQUE FÉLIX BAUERMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO APARECIDO FILHO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. DIARISTA. SERVIÇOS PRESTADOS ESPORADICAMENTE E EM APENAS MEIO PERÍODO. Reconhecimento de vínculo jurisprudencial não configurado. Decisão regional que não reconhece o vínculo de emprego doméstico a trabalhadora diarista. Inespecificidade dos paradigmas, que não abordam tais características da prestação laboral. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. EMPREGADO DOMÉSTICO. PERÍODO ANTERIOR DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Prescrição bial aplicada pelo Regional com relação ao contrato de trabalho extinto. Aspecto fático não analisado nos modelos jurisprudenciais apontados. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-496.628/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDICÉIA LINHARES DE ALMEIDA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, à correção monetária e aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema horas extras - função de confiança e dar-lhe provimento, em relação aos demais temas conhecidos, para determinar a observância, no cálculo da correção monetária, do prazo e do índice referidos na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST; e fixar os referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). IMPRESCINDÍVEL O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COM FIDÚCIA ESPECIAL. Dado o caráter excepcional da norma, que repele a in-

terpretação extensiva, o enquadramento do bancário na regra mencionada, sem direito a jornada reduzida, não prescinde do exercício de função com fidúcia especial, como a chefia, com efetiva existência de subordinados. Recurso não provido. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido. DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA COM ENUNCIADO 342/TST NÃO CONFIGURADA. Restituição de descontos salariais não especificados no acórdão recorrido. Ausência de divergência com o Enunciado 342/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-524.527/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BORGES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO CABRERA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. Violação direta de dispositivos de lei não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-524.547/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos, julgando improcedente a ação.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Somente a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho, alegada na inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-546.079/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ILTON ALVES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na lide, para que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas a serem apurados em execução.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-549.045/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO**: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que julgou improcedente o pedido.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PLANO BRESSER. A SDI do TST já firmou entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do de-

nominado "Plano Bresser". Inteligência da orientação Jurisprudencial nº 58. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-561.217/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO BERTOLDO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**DECISÃO**: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-567.093/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BENEDITO MANINI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

**DECISÃO**: Em, à unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, mantendo, no entanto, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte, mantendo, no entanto, inalterada a condição do v. acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-592.412/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENIZA MARIA ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE GOMES PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.798/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS MOISÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÉRES BORGES

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. BIS IN IDEM. Condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência de extrapolação da carga semanal de trabalho prevista no inciso XIII da Constituição Federal, e do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, à vista da não concessão do intervalo estabelecido no caput do mesmo dispositivo legal. Fatos constitutivos diversos entre si. Inexistência de bis in idem. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

**PROCESSO** : RR-630.753/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : SUTHERLAND RAIMUNDO ALVES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. BIS IN IDEM. Condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência de extrapolação da carga semanal de trabalho prevista no inciso XIII da Constituição Federal, e do adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, à vista da não concessão do intervalo estabelecido no caput do mesmo dispositivo legal. Fatos constitutivos diversos entre si. Inexistência de bis in idem. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. FRENTEIRA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PAGAMENTO. DESCONTOS NO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ausência de pronunciamento a respeito dos preceitos constitucionais tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-634.962/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON WAGNER MOTA



ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TACÓGRAFO. Muito embora o Regional tenha se pronunciado acerca da impossibilidade de aferir a jornada de trabalho por meio de tacógrafo, revela-se incontroverso que o fundamento para enquadrar o reclamante na hipótese do art. 62, "a", da CLT e o consequente indeferimento das horas extras foi também o fato de que as provas produzidas nos autos foram controvertidas no que se refere ao controle de horário do reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-639.842/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao FGTS - quitação, por discrepância com o Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da diferença da multa correspondente a 30% do valor depositado no FGTS.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-641.031/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ALESCIO COSTA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do início da contagem do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO** : RR-642.983/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
 PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATÓ NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-652.585/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BANCO-REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO  
 EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ SENNA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados visto que ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-653.414/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
 EMBARGANTE : VALDINO MARCIÓ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante e não conhecer dos Embargos de Declaração da reclamada, porque intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Embargos de Declaração não conhecidos, porque opostos fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-661.407/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 Corre Junto: 661408/2000.6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
 RECORRIDO(S) : ADHEMAR LEAL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDNA TIBIRIÇÁ DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação "o pagamento dos reflexos produzidos pelos veículos oferecidos ao reclamante, enquanto salário-utilidade".

**EMENTA:** SALÁRIO *in natura*. Veículo fornecido pelo empregador. Utilização predominantemente em serviço. Salário - utilidade não caracterizado. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-663.067/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, visto que não se adequa a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-664.708/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SOLAR UBERABA  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON VALÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO DO RECLAMADO. PRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. Apenas o indeferimento do depoimento pessoal não gera nulidade de pleno direito. A nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794). Tratando-se de controvérsia em que se discute a existência de vínculo de emprego, e o preposto do reclamado forneceu ao juízo todos os elementos fáticos ensejadores do reconhecimento do pacto laboral, e considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, que impõe a necessidade de demonstração de "manifesto" prejuízo, chega-se à conclusão inevitável de ser ônus da recorrente a demonstração do benefício que teria com o pretendido depoimento pessoal do autor.

**PROCESSO** : RR-666.027/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BEMARI SILVA DE SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-677.068/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ COSTA DE SÁ MELO  
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-683.134/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e dele conhecer apenas quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Viola o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República de 1988 a vinculação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, tendo em vista os incisos X, XI, XII e XIII do art. 37 da Constituição. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-686.426/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA ADELAIDE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MOURA

**DECISÃO:** à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverta-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO Nº 40 DA SBDI. Agravo de instrumento a que se dá provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. Inocorre aquisição de garantia contra despedida arbitrária ou sem justa causa no lapso do aviso prévio, período em que é assegurado ao empregado apenas o direito às vantagens econômicas nele constituídas. Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-689.439/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : REINALDO TOLEDO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o principal das horas extras (7ª e 8ª diárias) com relação ao período posterior a 4/10/88.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DA 7ª E DA 8ª HORAS COMO EXTRAS. Estipulado antes o salário com base em jornada comum, de 8 horas/dia, cabe, no regime de revezamento, a partir de 5/10/88, o pagamento completo da 7ª e da 8ª horas diárias como extras (art. 7º, XIV, CF). Precedentes. Recurso provido. **DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.** Discussão recursal sobre a responsabilidade pelas deduções da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Falta de apreciação da matéria da parte do Regional. Preclusão. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-712.297/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SIDNEY GIVIGI  
 RECORRIDO(S) : ELISEU PEREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.242/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MAURICIO ROBERTO HOUKA PELEGER  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos referentes ao imposto de renda incidam sobre a totalidade dos créditos auferidos nesta demanda, consoante determinado pelo juízo de conhecimento.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Tendo o Regional, na fase de execução, alterado a base de cálculo do IRRF, se tem como violado o princípio da coisa julgada, restando afrontado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido por violação constitucional e provido.

**PROCESSO** : RR-733.006/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO JOSÉ BONETTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**RECORRIDO(S)** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão omissa - IPCs de abril e maio de 1990, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recusando-se o Regional a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos Embargos de Declaração cabíveis na espécie, há de ser determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que se pronuncie a respeito do ponto omissis, sanando a irregularidade.

Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.  
**MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-309.384/96.0 - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : VALDIR SERRANO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Esta Turma, pelo acórdão de fls. 309/384, conheceu do recurso de revista interposto pelas reclamadas quanto ao tema "condição de bancário - empregado de empresa de processamento de dados" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

A fl. 860 foi certificada a não interposição de recurso contra essa decisão, e a remessa dos autos ao TRT de origem.

O reclamante junta petição às fls. 873/879. Aduz que o recurso de revista patronal foi parcialmente conhecido apenas quanto à questão da condição de bancário do reclamante, porém restou consignado em sua parte dispositiva, em flagrante erro material, a conclusão pela improcedência total da reclamatória, quando ainda permaneciam inúmeras verbas intocadas pelo manto da coisa julgada formal, cabendo ressaltar a manutenção da condenação em horas extras além da oitava diária, que independem da condição de bancário do reclamante. Assim, pede a correção de mencionado erro material, nos termos dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC.

Ocorre que a situação descrita pelo requerente não constitui erro material, nos termos dos dispositivos legais mencionados, mas erro de julgamento, do qual caberia a interposição de recurso, que não foi utilizado pela parte no tempo devido.

Impossível, assim, a alteração do julgado pela via pretendida pelo reclamante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2001.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente da 5ª Turma

Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-600.616/99.7 - C/J RR-600.617/99.0 - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**AGRAVADO** : HENRIQUE JOSÉ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL M. DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER informa, por meio da petição de fl. 162, que

incorporou a Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER e requer a retificação da autuação dos autos, tendo juntado os documentos de fls. 163/169.

Pelo despacho de fl. 170, foi conferido o prazo de 5 dias ao Reclamante para se manifestar acerca da nova denominação da Reclamada.

O Reclamante não se manifestou, conforme certificado à fl. 171.

Tendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação, por meio dos documentos de fls. 163/169, e não havendo impugnação da parte adversa, DEFIRO o pedido sob exame para determinar a reatuação do processo, a fim de que conste como Agravante o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

Após, siga os trâmites legais.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

**RIDER DE BRITO**  
**MINISTRO RELATOR**

5a. Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 364917 1997 7  
**EMBARGANTE** : APARECIDO CÂNDIDO DE MOURA  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO

**PROCESSO** : E-RR 367163 1997 0  
**EMBARGANTE** : JOEL BERNARDO  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE

**PROCESSO** : E-RR 370247 1997 4  
**EMBARGANTE** : JOÃO IRAÇU DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 372757 1997 9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

**ADVOGADO DR(A)** : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

**EMBARGANTE** : MAURIVAN OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL VICENTE ARTECA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : E-RR 374111 1997 9  
**EMBARGANTE** : ERESTELINO CAMARGO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR 377572 1997 0

**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**EMBARGADO(A)** : DILACIR DOS SANTOS PINHEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**PROCESSO** : E-RR 378571 1997 3  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : GISELLE PASCUAL PONCE

**EMBARGADO(A)** : LEONIRA SANTANA DE ANDRADE  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**PROCESSO** : E-RR 380818 1997 4  
**EMBARGANTE** : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE KOWALEK

**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
**PROCESSO** : E-RR 382548 1997 4

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR DR(A)** : RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ

**PROCESSO** : E-RR 384140 1997 6  
**EMBARGANTE** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : ADYR RAITANI JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADÉLIO ALVES BARBOSA

**ADVOGADO DR(A)** : AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES  
**PROCESSO** : E-RR 385648 1997 9

**EMBARGANTE** : MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**PROCESSO** : E-RR 391875 1997 4

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA BEATRIZ LIMA GREGÓRIO

**ADVOGADO DR(A)** : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

**PROCESSO** : E-RR 392496 1997 1

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO DR(A)** : GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PIAZZA

**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : E-RR 393052 1997 3

**EMBARGANTE** : VALBERTO PADILHA NAVAS

**ADVOGADO DR(A)** : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO DR(A)** : GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO DR(A)** : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR 393573 1997 3

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : NERINA LURDES DEMATTÉ RASSELLE

**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**PROCESSO** : E-RR 394610 1997 7

**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : PAULO DE RIZZO

**PROCESSO** : E-RR 394896 1997 6

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO DA SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : MOACIR TADEU FURTADO

**EMBARGADO(A)** : LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

**PROCESSO** : E-RR 396849 1997 7

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : LÍRIO ANSELMO BIESDORF

**ADVOGADO DR(A)** : FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES

**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

**PROCESSO** : E-RR 401032 1997 4

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : SILVANA NEGRETI

**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MENEZES DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR 403141 1997 3

**EMBARGANTE** : BENTO BERNARDES SILVA

**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : E-RR 405120 1997 3

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA MARIA MONÇÃO RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO DR(A)** : LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 405204 1997 4

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR DR(A)** : FRANCISCO DE SALES MATOS

**EMBARGADO(A)** : CLÉLIA MARIA BRILHANTE DE ARAÚJO FREITAS

**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**PROCESSO** : E-RR 407009 1997 4

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : ADIR OTÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DR(A)** : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**PROCESSO** : E-RR 410368 1997 7

**EMBARGANTE** : MARINALDA PORTELA SOUZA DOS REIS E OUTROS

**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR DR(A)** : NADYR MARIA SALLES SEGURO





EMBARGADO(A) : APM DA EEPG JÚLIA LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	PROCESSO : E-RR 523569 1998 3	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR 668834 2000 1	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS	ADVOGADO DR(A) : MEIRE MARIA DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE SILVA FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : PEDRO DA SILVA NUNES	EMBARGADO(A) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 453023 1998 0	EMBARGANTE : MELQUISEDEC DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	PROCESSO : E-RR 555444 1999 2	EMBARGADO(A) : JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 670334 2000 0
EMBARGANTE : JOSÉ PISAIA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	EMBARGANTE : LÚCIA CRISTINA JORDÃO PINTO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ODIR DE ARAÚJO FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MELQUISEDEC DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR 457100 1998 0	ADVOGADO DR(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	ADVOGADO DR(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR 578356 1999 2	EMBARGADO(A) : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	PROCESSO : E-RR 671831 2000 3
ADVOGADO DR(A) : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR SALLES	EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR 457100 1998 0	EMBARGANTE : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : LETÍCIA VILELA AROEIRA	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	ADVOGADO DR(A) : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-AIRR 674179 2000 1	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR SALLES	PROCESSO : E-RR 461076 1998 8	EMBARGADO(A) : LÁZARO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO	EMBARGANTE : NIKANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA NOÉLIA DAMASCENO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO DR(A) : NIKANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-RR 579024 1999 1	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO VON DER HEIDE VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 676662 2000 1	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR 461076 1998 8	EMBARGANTE : SÍLVIA ANDREA TESSARI VILLELA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADOR DR(A) : ROGER SALES SOBRINHO	EMBARGADO(A) : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO DR(A) : OSMAIR LUIZ	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO : E-AIRR 682358 2000 4
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 467037 1998 1	EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA	EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÍLVIA ANDREA TESSARI VILLELA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO : E-RR 579079 1999 2	EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DIAS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 685751 2000 0	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO : E-RR 467037 1998 1	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : DORACY PEREIRA MARQUES
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	PROCESSO : E-RR 686592 2000 7
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE : NIKANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	EMBARGANTE : NIKANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	PROCESSO : E-AIRR 690762 2000 3
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGADO(A) : OCIVALDO TELES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : OCIVALDO TELES DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	ADVOGADO DR(A) : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ISMAEL BARBOSA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 691589 2000 3	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : NIKANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : PEDRO FLORA DA SILVA	EMBARGADO(A) : PEDRO FLORA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR 692731 2000 9
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	PROCESSO : E-RR 692801 2000 0	EMBARGANTE : E-RR 692801 2000 0
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGANTE : EDILSON ANDRADE FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	EMBARGADO(A) : BANCO BANE S. A.	EMBARGADO(A) : BANCO BANE S. A.
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR 693495 2000 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNIDÁRIO ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNIDÁRIO ANDRADE
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM	EMBARGADO(A) : DAMIÃO DE SÁ GONDIM
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 699262 2000 3	PROCESSO : E-AIRR 699262 2000 3
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ SEVERO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ SEVERO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGADO(A) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	PROCESSO : E-AIRR 699730 2000 0	PROCESSO : E-AIRR 699730 2000 0
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA	EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.	EMBARGANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3	ADVOGADO DR(A) : HERALDO MOTTA PACCA	ADVOGADO DR(A) : HERALDO MOTTA PACCA
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : CLÓVIS GERALDINO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE E. ROCHA		
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUNDA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO : E-RR 579204 1999 3		
PROCESSO : E-RR 473089 1998 3	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ALCINDO LUIZ PESSE	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 469673 1998 0	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO		
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS JOÃO DA SILVA	EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGANTE : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA			



ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO  
**PROCESSO TST-RR-705677/2000.5**  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CELSO AMADEU INNOCENTE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO MEDINA MAS-SADAR

**PROCESSO E-AIRR 705680/2000.4**  
 EMBARGANTE : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADO(A) : GILMAR SANTANA DA HORA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO  
**PROCESSO E-AIRR 708997/2000.0**  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
**PROCESSO E-AIRR 711654/2000.7**  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : DIRCÊO VILLAS-BÓAS  
 EMBARGADO(A) : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**PROCESSO E-AIRR 714976/2000.3**  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NELSON MAIA NETTO  
 EMBARGADO(A) : GERÔNIMO DE ALMEIDA NETO  
 ADVOGADO DR(A) : CLARA CUKIERMAN  
**PROCESSO E-AIRR 720620/2000.0**  
 EMBARGANTE : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO ARCURI FILHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO E-AIRR 724804/2001.9**  
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : ELOI FERNANDES NUNES  
 EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Brasília, 24 de maio de 2001.  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Secretaria da Quinta Turma

**PROCESSO TST-RR-459375/98.4 - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A  
 ADVOGADO : WALTER MURILO ANDRADE  
 RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA SUZART  
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a RECORRIDA de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 92992/2001.1, por Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se aos autos. 2. Assino o prazo de 5(cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre a nova razão social do reclamado. 3. Após, venham-me conclusos. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-482577/98.0 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN  
 RECORRIDO : CLÁUDIA CARVALHO CAMPOS  
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o RECORRIDO de que nas petições protocolizadas neste Tribunal pela Recorrente, sob os ns. 13286/2001.0 e 38358/2001-1, versando sobre a sua falência, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa. Em 19/4/01".  
 Brasília, 26 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-483029/98.3 - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
 RECORRIDO : ROSANE MARTINS DA TRINDADE  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada pelo recorrente, neste Tribunal, sob o n. 33157/2001.8, através da qual comunica a realização de acordo, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição no. 33.157/01.8 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a mani-

festação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST - RR-483213/98.8 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JESUS SIDRAC VIEIRA  
 ADVOGADO : REYNALDO MALAFAIA NETO  
 RECORRIDO : HOECHST MARION ROUSSEL S/A  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrente de que na petição protocolizada neste Tribunal por AVENTIS PHARMA LTDA (Sucessora de Hoechst Marion Roussel S/A) sob o n. 31061/2001-5, requerendo a retificação da autuação dos autos, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa a respeito da retificação da autuação. Em 27.03.01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-535169/99.9 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : HERMÍNIO ZIEGLER  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : GILBERTO STURMER  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 11589/2001.8, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Observe-se. 3. Defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Em 22/02/2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-541873/99.1 - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADVOGADO : HUDSON CUNHA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPÚBLICOS  
 ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada, neste Tribunal, pelo recorrente sob o n. 22217/2001.7, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Reatue-se conforme requerido. 2. Observe-se, quanto às intimações, o disposto no art. 236, caput e § 1º, do CPC. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST - RR-549536/1999.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA - GRUPO TREVO  
 ADVOGADO : JOÃO HORTMANN  
 RECORRIDO : APARECIDO VEIGA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o advogado FELIPE SCHILLING RACHÉ de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 38529/2001-2, em nome do recorrente, através da qual requer, vista dos autos supra, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Indefiro o pedido por não configurada a hipótese (urgência) contemplada no art. 37 do CPC, eis que o i. signatário não tem poderes nos autos para postular em nome da parte. 2. Devolva-se à parte. Publique-se. Em 19/abril/2001."

Brasília, 26 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-561181/99.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : LUIZ AMORIM ROBORELLA  
 RECORRIDO : ADRIANO MOREIRA SENA  
 ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o RECORRIDO de que na petição protocolizada neste Tribunal por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sucessora processual da FORD BRASIL LTDA, sob o n. 109992/2000.9, em que requer, entre outros atos, a retificação de sua denominação, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Vista à parte adversa, no tocante aos itens 1 e 2. Defiro, quanto ao requerimento final. 21/02/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-575681/99.5 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ SANTANA FÉLIX  
 ADVOGADO : VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC  
 ADVOGADO : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

#### NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a RECORRIDA de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 31075/2001.9, em que requer vista dos autos, fora da secretaria, por 3(três) dias, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer. 27/03/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-592280/99.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALDIR JOSÉ MANSURE E OUTROS  
 ADVOGADA : MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA  
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificados os Recorrentes LÁZARO BRÁS E OUTROS, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 38362/2001.0, em que requerem "preferência para o julgamento do mesmo em vista dos autores terem mais de 65 anos", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-599612/99.7 - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO CELSO BECKER  
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : OS MESMOS

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada, neste Tribunal, por PAULO CELSO BECKER, sob o n. 25738/2001.6, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A Petição nº 25738/01-6, noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-655254/00.1 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : PEDRO BENVINDO NETO  
 ADVOGADOS : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada, neste Tribunal, pela Primeira Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, sob o n. 18417/2001.5, em que solicita o retorno dos autos àquela Vara, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A Petição nº 18417/01-5, noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

**PROCESSO TST-RR-659371/00.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI  
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO : CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

#### NOTIFICAÇÃO

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal, através da qual é requerida a baixa dos autos, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A Petição



nº 25617/01-4, notícia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-659375/00.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI  
RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : SÉRGIO KOCAN  
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal, através da qual é requerida a baixa dos autos, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A Petição nº 25732/01-9, notícia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-663342/00.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
RECORRIDO : OSVALDO COLACINO NETO  
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o Engenheiro NEWTON LUIZ FERREIRA, Perito do juízo no processo em referência, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31318/2001.9, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Estando os autos nesta Corte Superior, cabe ao Perito requerer a extração de carta de sentença ou aguardar o julgamento do recurso de revista. Int. 27/03/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-689596/00.0 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : VALDECI SABINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : ANTONIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
ADVOGADO : MIGUEL F. D. DE BORBA CARVALHO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que foram homologados pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, com fundamento no art. 501 do CPC, os pedidos de desistência requeridos nas petições protocolizadas, neste Tribunal, sob os nos. 33151/2001-0 (f. 579) e 33152/2001-5 (f. 581), respectivamente, por SUELI MARTINEZ BAHIA e SAULO DE TARSO AFONSO DE MELO, prosseguindo-se o feito quanto aos outros recorrentes.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-700275/00.4 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA EDENILDA DA COSTA SILVA E OUTRAS  
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA  
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as RECORRENTES de que na petição protocolizada neste Tribunal por DISTRITO FEDERAL sob o nº 31011/2001.8, requerendo sua colocação no pólo passivo da lide, em sucessão à Fundação Educacional do Distrito Federal, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer, com vista à parte adversa. 28/03/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-705116/2000.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDSON JORGE DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO : LR CHÁCARA E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA. - ME  
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o RECORRENTE de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134059/2000.7, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "Indefiro a juntada das peças acostadas, por incabível o pedido de aditamento do Recurso de Revista, que se encontra tramitando nesta Corte desde 1988. Devolva-se a petição e seus anexos ao ilustre signatário. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2000. (...)"

Brasília, 23 de março de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-712304/2000.4 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
RECORRIDO : ROSANIA DA SILVA PARREIRA  
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o advogado LEONIDES GREGÓRIO DA SILVA, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 27952/2001-7, em nome da recorrente, através da qual requer "a retirada do seu nome, como Depositário Fiel, do processo acima discriminado, (...)", o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. O peticionário não é parte no feito, não demonstrou interesse processual e vem sem regular representação. 2. Indefiro a juntada. Devolva-se a petição ao signatário. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2001."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-721101/01.0 - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
ADVOGADO : RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : OZINEIDE MENDONÇA DA SILVA  
ADVOGADO : EDINANDO JOSÉ DINIZ  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE  
ADVOGADO : ROBERTO L. DE OLIVEIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificada a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 40793/2001-6, em que requer carga do processo, pelo prazo legal, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer. Em 17/4/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-722153/01.7 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALÉDIO ABREU  
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificada a AGRAVADA de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o no. 46747/2001-0, em que requer vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Observe-se. 3. Defiro a vista pelo prazo de cinco dias. Em 26/04/2001".

Brasília, 07 de maio de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-722980/01.3 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : D'ARTAGNAN ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : MARIA INÊS V. RODRIGUES DE O. TONELLO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o no. 33107/2001-0, em que a 2a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a devolução dos autos do processo supra, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição n. 33.107/2001-0 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-726952/01.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI  
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : KARLA POLKING ÁVILA  
RECORRIDO : ALBERTO APARECIDO LUCCHETTE  
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal, através da qual é requerida a baixa dos autos, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A Petição nº 36231/01-8, notícia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2001."

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-418421/98.7 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : GODÊNCIA FERREIRA D. DO CARMO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR  
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificada a recorrente de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 21662/2001-0, em que o DISTRITO FEDERAL requer que doravante passe a constar o nome do signatário SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - Procurador do Distrito Federal, nas publicações atinentes à presente hipótese, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer, com vista à parte adversa. 28.03.01"

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma





Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST - RR-535015/99.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA APARECIDA SADY BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificada a recorrente de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 17944/2001-2, em que o DISTRITO FEDERAL, requer "a retificação do pólo passivo para que conste o DISTRITO FEDERAL (...)", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 2/3/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-541244/99.9 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : JOSÉ CARLOS GOMES  
 RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : TAUBE OLDEMBERG  
 RECORRIDOS : LÁZARO BRÁS E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os Recorridos LÁZARO BRÁS E OUTROS, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 38331/2001.9, em que requerem "preferência para o julgamento do mesmo em vista dos autores terem mais de 65 anos", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove os requerentes o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-553183/99.8 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO : RONALDO REBELO DA SILVA  
 ADVOGADO : LUCIANO ESGUERÇONI E SILVA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 27448/2001-7, em que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 19/3/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-557988/99.5 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDOS : ADEMAR ASSUNÇÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os Recorridos, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 41217/2001.6, em que requerem "preferência para o julgamento do mesmo em vista dos autores terem mais de 65 anos", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, em 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-588601/99.5 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : JOÃO ALVES FERNANDES  
 ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o RECORRIDO de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 17708/2001-6, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido ante a falta de elementos para elaboração. Publique-se. Em 2/3/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-588603/99.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
 RECORRIDO : WALTERCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NARCISO FERREIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o RECORRIDO de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 17642/2001-4, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido ante a falta de elementos para elaboração. Publique-se. Em 2/3/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-599328/99.7 - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : ADOLFO WEILER E OUTROS  
 ADVOGADA : ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : GISELA LADEIRA BIZARRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o Recorrente FRANCISCO MACIEL, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 38736/2001.7, através da advogada ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA, em que "requer prioridade na tramitação dos atos e diligências processuais (...)", com fundamento na Lei 10.173 de 09 de Janeiro de 2001, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-618090/99.7 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDOS : JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os Recorridos JORGINA HÉLIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 41216/2001.1, em que requerem "preferência para o julgamento do mesmo em vista dos autores terem mais de 65 anos", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-621286/00.5 - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MIRAMAR FERNANDES CARNEIRO  
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 32708/2001-6, por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - SR 2 (Em Liquidação), o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 5/4/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-627007/00.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOEL GOMES DE LANES  
 ADVOGADO : LÚCIA S. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ -PREVIBANERJ  
 ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 10233/2001-7, em que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito

com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 14/2/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-642866/00.0 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDO : HUGO BUARQUE  
 ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o Recorrido, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 41193/2001.5, em que requer preferência para o julgamento do feito, por ter o autor mais de 65 anos, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 25 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-RR-648031/00.2 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
 RECORRIDOS : AIMÉE COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : MÔNICA PONTES MAROQUIO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os Recorridos AIMÉE COSTA E OUTROS, de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 38335/2001.7, em que requerem prioridade na tramitação dos atos e diligências processuais, com fundamento na Lei 10.173 de 09 de Janeiro de 2001, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Comprove o requerente o alegado, no prazo de 5(cinco) dias. III - Publique-se. Em 17/4/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-665764/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNAFELA S/A  
 ADVOGADOS : MARIA EULALIA MATTOS E JOSÉ A. COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MANOELITO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o AGRAVADO de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 009502/2001.2, em que BOMPREÇO BAHIA S/A, "na condição de sucessora da SuperMar Supermercados S/A e Farnafela S/A" requer, entre outros atos, que "figure no pólo passivo da relação processual o BOMPREENÇO BAHIA S/A", o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 14/2/2001."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-684662/00.6 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : ABRANGE EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
 RECORRIDO : ARIVELTON TRAJANO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o recorrido de que em sua petição protocolizada, neste Tribunal, sob o n. 38855/2001-0, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Recebo como rejeição à proposta de acordo feita pela Recorrente. Prossiga-se com a análise do recurso de revista. Intime-se. 18/04/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-685226/00.7 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLAUDEMIR STRUMENDO  
 ADVOGADOS : CLAUDINEI APARECIDO FELICER  
 AGRAVADO : CONCREBRÁS S/A - ENGENHARIA E CONCRETO  
 ADVOGADO : GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o AGRAVANTE de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 118279/2000.8, em que requer o desentranhamento dos "Recibos de Pagamentos a Autônomos" (RPA's) juntados aos autos, o Exmo. Sr. Ministro RIDER



NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Indeferir o pedido. Somente após arquivado, poderão ser desentranhados documentos dos autos. III - Publique-se. Em 08/11/2000."

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-687834/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALDERMAR LUIZ ROSSONI E OUTRO  
ADVOGADOS : REGILENE S. DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : MARIA DORACI DO NASCIMENTO E JOSÉ A. C. MACIEL

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os Reclamantes de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 11688/2001.0, em que NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A requer: "I - suspensão do feito, nos termos do artigo 265, inciso I, enquanto não estiver regularizada no processado, a habilitação dos espólios, ainda que negativos pelos inventariantes, devidamente constituídos, nos termos dos artigos 12, inciso V; 43; 982; 990 e seguintes; 1055 e 1056, inciso I, todos do Código de Processo Civil. II - caso não seja devidamente regularizada a habilitação, requer seja decretada a nulidade do processo, nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, a partir do evento morte." o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga o advogado dos reclamantes, em 5(cinco) dias, sobre o pedido. Em 20/2/2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-690270/00.3 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIDOMAR FRANCISCO MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes acima identificadas de que na petição por elas protocolizada neste Tribunal sob o n. 19548/2001-0, através da qual requerem homologação de acordo celebrado, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Recebo a presente como desistência do recurso e a homologo para todos os fins de direito. II - Baixem os autos ao órgão de origem para deliberar sobre os termos do acordo. III - Publique-se. Em 06/3/2001"

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-704297/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADA : LÉA GUIMARÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificado o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ de que na petição protocolizada, neste Tribunal, pela 2a. agravante, sob o n. 6188/2001-2, através da qual requer a extinção do feito com julgamento do mérito, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se aos autos. 2. Assino prazo de 5(cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ para, querendo se manifestar sobre a transação noticiada. O silêncio implica concordância. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-706316/00.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA FERNANDES SCHETTINI  
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na

petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 28080/2001-4, em que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL requer a extinção do feito com julgamento do mérito, o Exmo. Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias. Publique-se. Em 19/3/2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-707885/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ALINE GIUDICE  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADA : LENICE SARAIVA RIBEIRO  
ADVOGADO : IVO BRAUNE

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificado o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 06195/2001-2, em que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL requer a extinção do feito com julgamento do mérito, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se aos autos. 2. Assino o prazo de 5(cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada. O silêncio implica concordância. 3. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-709602/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ALINE GIUDICE  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADA : ALBENITO DE MIRANDA PINTO  
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificado o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 28074/2001-7, em que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL requer a extinção do feito com julgamento do mérito, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Assino o prazo de 5(cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada. O silêncio implica concordância. 3. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-716251/00.6 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALLBORG INDUSTRIES LTDA  
ADVOGADO : WANESSA KELLYN RODRIGUES  
AGRAVADO : MANOEL BOAVENTURA ARAÚJO E SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO OLÍVIO R. SERRANO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que no ofício n. 101-6/2001, em que a Vara do Trabalho de Abaetetuba solicita a devolução dos autos supracitados, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição n. 31.365/01-2 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 02 de abril de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-716860/00.6 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GINO CAETANO MOREIRA BERNARDINI  
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que no ofício n. 047/01, em que a Vara do Trabalho de Bagé(RS) solicita a devolução dos autos supracitados, o Exmo. Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. A petição n. 26.930/01-0 noticia a composição ocorrida entre as partes. 2. Recebo a manifestação e determino a remessa dos

autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST-AIRR-724471/01.8 - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA  
ADVOGADO : GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificado o agravado de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 32.133/01-1, em que requer EXECUÇÃO PROVISÓRIA, nos termos da legislação pertinente, devendo a penhora ser feita em DINHEIRO, conforme a ordem preferencial contida no art. 655 do CPC", o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Not. o interessado para a formação da Carta de Sentença. 29.03.01".

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-533091/99.5 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO  
ADVOGADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI  
RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
RECORRIDA : ADAILMA BATISTA SERAPIÃO

ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECORRIDO : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : LILIANA PEDRO CASTILHO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal, por NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A sob o n. 42193/2001-2, em que requer a alteração da razão social da Reclamada, para BANCO NOSSA CAIXA S/A, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa. Em 18/04/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**PROCESSO TST - RR-539264/99.1 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILSON DIAS SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : REINALDO MOURA

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 10219/2001-3, em que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Diga a parte adversa. Em 05/3/01."

Brasília, 26 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

**PROC. Nº TST-RR-534.810/1999.5TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ ( Em Liquidação Extrajudicial)  
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA  
RECORRIDO : RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 24/01/2001, pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), sob o número 27460/2001.1, na qual "requer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, face a adesão da parte autora ao contrato firmado entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (cópia anexa), evidenciando, pois, de maneira incontestada e inequívoca, ter sido efetivada a TRANSAÇÃO com relação aos direitos aqui postulados", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Diga a parte contrária em 5 (cinco) dias.

II - Juntar aos autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator"

Brasília, 17 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-541.860/99.6TRT - 2ª REGIÃO**



RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 RECORRIDA : ROSELI PEREIRA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 51.825/01.9, desiste o recorrente do recurso interposto. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional de Origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-577.103/99.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 8411/01.8 e juntado a fls. 196, desiste e recorre do Recurso interposto. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611.245/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E DOUGLAS AUGUSTO GOMES MACEDO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. RENATA COELHO CHIAVEGATTO E NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

Assino prazo de cinco dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro-BANERJ para, querendo, se manifestar sobre a transação noticiada na petição nº 104186/00.3 e juntada a fls. 343/354. O silêncio implica concordância.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-611.410/1999.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO : IRANILDES SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 05/02/2001, por BOMPREGO BAHIA S/A, sob o número 9426/2001.0, na qual "requer que seja deferida a:

"a. juntada aos autos:

a.1. das atas de assembléia, que registram a sucessão antes mencionada;  
 a.2. do instrumento de mandato de seus novos patronos;

b. alteração da autuação para que, doravante:

b.1. figure no pólo passivo da relação processual o BOMPREGO BAHIA S/A;  
 b.2. as intimações e notificações dos atos processuais restem publicadas em nome dos advogados JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE e/ou MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ambos com endereço profissional nesta Capital na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 3.247, Edifício Empresarial Delta, 6º andar, salas 602 e 603;

c. e, por fim, a retirada dos autos do cartório pelo prazo de lei.", foi exarado o seguinte despacho:

"J. À parte adversa, no tocante às alíneas "a" a "b.1" e "c".

Defiro, quanto à alínea "b.2".

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

Brasília, 17 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-611.411/1999.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : IRANILDES SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 RECORRIDO : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 05/02/2001, por

BOMPREGO BAHIA S/A, sob o número 9425/2001.4, na qual "vem requerer que seja deferida a:

"a. juntada aos autos:

a.1. das atas de assembléia, que registram a sucessão antes mencionada;  
 a.2. do instrumento de mandato de seus novos patronos;

b. alteração da autuação para que, doravante:

b.1. figure no pólo passivo da relação processual o BOMPREGO BAHIA S/A;  
 b.2. as intimações e notificações dos atos processuais restem publicadas em nome dos advogados JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE e/ou MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, ambos com endereço profissional nesta Capital na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 3.247, Edifício Empresarial Delta, 6º andar, salas 602 e 603;

c. e, por fim, a retirada dos autos do cartório pelo prazo de lei.", foi exarado o seguinte despacho:

"J. À parte adversa, no tocante às alíneas "a" a "b.1" e "c".

Defiro, quanto à alínea "b.2".

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

Brasília, 17 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-650.978/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANACLETO JOSÉ ALVES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA  
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Na petição de fls. 432, o HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo desiste do Recurso e renuncia a qualquer prazo recursal em andamento e requer a baixa dos autos à origem.

O pedido se apresenta equivocado porquanto o requerente é recorrido.

INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Após, venham-me conclusos.

Brasília-DF, 06 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-687.331/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
 AGRAVADO E RECORRIDO : CÉLIO LUIZ MARTINS DO AMARAL  
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ( EM Liquidação Extrajudicial)  
 ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na petição protocolizada neste Tribunal em 21/09/2000, pelo Aggravante, sob o número 101471/2000.8, na qual CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) "requer a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, face a adesão da parte autora ao contrato firmado entre o ESTADO e a PREVI-BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (cópia anexa), evidenciando, pois, de maneira incontestada e inequívoca, ter sido efetivada a TRANSAÇÃO com relação aos direitos aqui postulados", foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se aos autos;

2. Assino prazo de 05 (cinco) dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ para, querendo se manifestar sobre a transação noticiada. O silêncio implica concordância;

3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

Brasília, 17 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-691.319/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Concedo vista ao recorrido, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da desistência formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, via petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48.618/01.7, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. O silêncio implica anuência.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-712.280/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECORRIDA : MEZZALIRA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 10043/01.0 e juntado a fls. 265/268, desiste o recorrente do Recurso interposto. Homologo a desistência, com fundamento no art. 501 do CPC, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de abril de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.768/00.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODIVAL MENDES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR  
 AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**DESPACHO**

Converter o feito em diligência ao Eg. TRT de origem a fim de que a ilustre autoridade regional aprecie o pedido de processamento do agravo nos autos principais. (pedido de fl. 4).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.141/01.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FURLANI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET-40897/01.0 e juntado a fls. 152, noticia a composição ocorrida entre as partes.

Vista às partes sobre o contido no ofício de fls. 152.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST - RR-419102/98.1 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
 RECORRIDO : ANGELITA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CONSTANTINO KAIAL FILHO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 18469/2001-1, pela recorrida, na qual as partes assinam e pedem homologação de acordo, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO. Relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. A petição n. 18469/2001.1 noticia a composição ocorrida entre as partes. 3. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2001".

Brasília, 24 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST-RR-711466/00.8 15ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI  
 RECORRIDO : WANDERLEY CAMPOS  
 ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONÓRIO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
 ADVOGADO : CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o MUNICÍPIO de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 10632/2001.8, em que requer vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, Relator, exarou o seguinte despacho: "J. Como requer. Em 05/3/01".

Brasília, 27 de abril de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-460168/1998.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA  
 RECORRIDO : JAIR TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BIZARO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificados os recorridos de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº. 142927/2000-0 - fl. 571/574, em que a Fazenda do Estado de São Paulo requer sua admissão no pólo passivo da lide, como sucessora da extinta FEPASA, pelos motivos ali expostos, foi exarado o seguinte despacho, "in verbis": "I -